

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro



1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 3914/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO DIAS SARAIVA** para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0000925-27.2020.8.18.0031 e 0003498-43.2017.8.18.0031, da 2ª vara criminal de Parnaíba, de atribuição da 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, no dia 14 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Silas Sereno Lopes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3915/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURICIO DE ARAUJO** para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0001120-95.2009.8.18.0031, 0001801-50.2018.8.18.0031, 0002055-86.2019.8.18.0031 e 0002773-54.2017.8.18.0031, de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 14 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Silas Sereno Lopes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3917/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0745.0037562/2024-24,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **NIVALDO RIBEIRO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriapri, o adiamento das férias, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, para que sejam fruídos 15 (quinze) dias no período de 25 de novembro a 09 de dezembro de 2024, ficando os 15 (quinze) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3918/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0077.0038404/2024-17,

R E S O L V E

CONCEDER, de 10 a 19 de outubro de 2024, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde ao Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**, titular da 11ª Promotoria de Justiça, vinculada ao Núcleo Cível, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 10/10/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3919/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0727.0038259/2024-02,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba e Subprocurador de Justiça Jurídico, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3920/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0006.0038269/2024-71,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**, titular da Promotoria de Justiça de Porto e Coordenadora do CAOMA, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 02 a 31 de dezembro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3921/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido

no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0043.0038396/2024-64,

RESOLVE

RELOTARo(a) servidor(a)**THIAGO NOGUEIRA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA**, Técnico Ministerial, matrícula 204, da Coordenadoria de Apoio Administrativo para a Coordenadoria de Licitações e contratos, a partir de 15 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3922/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça da 48ª e 56ª Promotorias de Teresina para atuação em processo;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0305.0027880/2024-27,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos da notícia de fato SIMP nº Notícia de Fato SIMP nº 000105-228/2024, em razão da arguição de suspeição dos Promotores titulares da 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2979/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3923/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0009828/2024-75,

RESOLVE

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, e o Servidor **MARCOS VINÍCIUS LIMA VIEIRA**, matrícula 20064, lotado na Coordenadoria de Comunicação Social, para se deslocarem até o município de Água Branca/PI, no dia 02 de outubro de 2024, para providências quanto à gravação de vídeo institucional relacionado ao "Projeto Zero Lixões: Por um Piauí Mais Limpo".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3924/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0161.0037702/2024-57,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA**, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri relativas aos processos criminais de nº 0000106-95.2019.8.18.0073 e nº 0000339-92.2019.8.18.0073, dias 15 e 17 de outubro de 2024, respectivamente, na Comarca de São Raimundo Nonato, em auxílio ao titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3925/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016,

RESOLVE

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, titular da 18ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 11ª Procuradoria de Justiça, de 10 a 19 de outubro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3926/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016,

RESOLVE

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, titular da 14ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Procuradoria de Justiça, de 10 a 19 de outubro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde do Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3927/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0064.0036003/2024-49,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, para auxiliar o Promotor de Justiça responsável pela Promotoria de Justiça de Paulistana na realização de audiência extrajudicial que se realizará no dia 31 de novembro de 2024, referente ao Procedimento SIMP nº 000047-426/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3928/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0349.0037895/2024-77,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS NUNES DE PAULA, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Simpício Mendes, para atuação conjunta com o Promotor João Malato Neto na sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2024, na comarca de Teresina/PI, referente ao Processo de nº 0005323-49.2018.8.18.0140-21.10.2024, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. EDITAIS PGJ/PI

EDITAL PGJ PI Nº 92/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso na(s) vaga(s) de estágio para a 1ª Promotoria de Buriti dos Lopes - PI, conforme estabelecido no Edital PGJ PI nº 90/2024, de 7 de outubro de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI nº 1648, de 8 de outubro de 2024:

1. NÃO HOUVE INTERESSADO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina - PI, 14 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 400/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0018.0037435/2024-02.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 3.120,00 (Três mil cento e vinte reais), em favor do Procurador-Geral de Justiça CLEANDRO ALVES DE MOURA, por deslocamento de Teresina-PI para Brasília-DF, no período de 08 a 10/10/2024, para participar da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG e realizar acompanhamento de procedimentos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em 09 de outubro de 2024, conforme Anexo Ofício Circular nº 030.2024 - PRES (0859477).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 401/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0205.0037609/2024-65.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de ½ (meia) diária, perfazendo o valor total de R\$ 251,00 (Duzentos e cinquenta e um reais), em favor do Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, por deslocamento de Barras-PI para Porto-PI no dia 09/10/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Porto, em razão do afastamento da titular, conforme Portaria PGJ/PI nº 3330/2022.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 402/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0017.0037469/2024-69.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 3½ (três e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 1.872,50 (Um mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria EDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO, por deslocamento de Teresina-PI para Ilhéus-PI, no período de 21 a 24/10/2024, para realizar correições ordinárias nas Promotorias de Justiça das referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 3807/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 403/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0330.0037334/2024-86.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 2.420,00 (Dois mil quatrocentos e vinte reais), em favor do Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, Coordenador do GAECO, por deslocamento de Teresina-PI para Brasília-DF, no período de 05 a 07/11/2024, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNOC, dias 6 e 7 de novembro de 2024, de 9h às 17h, no auditório do edifício sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 3679/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 404/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0186.0037137/2024-96.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), em favor do Promotor de Justiça HÉRON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, por deslocamento de Cocal-PI para Parnaíba-PI, no período de 20 a 23/09/2024, para realizar plantão presencial na central de custódias de Parnaíba, conforme Portaria PGJ/PI nº 1552/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 405/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0196.0037044/2024-32.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 1½ (uma e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 753,00 (Setecentos e cinquenta e três reais), em favor da Promotora de Justiça GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Gilbués-PI, no período de 04 a 07/10/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Gilbués, conforme Portaria PGJ/PI nº 2172/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 406/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0426.0034914/2024-63.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento no total de 1 (uma) diária, perfazendo o valor total de R\$ 1.248,00 (Um mil duzentos e quarenta e oito reais), em favor da Promotora de Justiça CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA, Chefe de Gabinete e Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí, por deslocamento de Teresina-PI para Brasília-DF, no período de 06/10/2024, complemento de diárias, para ar do Seminário "Proteção de Dados Pessoais e Ministério Público: Garantindo Direitos Fundamentais na Era Digital", e da Reunião da do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais - CONEDAP, nos dias 07 e 08 de outubro de 2024,

respectivamente, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em Brasília/DF, conforme Portaria PGJ/PI nº 3788/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 407/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0378.0036589/2024-81.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no ATO PGJ nº 1.296/2023, o respectivo pagamento de 1 ½ (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), em favor do Policial Militar WELLINGTON LUIZ DE CARVALHO, 3º Sargento da Polícia Militar, por deslocamento de Teresina-PI para Norte do Estado-PI, no período de 19 e 20/09/2024, para realização de levantamento de campo em três municípios do interior do Estado do Piauí, a serviço do GAECO, com efeitos retroativos, conforme Portaria PGJ/PI nº 3736/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

3.1. Decisão em Conflito de Atribuições

REFERÊNCIA: Procedimento de Gestão Administrativa SEI nº 19.21.0089.0034367/2024-02

ASSUNTO: Conflito de Atribuições (AÇÃO PENAL PJe nº 0808771-89.2021.8.18.0140 / SIMP Nº 000956-041/2021)

SUSCITANTE: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 031/2024

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SUSCITANTE COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM CRIMES AFETOS À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SUSCITADO COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE A 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA-PI. EVENTUAL CENÁRIO DE DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA E A SUPOSTO ESTADO DE LEGÍTIMA DEFESA DEVE SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE AFETADO PARA A REALIZAÇÃO DE JUÍZO DESSE JAEZ. JURISPRUDÊNCIA EXAUSTIVAMENTE CONSOLIDADA. SUSCITANTE TEM A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PRESENTE CASO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 2ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Processo judicial que tramita na 3ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina-PI em que o autor do fato, em um contexto de briga de trânsito, efetuara vários disparos em direção à vítima.

3. Os elementos de convicção sinalizam que o autor do fato objeto de persecução apesar de ser um policial e, portanto, ostentar presumivelmente perícia com arma e preparo diante de situações extremas de perigo, não se encontrava assenhorado da situação, cuja dinâmica dos fatos se desenrolara alheia à precisa e exata compreensão de seu espectro cognitivo, circunstância essa que, consequentemente, denota que, ao efetuar vários disparos - imaginando sob o ponto de vista técnico-jurídico estar inserido factualmente em um cenário sob os auspícios de uma legítima defesa putativa - manifestou seu assentimento ao risco em produzir o resultado típico, antijurídico e culpável, passível de ser tipificado como tentativa de homicídio e, portanto, devendo ser cogentemente submetido ao Conselho de Sentença, consoante os firmamentos pretorianos.

4. Eventual cenário de dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta e a eventual guarida de legítima defesa, deve ser dirimida no âmbito do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente afetado para a realização de juízo desse jaez, consoante entendimento jurisprudencial hodiernamente consolidado.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 13ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0089.0034367/2024-02, referente à Ação Penal nº 0808771-89.2021.8.18.0140 - Proc. SIMP nº 000956-041/2021, nos termos do art. 30, inciso I, "a", da Resolução CPJ nº 03/2018.

Rodrigo Roppi de Oliveira, Subprocurador de Justiça Administrativo.

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024

PORTARIA Nº 31/2024

SIMP nº 000081-033/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII o Estatuto da Criança e do Adolescente;

DERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução,

que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizagem a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de Teresina atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: 6,4 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 5,7 nos anos finais;

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a

sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 com o objetivo de para acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de Teresina, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O REGISTRO no sistema SIMP;
2. A ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
3. A NOMEAÇÃO da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O ENCAMINHAMENTO deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
6. A EXPEDIÇÃO de ofício ao município de Teresina solicitando informações acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB.

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

PORTARIA nº 03/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 32/2024

SIMP 000009-033/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.084 de 1962 dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí assinou o Acordo de Cooperação Técnica Nº 24/2018 com o Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, a fim de realizar ações integradas de fiscalização da regularidade do funcionamento das bibliotecas das unidades escolares públicas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a demanda na NOTÍCIA DE FATO 23/2024 - SIMP 000009-033/2024, com o objetivo de "Apurar o descumprimento da Lei nº 12.244 pelas escolas da rede estadual de ensino em Teresina/PI";

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreram mais de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias sem que se chegasse ao seu desfecho;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO 23/2024 - SIMP 000009-033/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de "Apurar o descumprimento da Lei nº 12.244/2010 pelas escolas da rede estadual de ensino em Teresina/PI", DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O REGISTRO da conversão no sistema SIMP;
2. A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;
3. A NOMEAÇÃO da assessoria da Promotoria de Justiça para secretariarem este procedimento, como determina o art. 4º, V, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
4. O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

5. O ENCAMINHAMENTO deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMPPI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

6. A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

7. O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS consignadas no despacho ministerial retro.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Teresina, data de assinatura do sistema.

(assinado digitalmente)

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024

PORTARIA Nº 22/2024

SIMP nº 000075-033/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II);

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre e promover o bem de todos sem preconceito e quaisquer outras formas de discriminação, conforme art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o § 2º desse dispositivo, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/96 dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva;

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Piauí, com o escopo de valorizar o Planejamento Estratégico Institucional, e buscando seguir as diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que reforçam a importância de ações por meio de Plano, Programas e Projetos, elaborou o Plano Geral de Atuação - PGA - para o biênio 2022/2023;

CONSIDERANDO o Projeto "Caravana Na Escola Cabem Todos", coordenado pelo CAODEC, que tem como objetivo principal fomentar nos municípios piauienses a elaboração de planos de educação inclusiva e criação de Comitês de Defesa da Educação;

CONSIDERANDO que nessa perspectiva, a educação inclusiva será compreendida a partir da concepção da escola como espaço público de construção da cidadania no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o mencionado Projeto foi desenvolvido através de oficinas de formação de gestores e profissionais da educação, objetivando o despertar para uma educação inclusiva, compreendendo os aspectos: pedagógico, estrutural, social e orçamentário.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III e IV, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número 22/2024, a fim de acompanhar o cumprimento das metas pactuadas no âmbito do Projeto "Caravana Na Escola Cabem TODOS" no município de Teresina, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O REGISTRO no sistema SIMP;
2. A ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
3. A NOMEAÇÃO da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O ENCAMINHAMENTO deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
6. A EXPEDIÇÃO de ofício ao Secretário Municipal de Educação de Teresina a fim de solicitar informações acerca do cumprimento das metas pactuadas no bojo da execução do projeto Caravana: Na Escola Cabem Todos;
7. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.2. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000084-250/2022 (R)

Saneamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada pela 54ª Promotoria de Justiça, após o recebimento do Parecer Técnico - Qualidade do Ar Interior emitido pela empresa Marllon Batista-Engenharia Térmica, dispondo sobre os requisitos normativos em cuidado e manutenção de ar-condicionado e os ambientes climatizados de uso coletivo, conforme o que se segue:

[...] todas as edificações de ocupação pública e coletiva que possuem ar interior climatizado artificialmente..." necessitam atender aos requisitos mínimos de qualidade do ar interior, vez que "... o ar presente nas edificações pode carregar consigo contaminantes biológicos como fungos, bactérias e vírus, químicos com o monóxido e dióxido de carbono, dióxido de hidrogênio, amônia, formaldeídos e COVs - compostos orgânicos voláteis e materiais particulados como poeira, fibras, esporos, pólen, restos de insetos e aerossóis... responsáveis por implicações na saúde das pessoas e são a causa de doenças como viroses, alergias, pneumonias, COVID, etc...afetando o bem-estar e produtividade.

E, ainda, que:

Para garantir um ambiente saudável e confortável ao ser humano, faz-se necessário o uso de sistemas de ar-condicionado que atendam aos requisitos previstos pelas normas da ABNT -Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela ANVISA -Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que incluem: controle de temperatura e umidade relativa adequada, velocidade do ar, renovação de ar, filtragem, limites de contaminação microbiológica e química. O não cumprimento do regulamento técnico previsto na Portaria GM/MS Nº 3523:1998 configura infração sanitária...

Por fim, foi aventado que, no município de Teresina, há ineficiência na expedição de licenças (alvarás) ou ausência de fiscalização acerca de instalação, limpeza e manutenção de ar-condicionado - Sistemas centrais e unitários e tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde(EAS), em descumprimento às normas ABNT NBR 16401-3:2008 e ABNT NBR 7256, podendo configurar insalubridade no ambiente interno dos prédios públicos, e acarretar problemas de saúde(respiratória, dentre outros), conforme doc. Anexo;

Aos 15 de abril de 2024, esta Promotoria de Justiça declinou da atribuição para o Ministério Público do Trabalho de Teresina/PI, por reconhecer que a matéria envolve o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, à higiene e à saúde dos trabalhadores.

Considerando, portanto, o encaminhamento dos autos virtuais desta 24ª Promotoria de Justiça para o Ministério Público do Trabalho de Teresina/PI via SEI, não há razões para existência e tramitação do feito.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 304, DE 01 DE SETEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001802-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

á-lo para as presentes e futuras gerações;

DERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento trata de possível invasão de área de preservação permanente próximo ao Rio Poty, na Av. Poty Velho, 6974, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO Nº 001802-426/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto promover ações de política pública de preservação de área de proteção permanente próximo ao Rio Poty, na Av. Poty Velho, 6974, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

a) Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

b) a expedição de Ofício à SAAD Norte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações acerca do noticiado, bem como, adote as medidas administrativas cabíveis.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 01 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

4.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

SIMP 001027-426/2024

PORTARIA Nº 042/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Notícia de Fato nº 057/2024 (SIMP 001027-426/2024) informa que PRISCILLA BORGES DE OLIVEIRA SILVA ocupa dois cargos públicos acumuláveis;

que consulta realizada em sistema do TCE/PI informa que referida servidora ocupa atualmente os seguintes cargos públicos: i) Agente Operacional de Serviços Gerais na Câmara Municipal de Campo Maior, com carga horária de 40h; e ii) Técnico de Enfermagem no Município de Barras/PI, com carga horária de 40h;

que a servidora em tela apresentou manifestação reconhecendo que ocupa os dois cargos e defendendo a legalidade da acumulação, uma vez que a carga horária é compatível, tendo em vista que a jornada de trabalho no município de Barras/PI é de 30 horas;

que o art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor, b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

que os cargos ocupados pela noticiada não estão entre as exceções estabelecidas na Constituição Federal; Que referida notícia é grave e merece maior averiguação ante as providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir de justa causa para instauração de inquérito civil/ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

b) comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

c) Solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Barras/PI cópia de documentação comprobatória do cumprimento de jornada de trabalho pela servidora PRISCILLA BORGES DE OLIVEIRA SILVA no cargo de Técnica de Enfermagem nos anos de 2023 e 2024;

d) Solicite-se à Câmara Municipal de Campo Maior/PI cópia de documentação comprobatória do cumprimento de jornada de trabalho pela servidora PRISCILLA BORGES DE OLIVEIRA SILVA no cargo de Agente Operacional de Serviços Gerais, nos anos de 2023 e 2024;

e) após, notifique-se PRISCILLA BORGES DE OLIVEIRA SILVA para, querendo, apresentar manifestações e informações sobre os fatos tratados nesta portaria, notadamente comprovação do cumprimento da jornada de trabalho nos dois cargos, facultando-se, de já, realizar opção pelo exercício de um dos dois cargos acumuláveis; bem como informar se tem interesse em discutir lavratura de TAC -

Termo de Ajuste de Conduta sobre a matéria objeto desta portaria, sendo a negativa em celebrar TAC interpretada como expresso sse em permanecer na ilegalidade;

f) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

g) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

01057-435/2024

RIA Nº 043/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrematado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) Que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal, impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 2) Informação da Caixa Econômica Federal de que o Município de Campo Maior (Conveniente 31221-5 PM DE CAMPO MAIOR - SEC DE EDUCACAO) havia atrasado o repasse de valores retidos de servidores públicos municipais a título de empréstimo consignado, no período entre 15/04/2020 a 15/12/2020;
- 3) Que a manifestação da Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 8365638/2024/CEINJ#EXTERNO.RESTRITO) não foi clara quanto à existência ou não de débitos pretéritos e atuais do Município de Campo Maior referentes a empréstimos consignados;
- 4) Que os valores descontados dos contracheques de servidores públicos a título de empréstimos consignados não representam receita pública, constituindo-se em negócio realizado entre particulares - servidores e bancos - em que o ente público é apenas intermediário do repasse de dinheiro em razão de convênio celebrado com a instituição financeira, pelo que os valores aqui referidos não podem ser alcançados pelo administrador para outras finalidades que não o pagamento de empréstimos tomados do mercado financeiro;
- 5) Que o atraso no repasse de empréstimos consignados à instituição financeira gera encargos moratórios ao Município devedor, pelo que há necessidade de inibir tal conduta;
- 6) O fim do prazo de vigência para a tramitação de notícia de fato;
- 7) Que referida notícia é grave e merece maior averiguação.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a possível prática ilícita de XXXXXX, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;
 2. Com cópia desta portaria e do documento visto em id 59475971, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por sua agência em Campo Maior, informações quanto a débitos pretéritos e atuais do Município de Campo Maior referentes a empréstimos consignados, bem como quanto ao pagamento de encargos moratórios pelo município;
 3. Com remessa de cópia integral dos autos, solicite-se ao TCE/PI informações sobre os fatos e regulamentação normativa existente naquela Corte, quanto a possibilidade de uso pelo gestor municipal dos valores descontados dos contracheques de servidores públicos a título de empréstimos consignados, pois não representariam receita pública própria do ente, constituindo-se em negócio realizado entre particulares - servidores e bancos - em que o ente público é apenas intermediário do repasse de dinheiro em razão de convênio celebrado com a instituição financeira - receita imprópria, pelo que os valores aqui referidos não poderiam ser alcançados pelo administrador para outras finalidades que não o pagamento de empréstimos tomados do mercado financeiro pelos respectivos servidores públicos.
 4. Solicite-se ao CACOP/PGJ estudo quanto ao seguinte tema: "Possibilidade de uso pelo gestor público dos valores descontados dos contracheques de servidores públicos a título de empréstimos consignados - receita pública própria x receita pública imprópria - Desvio de finalidade e desvio de recursos - Negócio realizado entre particulares - servidores e bancos - em que o ente público é apenas intermediário do repasse de dinheiro em razão de convênio celebrado com a instituição financeira - Improbidade Administrativa - Crime do Decreto-lei n.º 201/67 - art. 315 do CP".
 5. Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidora do MPPI;
 6. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.
- Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

IC nº 025/2023.001039-435/2023

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar prática de ato de improbidade administrativa por Wellington Francisco Lustosa Sena, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior/SAAE, tendo em vista a conduta de deixar de alimentar o portal da transparência mantido pela autarquia municipal na internet, negando publicidade aos atos oficiais.

A deficiência do portal da transparência da autarquia motivou o ajuizamento da ACP nº 0800816-87.2023.8.18.0026, julgada improcedente e em julgamento de apelação.

Notificado para apresentar manifestações, o investigado informou que, quando assumiu a gestão do SAAE, a autarquia sequer tinha portal da transparência próprio, sendo o responsável pela implantação do site.

Informou ainda que implantou melhorias no portal da transparência, tais como lista de servidores, diárias e licitações em andamento (id 57263307).

Solicitou-se ao CACOP a realização de checklist no portal da transparência da autarquia, tendo informado o órgão que somente realiza tal diligência em portais dos Poderes Executivo e Legislativo (id 59724454).

Feito com prazo de validade expirado e ainda não prorrogado. Vieram os autos.

Apregoa a Lei nº 8.429/92:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

É sabido que o STF decidiu, quanto a atos de improbidade administrativa (ARE 843.989, Tema de RG nº 1.199): "1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença

elemento subjetivo - DOLO

elemento em tela, consignou o Min. Relator:

...e da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre

a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, ou seja, pela intenção da prática de ato de corrupção; pois, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela

prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a "ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI) por ser o elemento subjetivo "essencial à configuração da improbidade" (AgRg no RESP 1.122.474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), "inexistindo a possibilidade da atribuição da Responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92" (RESP 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA), por ser vedada "interpretação ampliada", que "poderá acobimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público", exigindo-se, portanto, a "má-intenção do administrador" (RESP 1.130.198/PR, Rel. Min. LUIZ FUX).

Não por outro motivo, anota o art. 11, da LIA:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso dos autos, embora verificada a deficiência do portal da transparência do SAAE/Campo Maior quando do ajuizamento da ACP nº 0800816-87.2023.8.18.0026, não há elementos de informação que caracterizem a finalidade de obtenção de benefício indevido, notadamente porque, conforme consignado em apelação do MP nos autos da ACP em tela, as irregularidades consistiram, em sua maior, parte, em atrasos na publicação das informações no portal.

É sabido, ainda, que o portal da transparência da autarquia continua deficitário, entretanto, a omissão não mais pode ser atribuída ao investigado, dada sua exoneração do cargo no dia 02/04/2024 (id 60313639).

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para sua prorrogação ou para o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23 /2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Comunique-se ao Município de Campo Maior/PI e ao investigado, por meio eletrônico. Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PA PROCON nº 001/2022 000058-308/2021

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes do previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a partir de reclamação noticiando precariedade no serviço de atendimento na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Campo Maior/PI, notadamente em razão da demora na prestação do serviço e más condições de acomodação.

Ao fornecedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAMPO MAIOR, inscrito no CNPJ nº 00.360.305/0616-77, é imputado o desrespeito à seguinte norma protetiva do consumidor: desrespeitar o tempo máximo de atendimento ao consumidor bancário (Lei Municipal nº 011/2013).

Notificado, o fornecedor apresentou defesa (ID 34650814) sustentando, em suma, que desde o início da pandemia vem implementando alternativas para oferecer serviços e prestar atendimento de forma a proteger seus clientes, usuários e empregados; que prioriza a utilização de meios digitais para realização de operações bancárias ordinárias; que mantém a abertura antecipada em uma hora e, em determinadas circunstâncias, em duas horas, abrindo, inclusive aos sábados, para o pagamento do auxílio emergencial e outros assuntos que recomendarem idêntico tratamento.

Disse também que adota medidas de prevenção ao coronavírus; que eventuais aglomerações externas, em via pública, por escaparem da competência da Caixa, requerem atuação do Poder Público; e que, ao contrário das demais instituições bancárias, a Caixa atua em segmentos que provocam, pela sua própria natureza, um fluxo maior de clientes em suas unidades.

Realizado relatório de vistoria em 01 de agosto de 2022 na agência, no qual se observou que as adversidades noticiadas pelo consumidor ainda persistiam (ID 54109823).

Determinou-se nova vistoria no local noticiado, realizada em 30 de novembro de 2022 (ID 54810552). Foi constatada quantidade considerável de pessoas fora das dependências da agência, que estavam aguardando atendimento tanto para autoatendimento quanto para operações internas. Observou-se que para atendimento em operações internas o cliente deve primeiramente pegar senha física, esperar fora das dependências da agência, depois pegar a senha eletrônica e aguardar dentro das dependências da agência para de fato ser atendido.

Em nova manifestação (ID 54884624), a fornecedora juntou DRE do ano de 2021 e relatórios sintéticos dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, nos quais consta a quantidade de clientes atendidos com senha e o tempo de espera para atendimento. Ao final, disse não ser necessária a celebração de TAC, pois todos os procedimentos internos da CAIXA, bem como todas as exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, estão sendo devidamente cumpridas, inclusive começar o atendimento 02 (duas) horas antes do horário bancário.

O processo administrativo foi instruído nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (art. 6º ao 22). Antes de proferir a decisão de 1ª instância, em obediência ao dever estabelecido no §3º do art. 3º do CPC/15, de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, foi encaminhada proposta de transação administrativa descrita no artigo 16, §1º, do Ato Conjunto PGJ

/PROCON nº 04/2020.

Não se chegando a uma resolução consensual, foi proferida decisão administrativa de primeiro grau aplicando a sanção de multa ao fornecedor que, intimado, apresentou recurso administrativo.

Foram juntadas novas fotografias, datadas de 19 de junho de 2023, às 8h50min, que ilustram a precariedade no atendimento da agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Campo Maior.

Em sede de correição interna, se constatou que não foi oportunizado formalmente TTA à CEF, não se podendo, pedido de reunião desta, substituir a análise quanto a solução necessária do problema enfrentado pelos consumidores. Assim, a decisão de aplicação de multa foi anulada ex officio para nova proposta de Transação Administrativa.

Assim, foi proposto ao fornecedor a celebração de TTA com concessão do desconto de 60% sobre o valor integral da multa em tese, o que perfaria o importe de R\$97.781,97 (noventa e sete mil e setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), condicionado o desconto máximo à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a obrigação de respeitar o tempo máximo de espera fixado pela Lei Municipal nº 011/2013 durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

De plano, a Caixa informou não ter interesse em firmar TAC com o MPE. Por outro lado, apresentou contraproposta de TTA para ção de deságio de 60% sobre o valor de 50% da totalidade da multa apurada, conforme o previsto no artigo 46, caput, combinado artigo 17, §1º do Ato Conjunto PGJ /PROCON Nº 04/2020 chegando-se à quantia de R\$ 48.890,98, com pagamento a ser realizado

em até 15 (quinze) dias úteis, renunciando-se ao direito de recorrer. Na oportunidade, apresentou alegações finais defendendo a inexistência de serviço defeituoso e inexistência de excesso de tempo de espera.

me os autos.

QUADRAMENTO LEGAL:

iente, a contraproposta apresentada pelo fornecedor não possui amparo normativo. O desconto de até 60% concedido em sede de

transação administrativa se distingue do abatimento de 50% em caso de renúncia ao direito de recurso, em razão do momento processual de incidência, uma vez que o primeiro será oportunizado antes da decisão de primeiro, o segundo se aplica após a decisão administrativa de multa.

Essa é a interpretação que se extrai do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020:

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º A proposta de transação administrativa concederá desconto de até 60% sobre a multa integral, podendo o valor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com prestações não sejam inferiores a 100 UFR - PI. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Art. 17-A. A multa em tese prevista corresponde ao valor integral da penalidade, conforme a sistemática de cálculo prevista neste ato, sem a aplicação prévia do desconto de 50% contido no art. 46 do mesmo dispositivo, o qual se aplica somente para os casos de renúncia ao direito de recorrer da decisão. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Art. 22. Finda a instrução processual e mantidos os indícios de infração, o fornecedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar interesse em firmar transação ou apresentar alegações finais. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§1º Proferida Decisão Administrativa Condenatória, preclui o direito à transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Art. 46 Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 50% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do § 3º, do art. 22, da LC nº 36/2004.

Dessa forma, não é possível a incidência de desconto sobre desconto, nos termos propostos pela Caixa.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXII, e 170, V, ambos da Constituição Federal, e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade, transparência e racionalização e melhoria dos serviços públicos.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, in verbis:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

serviços bancários prestados pela Caixa Econômica Federal se inserem no âmbito das relações de consumo, sujeitos ao Código de a do Consumidor, devendo, pois, serem prestados de forma adequada e eficaz, haja vista ser um direito básico assegurado aos cidadãos.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Disso resulta que, na condição de responsável pela execução do serviço público em lume, cumpre ao infrator dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata.

No presente caso, tem-se que a discussão girou em torno da precariedade no serviço de atendimento na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Campo Maior/PI, notadamente em razão da demora na prestação do serviço e más condições de acomodação. A presente investigação teve início a partir de termo de declaração da consumidora DINA FERREIRA DE OLIVEIRA noticiando que os clientes do fornecedor em lume necessitavam enfrentar filas sob o sol para conseguir uma senha para atendimento nas dependências da agência e que chegou a aguardar 3 (três) dias para ser atendida.

A Lei municipal nº 011/2013, ao regulamentar o tempo de espera para serviços bancários, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias, casas lotéricas e demais correspondentes bancários situados no município de Campo Maior, Estado do Piauí, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de atendimento e de caixas, para que o cliente ou usuário seja atendido no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, em dias que sejam imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores a feriados, não se incluindo como feriados os finais de semana. (grifo nosso)

A intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários foi tida pelo município de modo tão evidente e intolerável que o ente editou legislação para tratar da matéria, na tentativa de compelir as instituições bancárias a respeitar prazo razoável para tal atendimento.

Na segunda vistoria in loco, realizada em 30 de novembro de 2022, foi constatado que os consumidores estão sendo submetidos a condições vexatórias quando buscam atendimento junto ao fornecedor, posto que, para atendimento em operações internas, primeiramente é entregue senha física ao cliente, que deve esperar fora das dependências da agência, e somente depois lhe é entregue a senha eletrônica que concede o direito de aguardar dentro das dependências da agência para de fato ser atendido.

Mesmo com essa manobra, no mês de novembro de 2022 o tempo médio registrado nos 9.385 (nove mil e trezentos e oitenta e cinco) atendimentos realizados na agência infratora foi de 38min06s, conforme relatório encaminhado pela Caixa Econômica Federal (id. 54884624). O maior tempo de espera foi de 3h49min18s.

No mês de setembro de 2022 foram realizados 8.131 (oito mil e cento e trinta e um) atendimentos, sendo o tempo médio de espera de 53min45s e o maior tempo de espera de 7h04min.

Já no mês de outubro de 2022 foram realizados 9.125 (nove mil e cento e vinte e cinco) atendimentos e o tempo médio de espera foi de 46min37s, enquanto o tempo máximo foi de 3h38min24s. Tal conjunto de informações apontam não se tratar de situação isolada, mas sim de um padrão recorrente que se repetiu nos meses anteriores.

Em sua defesa, o fornecedor alegou que a reclamação se deu no período da pandemia e a Caixa Econômica, como instituição financeira do Governo Federal responsável pela execução de Programas e pagamento de Benefícios Sociais relevantes, adotou a abertura antecipada de agências em uma hora e, em determinadas circunstâncias, em duas horas, abrindo, inclusive aos sábados, para o pagamento do auxílio emergencial e outros assuntos que recomendarem idêntico tratamento, além de antecipar os atendimentos para pessoas do grupo de risco.

Disse também que o atendimento presencial nas unidades ocorre apenas para os serviços considerados essenciais e demais serviços são disponibilizados nos canais remotos (Terminais de Caixa Eletrônica) e digitais (Internet Banking, aplicativos para celulares - App CAIXA, App Cartões CAIXA, App FGTS, App Habitação CAIXA e App Bolsa Família -, telefone e atendimento aos clientes correntistas, via WhatsApp, que

do implementado e funcionará de segunda a sexta-feira das 10h às 16h por meio do 0800 726 8068).
amente às filas externas, aduziu que, apesar de que empregados e/ou vigilantes estejam constantemente nas filas para auxiliar na
ção do distanciamento mínimo e prestar orientações na época da pandemia, é de se considerar que, eventuais aglomerações externas,

em via pública, por escaparem da competência da CAIXA, requerem atuação do Poder Público.

Passando para a análise da defesa, é possível verificar que tais justificativas não comportam acolhimento, visto que o banco reclamado ciência de que a demanda estava grande, e mesmo assim não teve o cuidado de disponibilizar funcionários suficientes para o atendimento aos seus usuários na agência de Campo Maior. Além disso, não expôs aos consumidores quaisquer aviso que pudesse

deixá-los cientes de que o tempo de atendimento estava demorando mais que o normal e mais que o tempo máximo permitido pela Lei Municipal. Não se duvida que o banco venha trabalhando no sentido de melhorar o atendimento disponibilizando ao público por meio de canais de atendimento que possibilitam o cliente a operar sua conta sem a necessidade de comparecer às agências bancárias. Ocorre que o uso dessas tecnologias favorece, na sua grande maioria, o público jovem e para o seu uso é necessário o acesso à internet que nem todos possuem.

Logo, é importante ressaltar que as pessoas da terceira idade precisam de um investimento de tempo maior para aprender e assimilar esses novos aparelhos tecnológicos, visto que, atualmente existem algumas complexidades na exigência para usar novas tecnologias, sendo necessário não só a alfabetização, mas também capacidade de saber usar botões virtuais e reconhecimento de diversos símbolos associados as tecnologias.

No caso em tela, há elementos de prova aptos a indicar a responsabilidade do fornecedor pela infração da norma em lume. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas a comprovação do dano, a prestação de serviço defeituoso e o nexo de causalidade entre o dano e os defeitos relativos à prestação do serviço

As instituições bancárias devem dispensar tratamento respeitoso e atencioso aos seus clientes, observando inclusive o tempo máximo de espera estabelecido em Lei Municipal. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não estava prestando os serviços de atendimento bancário presencial de maneira adequada, com qualidade e desempenho satisfatórios, o que evidencia violação aos deveres na qualidade do atendimento presencial, e caracteriza falha na prestação de serviço.

Além disso, tal ocorrência configura serviço impróprio, nos termos definidos pelo art. 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Se a Lei Municipal nº 011/2013 regulamentou um tempo máximo de 20(vinte) minutos para atendimento aos seus usuários, podendo ser de até 30(trinte) minutos em dias que sejam imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores a feriados, não se incluindo como feriados os finais de semana, resta legítima a expectativa do consumidor de ver o serviço prestado dentro desse período, do contrário haverá frustração da legítima expectativa do consumidor, por conseguinte, vício na prestação do serviço, quando inobservado prazo da lei.

O Código de Defesa do Consumidor adotou, em seu art. 14, caput, a chamada teoria objetiva. Estando a relação jurídica sujeita às regras da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

É inquestionável que os elementos de prova reunidos no processo demonstram o não cumprimento das disposições do CDC, revelando-se abusiva a conduta da agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Campo Maior.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA, prevista no art. 56, inciso I, do CDC, mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Para a fixação da multa base, nos termos do art. 35, do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 04/2020, tem-se a fórmula "MB = PE+OFE+[(REC /12)x0,00005x(VAN)]", nos quais:

I - MB - Multa base;

II - PE - fator correspondente ao porte econômico da empresa;

III - OFE - fator correspondente ao enquadramento da infração no Anexo Único;

IV - REC - é o valor da receita anual bruta;

V - VAN - fator relacionado à vantagem obtida com a infração;

Tem-se que o cálculo da multa base perpassa por todos os seus componentes, quais sejam, "PE" (fator correspondente ao porte econômico do fornecedor), "OFE" (fator correspondente ao enquadramento da infração no Anexo Único do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 04/2020), "REC" (valor da receita anual bruta) e "VAN" (fator relacionado à vantagem obtida com a infração).

Quanto ao porte econômico, consta em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil, que o fornecedor está classificado na categoria DEMAIS. A agência da CEF em Campo Maior registrou receita total no importe de R\$22.274.649,60 (vinte e dois milhões e duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) no exercício de 2021, imediatamente anterior à data de instauração do processo administrativo, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício visto no movimento id. 54884624.

A partir de tais informações, fica atribuído o fator fixo de 3.000 ao PE do fornecedor, nos termos do §1º, III, c/c §2º, III, ambos do art. 32 do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020.

Conforme a classificação em grupos estabelecida pelo anexo único do ato em lume, o fato apurado insere-se no Grupo I do Anexo Único do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 004/2020: "desrespeitar o tempo máximo de atendimento ao consumidor bancário (Lei Municipal nº 011 /2013)", pelo que fica atribuído o fator fixo de 1.000 ao "OFE", nos termos do art. 29, §1º, I, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020. Quando a "REC" - receita anual bruta do fornecedor, será considerado o valor constante do seu DRE, conforme já apontado.

Quanto à VAN - vantagem obtida com a infração, ao sentir ministerial, não obstante ser evidente que o fornecedor não adotou todas as medidas administrativas para atender ao tempo máximo de espera fixado por lei municipal e criou barreiras para dificultar o acesso do consumidor aos serviços internos da agência, ao disponibilizar inicialmente uma senha física aos seus clientes, que deveriam esperar fora das dependências da agência, e só depois fornecer a senha eletrônica e aguardar dentro das dependências da agência para de fato ser atendido, não restou provada a extensão financeira desta vantagem.

Diante do exposto, fixa-se o VAN - fator da vantagem auferida em 0,8, conforme ordena o parágrafo único do art. 30 do Ato Conjunto PGJ /PROCON n.º 04/2022.

Desse modo, fixa-se a multa base (MB = PE+OFE+[(REC /12)x0,00005x(VAN)]), com os critérios normativos acima definidos, no valor de R\$4.074,25 (quatro mil e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

-Atenuantes:

Considerando as disposições do art. 36 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 004/2020, que elenca as circunstâncias atenuantes aplicáveis às infrações cometidas por fornecedores, observa-se que tais circunstâncias são taxativas e devem ser aplicadas apenas quando presentes no caso concreto.

No presente caso, após análise detalhada dos fatos e elementos colhidos no curso do processo administrativo, não se verificou a ocorrência de

nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no art. 36 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 004/2020.

-Agravantes:

Após análise dos fatos e circunstâncias envolvidas no presente caso, verifica-se a aplicabilidade das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I, V e VII do art. 38 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 004/2020.

Realizada pesquisa nos registros eletrônicos referentes a procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público do Estado do Piauí, foi constatado que o fornecedor possui condenação administrativa irrecorrível com menos de 5 (cinco) anos, proferida no processo administrativo SIMP 000318-005/2020.

Além disso, a prática infracional em análise trouxe consequências danosas à saúde dos consumidores, ainda que potencialmente, tendo em vista ter sido praticada durante a crise sanitária de COVID-19. O desrespeito ao tempo máximo de atendimento ao consumidor em um contexto de pandemia expõe os consumidores a um maior risco de contágio pelo vírus, aumentando, assim, os danos potenciais à saúde dos usuários dos serviços bancários.

Some-se, ainda, que a crise econômica decorrente da pandemia torna os consumidores ainda mais vulneráveis e dependentes dos serviços bancários, notadamente daqueles ofertados por instituição financeira do governo, tornando a conduta do infrator ainda mais reprovável. Portanto, aplicáveis na hipótese as circunstâncias agravantes previstas nos incisos V e VII.

Aplicando o disposto no art. 39, parágrafo único, do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº04/2020, cada agravante resultará no aumento da multa base em 1/6 (um sexto). Assim, fica a multa base acrescida de R\$2.037,12 (dois mil e trinta e sete reais e doze centavos), perfazendo o montante de R\$6.111,37 (seis mil e cento e onze reais e trinta e sete centavos).

DA REPERCUSSÃO COLETIVA/DIFUSA DA INFRAÇÃO:

Apregoa o Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020:

Art. 40 O valor da multa base, após submetido às reduções ou majorações decorrentes de eventuais condições atenuantes ou agravantes, adequar-se-á ao número de consumidores prejudicados pela(s) infração(ões) objeto do processo.

§2º Quanto aos demais fornecedores, o fator de multiplicação corresponderá ao número de consumidores afetados, até o limite de:

IV - 40, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§3º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, quando o processo versar sobre direitos difusos ou sobre coletividade indeterminada de consumidores, o valor da multa será definido conforme o prudente arbítrio da autoridade administrativa, que terá como parâmetros o valor da multa individual e o fator máximo de multiplicação relativo ao porte da empresa.

Nos termos do artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos difusos são caracterizados como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, dos quais sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Tomando os conceitos elaborados pela doutrina, chama especial atenção uma das características dos direitos difusos: a natureza indivisível do objeto, que se traduz, em suma, pela impossibilidade de fracionar o direito entre os membros que compõem a coletividade envolvida.

Embora o fato tenha chegado ao conhecimento do Ministério Público através de apenas uma consumidora, impossível individualizar, no caso, o número exato de consumidores diretamente afetados pela conduta ilícita do infrator, tendo em vista que o estabelecimento autuado por certo atende não apenas a população de Campo Maior, mas qualquer transeunte residente ou não na cidade.

Segundo jurisprudência do STJ, "a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.8.2016).

Conforme relatório apresentado pela CEF, a agência de Campo Maior atende internamente mensalmente milhares de consumidores, excluídos os clientes que utilizam o autoatendimento. Por esse motivo, a repercussão coletiva deve ser fixada em seu limite máximo, como medida de efetivar o caráter punitivo-pedagógico das sanções administrativas, sem perder de vista a proteção do direito dos consumidores afetados.

Assim, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 40 supra, atribuo o fator de multiplicação em 40.

VALOR DA MULTA

Com base nos critérios acima expostos e considerando as atenuantes e agravantes descritas, fixo o valor da multa para pagamento integral em R\$244.454,93 (duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Poderá o infrator recolher o valor de R\$122.227,46 (cento e vinte e dois mil e duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 50% do valor fixado na multa integral, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do § 3º, do art. 22, da LC nº 36/2004 e art. 46 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020.

Os cálculos estão de acordo com a tabela anexa em SIMP.

NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020:

a) A INTIMAÇÃO do fornecedor (com cópia anexa da presente decisão) para:

a.1) dar cumprimento voluntário à pena de multa, com redutor de 50% do valor fixado (boleto eletrônico anexo), para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, devendo apresentar comprovante de pagamento; ou

a.2) apresentar recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 15 quinze dias úteis, contados da data da intimação da decisão, devendo ser protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo.

b) Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso:

b.1) intimar o infrator para, no prazo de até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor integral da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva;

b.2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com indicação de que a reclamação não foi atendida, após juntada de certidão de trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se na imprensa oficial deste órgão o inteiro teor da decisão.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF nº 093/2024

SIMP 002357-426/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 3765 /2024).

Noticiou-se:

"Ao ir renovar a carteira de habilitação no Ciretran de Campo Maior, Piauí, ainda antes de receber o documento oficial, identifiquei no aplicativo que a unidade de federação estava errada. No dia 09 (nove) de julho me dirigi ao local para colher informações de como solucionar, o Diretor pediu que levasse uma cópia de cada documento pessoal para ele, onde a partir desse ponto ele encaminharia para a sede em Teresina. Ao retornar no dia 16 (dezesesseis), o mesmo disse que nunca levou os documentos pois não foi a Teresina nesse tempo, ao dizer que eu precisava levar a carteira o quanto antes, ele afirmou "Outra cidadã esperou pela dela por três anos", ao dizer que eu iria fazer uma denúncia, o mesmo me deu o endereço para eu poder fazer o que bem quisesse. O Diretor do Detran de Campo Maior falta com urbanidade com as pessoas".

Foram juntadas ao processo a cópia integral do feito à Controladoria-Geral do Estado do Piauí, para fins de apuração de falta funcional, tendo o órgão informado

que a ausência de identificação do noticiante impede a apuração administrativa (id 59923112).

Solicitou-se informações ao DETRAN, apresentadas em id 60077582. Prazo de vigência expirado.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme informado pelo Detran/PI, para correção de erros materiais em CNH, "o condutor deve formalizar a solicitação de correção junto ao Detran, por meio de atendimento presencial ou via canais eletrônicos disponíveis".

No caso dos autos, não demonstrou o noticiante ter protocolado qualquer requerimento na CIRETRAN/Campo Maior para fins de correção de erro material em CNH. Ao que parece, o pedido de correção se deu de modo informal, solicitando o noticiante a intervenção direta do coordenador do órgão no Município.

Em que pese a reprovável ausência de urbanidade no atendimento público noticiado, tal fato deve ser tratado em esfera administrativa, demandando, para tal, a identificação do noticiante.

Não se comprovando falha no serviço prestado pela CIRETRAN/Campo Maior, ante a ausência de prova de protocolo, não se vislumbra interesse a ser tutelado pelo Ministério Público.

Desta feita, considerando a ausência de justa causa para a conversão do feito em inquérito civil, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso sejam apresentados novos elementos de informação.

Publique-se em DOEMP.

Remeta-se cópia à Ouvidoria do MPPI, para fins de orientação do noticiante quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

cada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros sários.

Comunique-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 81/2024

Portaria nº 160/2024

Protocolo SIMP nº 000151-375/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do CAOMA Nº 23/2024, que realizou inspeção técnica para aferição das condições atuais de deposição de resíduos sólidos (lixões/aterros) utilizado pelo Município de Oeiras - PI;

CONSIDERANDO que o descarte de resíduos a céu aberto, a emanção de maus odores na vizinhança, o aterro de materiais que ainda dispõem de valor econômico, o aterro de resíduos especiais a exemplo de hospitalares, a queima descontrolada dos resíduos, a não utilização de revestimentos e impermeabilizações que evitam a percolação de efluentes, líquidos e chorumes no solo e subsolo, garantindo a estanqueidade de sistemas de tratamento, disposição e armazenagem, a existência de catadores de lixo atuando em condições insalubres e a ausência de licença ambiental do aterro sanitário e dos demais equipamentos existentes são algumas das situações que podem levar um Promotor de Justiça a solicitar perícias ambientais;

CONSIDERANDO que as condições ambientais em que se encontra a atual localidade de disposição de resíduos sólidos do município de Oeiras - PI, a qual apresenta mais características de "Lixão" é localizado em área próxima aos limites da zona urbana do município;

CONSIDERANDO que lixão é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O mesmo que descarga de resíduos a céu aberto (IPT, 1995);

CONSIDERANDO que no Lixão (ou Vazadouro, como também pode ser denominado o lixão) não existe nenhum controle quanto aos tipos de resíduos depositados e quanto ao local de disposição. Nesses casos, resíduos domiciliares e comerciais de baixa periculosidade são depositados juntamente com os industriais e hospitalares, de alto poder poluidor;

CONSIDERANDO que nos lixões pode haver outros problemas associados, como por exemplo a presença de animais (inclusive a criação de porcos, bodes e outros animais), a presença de catadores (que na maioria dos casos residem no local), além de riscos de incêndios causados pelos gases gerados pela decomposição dos resíduos e de escorregamentos, quando da formação de pilhas muito íngremes, sem critérios técnicos;

CONSIDERANDO que a deposição de resíduos sólidos a céu aberto pode ser um importante vetor de diversas doenças, pois cria um ambiente propício para a proliferação de agentes patogênicos, como bactérias, vírus, fungos e parasitas. Entre as principais doenças relacionadas à disposição inadequada de resíduos sólidos a céu aberto, podemos citar infecções gastrointestinais, doenças respiratórias e de pele, doenças infecciosas transmitidas por vetores, doenças causadas por substâncias tóxicas dentre outras inúmeras patologias;

CONSIDERANDO que na inspeção técnica realizada na data de 25 de julho de 2024 pela CAOMA MPPI foi localizado um grande acúmulo de resíduos sólidos a céu aberto em uma área com vários pontos onde os materiais estavam queimados e outros pontos com bastante fumaça. As estruturas presentes são precárias e o portão estava aberto durante a chegada da equipe, além da ausência de vigilante;

CONSIDERANDO que o atual processo utilizado no Lixão do município consiste em descarga dos resíduos sólidos de forma inadequada, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. No Lixão não existe nenhum controle quanto aos tipos de resíduos depositados e quanto ao local de disposição dos mesmos. Nesses casos, resíduos domiciliares e comerciais de baixa periculosidade são depositados juntamente e a céu aberto o que contribui para a proliferação de urubus, já que o lixo permanece por um determinado tempo exposto. Além disso, foi possível observar resíduos sólidos queimados em alguns pontos e uma grande quantidade de fumaça em pilhas de resíduos sólidos nas áreas dos fundos do empreendimento;

CONSIDERANDO que essas grandes pilhas acumuladas de resíduos sólidos em queima (muita fumaça) obstruíram a passagem da equipe para as áreas dos fundos, pois havia muito lixo queimando no caminho de acesso ao local. Em entrevista o (Sr. Glauber Rodrigues - Fiscal de Obras) que acompanhou a vistoria informou que existe empresa específica que recolhe os resíduos hospitalares;

CONSIDERANDO que no momento da vistoria, foi observada a proliferação de urubus devido ao mau gerenciamento, resíduos a céu aberto, indícios de queimadas anteriores em alguns locais nas áreas da frente e, nos fundos, queima e bastante fumaça provenientes das várias pilhas de amontoados de resíduos sólidos em combustão. Também foi observado em imagens de satélite 03 - anexa - que a deposição de resíduos sólidos nas áreas se iniciou em 2010. Bem como ficou observado em planta que a área de influência direta do lixão se encontra dentro dos limites

os d'água efêmeros afluentes do Rio Canindé;

DERANDO que o Parecer Técnico do CAOMA Nº 23/2024 concluiu que, dada a atual situação da área periciada, o perito constatou

"poluição ao meio ambiente em discordância com a legislação ambiental em vigor". Esse cenário é agravado pelo constante fluxo de chorume, pela prática contínua de queima de resíduos, pela ineficiência no isolamento da área e pela exposição excessiva dos resíduos ao ar livre, resultando em mau gerenciamento dos resíduos;

CONSIDERANDO ainda que a equipe evidenciou durante a vistoria, o mau gerenciamento dos resíduos sólidos, evidenciado por indícios de queimadas em vários pontos do local. A área dos fundos apresentava alta concentração de fumaça e sinais de combustão ativa dos resíduos. Essa prática é frequentemente utilizada para reduzir o volume dos resíduos em um curto período, visando maximizar o aproveitamento das áreas disponíveis no lixão. Ressalta-se que a queima de lixo libera substâncias nocivas à saúde;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que detinha como objetivo verificar a efetividade das políticas públicas destinadas aos catadores de materiais recicláveis do município de Oeiras, bem como a adequação das ações constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos relacionados à reciclagem;

CONSIDERANDO com base na inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Assistência Social (DFPP4) do TCE-PI no município de Oeiras e na Cooperativa de Trabalho e Economia Solidária dos Catadores e Recicladores de Resíduos Sólidos de Oeiras - Renascer Oeiras, conclui-se que:

a. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS): O município de Oeiras possui um PMGIRS, conforme a Lei Municipal 1.801/2015, que ainda está dentro do prazo válido de 10 anos desde sua aprovação.

b. Programas e ações de capacitação técnica: Há cumprimento parcial do requisito de previsão de programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização, de educação ambiental, para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores.

c. Criação de fontes de negócios, emprego e renda: Há cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos.

d. Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem: Há cumprimento do requisito de estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos.

e. Participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa: Há cumprimento do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa.

f. Formalização da cooperativa: cooperativa opera com as licenças ambientais necessárias e está devidamente registrada com um CNPJ válido.

g. Licença do Corpo de Bombeiros: a cooperativa não possui a licença do Corpo de Bombeiros, essencial no ambiente com grande quantidade de material inflamável.

h. Número de Cooperados: identifica descompasso entre o número de catadores existentes no município e o número de famílias cadastradas como catadores no Cadastro Único do Governo Federal.

i. Infraestrutura da Cooperativa: A infraestrutura da cooperativa inclui:

Galpão

Banheiro

Escritório

Baixas para pneus e vidro

Prensa hidráulica

Balança digital (de capacidade pequena)

Trituradora de podas e coco

j. Política de Educação Ambiental: O município possui uma política de educação ambiental implementada, resultando em uma coleta seletiva eficiente.

k. Capacitação dos Cooperados: Foi constatado que o município capacita os cooperados, inclusive facilitando a participação em eventos.

l. Saúde do Cooperado: Foram identificadas inconsistências no cumprimento do cronograma previsto para realização de palestras e exames, bem como a não utilização de alguns EPIs pelos cooperados.

m. Cessão de Bens Móveis e Imóveis: Foram identificados alguns problemas, como baixa capacidade da balança utilizada pelos cooperados.

n. Catadores no lixão: Ainda persiste a presença de catadores no lixão, mesmo com a existência da cooperativa.

o. Atravessadores: Persiste a problemática dos atravessadores na cadeia de resíduos sólidos

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000151-375/2024, noticiando possível irregularidade quanto à queima de lixo descartado, aproximadamente 2 a 3 quilômetros da Localidade Talhada, zona rural do município de Oeiras;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 81/2024, com o fito de apurar irregularidade na destinação dos resíduos sólidos no município de Oeiras/PI, assim como a situação da cooperativa de catadores lixo.

DETERMINANDO-SE:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, observando-se a classificação taxonomica no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), enviando-lhes cópias da presente;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

6) Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 176/2024 (SIMP 000151-375/2024) como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

7) DETERMINO RECOMENDE-SE ao Prefeito de Oeiras/PI, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que IMEDIATAMENTE, adote medidas para cessar a queimada de resíduos sólidos no "Lixão" do município de Oeiras/PI, imóvel este localizado a aproximadamente 2 km dos limites da zona urbana do município de Oeiras do Piauí. Extensão da área do empreendimento é de aproximadamente 15 hectares. Visto que, a exposição aos gases tóxicos emitidos pelos resíduos queimados pode causar irritação nas vias respiratórias e levar ao desenvolvimento de doenças como asma, bronquite, pneumonia e câncer de pulmão, dentre outras enfermidades.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Assim, considerando o relatório de inspeção TC/005199/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, DETERMINO RECOMENDE-SE ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

estabeleça mecanismos para coibir a presença de catadores no lixão, incentivando a adesão de todos os catadores à cooperativa;

- b) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;
- c) Destinar ação orçamentária específica que contribua para atender ao objetivo da política pública de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis, incluindo o auxílio às cooperativas de catadores em suas necessidades;
- d) Criar mecanismos que auxiliem a cooperativa de catadores a ter acesso direto ao mercado de materiais recicláveis de forma a eliminar ou reduzir a atuação de atravessadores na comercialização dos produtos; e
- e) Cumprir as metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos objetivando o fim do descarte incorreto de resíduos, procurando garantir um processo mais eficiente.

9) Ainda, DETERMINO REQUISITE-SE ao Prefeito de Oeiras/PI, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informe se o município iniciou a fiscalização diurna e noturna para coibir a entrada sem autorização no Lixão Municipal de Oeiras/PI, assim como se a municipalidade elaborou um relatório das famílias em situação de vulnerabilidade que adentram ao lixão, a fim de verificar a viabilidade de cadastrá-las na cooperativa e levantamento acerca dos erros encontrados pelo relatório do TCE/PI; e

b) encaminhe manifestação acompanhada da documentação pertinente, acerca das irregularidades constatadas no Parecer Técnico nº 023/2024 oriundo da inspeção técnica para aferição das condições atuais de deposição de resíduos sólidos (lixões/aterros) do CAOMA e relatório do TCE/PI.

10) ENCAMINHE-SE, em anexo ao ofício, cópia dos documentos acostados ao ID's 59653034 e 59926641.

11) Comunique-se o manifestante, Sr. Eder Marquês Camarço, através dos contatos disponibilizados na atermção.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024

Portaria nº 159/2024

SIMP nº 000131-375/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a manutenção estrutural de terreno pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí - DER/PI, localizado no município de Oeiras-PI, próximo a Vara do Trabalho, a Delegacia de Oeiras, a OAB e ao Ministério Público, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, DETERMINO:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891 e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), enviando-lhes cópias da presente;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

6) Desse modo, considerando a resposta anteriormente encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí/DER, DETERMINO REQUISITE-SE ao aludido Departamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe informações sobre a apuração dos técnicos do referido órgão, bem como apresente o plano de ação com as ações necessárias para superar os inconvenientes relatados.

7) Ante a omissão do CREAS de Oeiras-PI, sem prejuízo da determinação anterior, novamente encaminhando documentação acostada em ID 59741946 / DOC 6428265, DETERMINO REQUISITE-SE, pessoalmente, a(o) Coordenador(a) ao CREAS de Oeiras-PI, que em conjunto com o CAPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizem acompanhamento psicossocial do senhor "Boneco", encaminhando relatório discorrendo acerca da situação sociofamiliar vivenciada por este, apontando eventual situação de risco e/ou vulnerabilidade a que esteja exposto, bem como outros dados que julgarem úteis. Solicite-se, ainda, a sua inclusão em todos os programas sociais disponíveis e elegíveis ao caso.

8) CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 80/2024

Portaria nº 158/2024

Protocolo SIMP nº 001633-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da 'urídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

ERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 001633-426/2024, encaminhada da Ouvidoria do MPPI, noticiando que o Sr. Hilvan Mendes Vieira (CPF nº 577.655.883-20) exerce cargo público no município de São

João da Varjota-PI, com lotação na Unidade Escolar Família Agrícola Dom Edilberto IV, simultaneamente, com atividade empresarial na condição de sócio-gerente administrador da empresa HILVAN MENDES VIEIRA (CNPJ-33.768.452/0001-77), localizada no município de São João da Varjota-PI;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 80/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo município de São João da Varjota-PI, atinente à nomeação/contratação do Sr. Hilvan Mendes Vieira (CPF nº 577.655.883-20), em razão do exercício de atividade empresarial incompatível ao agente público;

DETERMINANDO-SE:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

6) Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 161/2024 (SIMP 001633-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

7) Em razão da omissão deliberada da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI em atender as solicitações de informações remetidas no bojo da NF nº 161/2024, obstaculizando a atuação desta Promotoria de Justiça, DETERMINO REQUISITE-SE, de forma pessoal, ao Prefeito Municipal de São João da Varjota-PI, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no tocante ao servidor Hilvan Mendes Vieira (CPF nº 577.655.883-20):

a) informe a esta Promotoria de Justiça qual vínculo possui com essa municipalidade, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação, termo de posse ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos;

b) considerando denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça, informe as medidas administrativas adotadas face à ilegalidade ora referida, qual seja o Sr. Hilvan Mendes Vieira exercendo cargo público no município de São João da Varjota-PI, com lotação na Unidade Escolar Família Agrícola Dom Edilberto IV, simultaneamente, com atividade empresarial na condição de sócio-gerente administrador da empresa HILVAN MENDES VIEIRA (CNPJ-33.768.452/000177), localizada no município de São João da Varjota-PI;

c) encaminhe cópia do estatuto do servidor público municipal.

8) Ainda, DETERMINO REQUISITE-SE ao Sr. Hilvan Mendes Vieira, por meio do contato telefônico (89) 98814-8855, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação fundamentada acerca dos fatos aportados nessa Promotoria de Justiça, no que tange a exercer cargo público no município de São João da Varjota-PI, com lotação na Unidade Escolar Família Agrícola Dom Edilberto IV, simultaneamente, com atividade empresarial na condição de sócio-gerente administrador da empresa HILVAN MENDES VIEIRA (CNPJ-33.768.452/000177), localizada no município de São João da Varjota-PI, encaminhando documentação apta a comprovar o alegado.

9) Ficam advertidos aos destinatários que o não atendimento à Requisição Ministerial poderá importar em sua responsabilização nas searas cível, penal e administrativa, visando resguardar os bens ora tutelados, com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa.

10) CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

4.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 05-09/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000793-369/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde Governador Mão Santa - UBS, localizada no Município Ilha Grande (PI), apontadas em vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000793-369/2023, na data de 20 de novembro de 2023, com a finalidade de apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde Governador Mão Santa - UBS, localizada no Município Ilha Grande (PI), apontadas em vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho retro, restou oficiado o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, onde requisitou-se nova fiscalização na Unidade Básica de Saúde Governador Mão Santa - UBS, localizada no Município Ilha Grande (PI). a fim de averiguar, especificamente, se as irregularidades apontadas em sede do Relatório de Vistoria Nº. 44/2023/PI, foram sanadas, o juntar o respectivo relatório (Documento Nº. 57686699);

DERANDO que a devolução dos autos a este gabinete, resta certificado o decurso do prazo de resposta para a solicitação aludida, sem

qualquer manifestação (Documento Nº. 58936545);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);
CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde Governador Mão Santa -UBS, localizada no Município Ilha Grande (PI), apontadas em vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Remeta-se os autos a Secretaria Unificada - SU, para que seja encaminhado um novo ofício, endereçado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, requisitando nova fiscalização na Unidade Básica de Saúde Governador Mão Santa - UBS, localizada no Município Ilha Grande (PI), a fim de averiguar, especificamente, se as irregularidades apontadas em sede do Relatório de Vistoria Nº. 44/2023/PI, foram sanadas, devendo juntar o respectivo relatório, consignando o prazo de 30(trinta) dias corridos, conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 06-10/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 001253-426/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude do uso indevido do dinheiro público com a finalidade de promoção pessoal, perturbação ao sossego e buracos na Avenida São Sebastião após os dias de festa, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 001253-426/2023, na data de 24 de janeiro de 2024, com a finalidade de apurar a eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude do uso indevido do dinheiro público com a finalidade de promoção pessoal, perturbação ao sossego e buracos na Avenida São Sebastião após os dias de festa, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho anterior, presente no Documento Nº. 59025578, prorrogou-se por mais 90 (noventa) dias, o prazo de tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, bem como, comunicou-se a prorrogação do prazo do presente procedimento ao CSMP, através de ofício, via sistema eletrônico (Documento Nº. 59331524);

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento ao despacho retromencionado, restou enviado o Ofício Nº. 519/2024/1253-426/2023-SU-1PJ, expedido ao Senhor Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), onde lhe foi requerido manifestação acerca dos fatos relatados pelo noticiante, especialmente quanto à utilização de verbas públicas para promoção pessoal nas festas promovidas pela prefeitura em favor do aniversário da cidade, bem como, a respeito do barulho excessivo em horários noturnos e dos buracos que surgiram pós-festa na Avenida São Sebastião (Documento Nº. 59171824);

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício Nº. 519/2024/1253-426/2023-SU-1PJ, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 160/2024/SEGES, informou que o aniversário de Parnaíba faz parte do calendário de festividades do município, sendo uma tradição em todos os municípios da Planície Litorânea. Ademais, destacou que o atual prefeito não concorrerá nestas eleições em nenhuma circunscrição, tampouco sua esposa Adalgiza Carvalho de Moraes Souza. Também, informou que "Quanto aos links encaminhados, percebe-se que nas manifestações dos artistas, não há nenhuma propaganda ou enaltecimento das pessoas, mas resumem-se ao simples cumprimento com a menção de seus nomes. Quanto aos supostos danos ao asfalto, informamos que o palco é uma estrutura modulável que fica sobre o chão sem a necessidade de cavar ou causar danos na superfície sobre a qual está colocado". Por fim, informou que nem a SEMAR e nem a Ouvidoria do Município receberam denúncias quanto aos danos ou poluições sonoras alegadas (Documento Nº. 59287674);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as ações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

S A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

ar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da

Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a eventual violação aos Princípios da Administração Pública, em virtude do uso indevido do dinheiro público com a finalidade de promoção pessoal, perturbação ao sossego e buracos na Avenida São Sebastião após os dias de festa, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da presente portaria e da manifestação presente no Documento Nº. 6208050, oficie-se o noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que se manifeste acerca dos fatos apresentados pela Superintendência de Cultura, consignando o prazo de resposta em 10 (dez) dias úteis, por deliberação deste membro ministerial, nos termos do artigo 15, caput, do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 08-10/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 002095-369/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), em especial, acerca de falta de insumos e dispensação insuficiente de medicamentos, bem como, não pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS aos servidores do nosocômio, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 002095-369/2023, na data de 09 de julho de 2024, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), em especial, acerca de falta de insumos e dispensação insuficiente de medicamentos, bem como, não pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS aos servidores do nosocômio;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho anterior, presente no Documento Nº. 56096896, prorrogou-se por mais 90 (noventa) dias, o prazo de tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007 (Documento Nº. 59485224), bem como, comunicou-se a prorrogação do prazo do presente procedimento ao CSMP, através de ofício, via sistema eletrônico (Documento Nº. 59718830);

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento ao Despacho anterior, restou expedido o Ofício Nº. 1012/2024/2095-369/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Secretário de Estado da Saúde do Piauí, Senhor Antônio Luiz Soares Santos, requisitando que se manifestasse acerca de:

"1. Falta de insumos e da dispensa insuficiente de medicamentos no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), devendo informar quais providências estão sendo adotadas para sanar as irregularidades, juntando documentação comprobatória pertinente; e

2. Comprovação do devido pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS, aos servidores do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, que fazem jus ao benefício, encaminhando recentes Relatórios de Desempenho Individual para recebimento da dita gratificação de incentivo e comprovação do pagamento integral da gratificação nos termos da Portaria Nº.2471, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.";

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício Nº. 1016/2023/2095-369/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Secretário de Estado da Saúde do Piauí, o Senhor Antônio Luiz Soares Santos, a Diretora-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, via OFC-DIR-199, informou que recebeu o Ofício Nº. 521/2024/SESAPI-PI/GAB/AJ, Processo SEI nº 00002.007478/2023-45 e respondeu os questionamentos encaminhados ao Secretário de Saúde do Estado. Dessa forma, ressaltou que não há falta de insumos e nem de medicamentos no referido nosocômio e juntou relatório dos medicamentos controlados e do material hospitalar. Além disso, relatou que "... não procede a denúncia de que desde 2017 não há uma fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN/PI acerca da problemática de suposta insuficiente de medicamentos, a uma porque não há dispensação insuficiente de medicamentos, conforme o Relatório de Produtos em Estoque que contém os quantitativos atualizados dos medicamentos controlados, a duas porque o COREN/PI realiza visitas periódicas neste nosocômio, podendo-se citar em 11/2021, 11/2023, 03/2024 e 05/2024". No tocante aos vínculos de GIMAS, informou que a denunciante possui 02 (dois) vínculos de GIMAS (anexo) e que o pagamento dessas gratificações é de competência do Secretário de Estado da Saúde do Piauí. Por último, mencionou que são emitidos comunicados diretamente aos coordenadores dos setores envolvidos, solicitando que eles repassem essas informações aos colaboradores sob sua responsabilidade, além de fazer a comunicação em rede social institucional e anexar os avisos nos murais do hospital, que ficam em locais visíveis a todos os colaboradores, a fim de que os servidores sejam comunicados com antecedência sobre mudanças na programação de cursos, aperfeiçoamentos e treinamento;

CONSIDERANDO ainda que consta nos autos resposta intempestiva ao Ofício Nº. 1016/2023/2095-369/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Senhor Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI. Os documentos comprobatórios em anexo foram os mesmos que os encaminhados pela Diretora-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, via OFC-DIR-199 (Documento Nº. 59912421).

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho retro, expediu-se o Ofício Nº. 1013/2024/2095-369/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao noticiante, solicitando que se manifestasse acerca da realização ou não do pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS e juntando documentos comprobatórios (Documento Nº. 59718800);

CONSIDERANDO que, em resposta, a noticiante informou que recebe a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência de Saúde - GIMAS o de Auxiliar de Enfermagem, na matrícula nº. 169214.3. No entanto, não recebe GIMAS, pelo contracheque de Técnico em Enfermagem, la N. 197553.6. Também, encaminhou extratos bancários referentes aos meses que não recebeu GIMAS (janeiro de 2023 a maio de 2024) conforme Documento Nº. 59904397;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), em especial, acerca de falta de insumos e dispensação insuficiente de medicamentos, bem como, não pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS, aos servidores do nosocômio, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia da presente Portaria, oficie-se a Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, pessoalmente, requisitando que encaminhe os relatórios das visitas periódicas realizadas no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA em março e maio de 2024, conforme mencionado no OFC-DIR-199, consignando o prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, fixando o prazo nos termos Ato PGJ Nº. 931/2019; e

4. Com cópia da presente Portaria, oficie-se o Secretário de Estado da Saúde do Piauí, Senhor Antônio Luiz Soares Santos, via "AR/MP" - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias, requisitando que informe o motivo da Senhora Aline Monteiro Ribeiro de Oliveira receber a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência de Saúde no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na matrícula nº. 169214.3 e não receber GIMAS, pelo contracheque de Técnico em Enfermagem, matrícula N. 197553.6. Também, informe quais providências estão sendo tomadas para regularizar essa situação, consignando o prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, fixando o prazo nos termos Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 09-10/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 002469-369/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, bem como, de coleta e tratamento de esgoto, pela Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA ao Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 002469-369/2023, na data de 14 de março de 2024, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), em especial, acerca de falta de insumos e dispensação insuficiente de medicamentos, bem como, não pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS aos servidores do nosocômio, solicitadas por cidadão;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que em cumprimento de diligências nos autos, restou determinado que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 215/2024/2469-369/2023-SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Senhor Francisco das Chagas Gomes Dourado, Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI), requisitando que se manifestasse quanto aos fatos apresentados, em especial, acerca da não realização de distribuição de água de maneira contínua e da não realização do devido tratamento do esgoto no Município de Parnaíba (PI), bem como, sobre a prestação dos serviços pela concessionária não estarem compatíveis ao que é arrecadado em Parnaíba (PI), devendo apresentar RELATÓRIO RECENTE de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constando todas as informações quanto aos volumes, às arrecadações e aos índices de atendimento dos serviços à população, assim como, RELATÓRIO RECENTE de prestação de contas relativo à Parnaíba (PI), contendo receitas, despesas e investimentos da concessionária na municipalidade (Documento Nº. 59408335);

CONSIDERANDO que, foi expedido o Ofício Nº. 921/2024/2469-369/2023-SUPJP-1ªPJ, ao Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI) (Documento Nº. 59582234). Embora tenha recebido o Ofício, decorreu o prazo sem que fosse apresentada manifestação, consoante do em Documento Nº. 59827050;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna); CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas - Decreto Nº.24.643, de 1934;

CONSIDERANDO que o direito à água pode ser considerado um direito fundamental porque corresponde às exigências mais elementares da dignidade humana (viver com saúde, higiene e boa qualidade de vida), sendo pressuposto desta, pois a água é condição essencial para se viver. Dessa forma, o direito à água preenche os dois requisitos necessários para ser considerado direito fundamental, pois pode ser equiparado a um direito fundamental previsto no catálogo (direito à vida) e serve para concretizar o princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), em especial, acerca de falta de insumos e dispensação insuficiente de medicamentos, bem como, não pagamento da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde - GIMAS aos servidores do nosocômio, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia da presente Portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 215/2024/2469-369/2023-SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Senhor Francisco das Chagas Lima, Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI), requisitando que se manifeste quanto aos fatos apresentados, em especial, acerca da não realização de distribuição de água de maneira contínua e da não realização do devido tratamento do esgoto no Município de Parnaíba (PI), bem como, sobre a prestação dos serviços pela concessionária não estarem compatíveis ao que é arrecadado em Parnaíba (PI), devendo apresentar RELATÓRIO RECENTE de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constando todas as informações quanto aos volumes, às arrecadações e aos índices de atendimento dos serviços à população, assim como, RELATÓRIO RECENTE de prestação de contas relativo à Parnaíba (PI), contendo receitas, despesas e investimentos da concessionária na municipalidade, fixando o prazo de resposta em 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de outubro de 2024.

DR. ANTONIO FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.6. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 085/2024

PORTARIA Nº 129/2024 (SIMP: 000134-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito da cidadã e do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal da Assistência Social de Nazária-CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social, foram criados por lei com a função de fiscalizar, cobrar e orientar os serviços de assistência social oferecidos à população que necessita deles, objetivando er e melhorar os serviços para todos os grupos sociais vulneráveis, seja criança, jovens, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, s com deficiência, seja quanto às normas de desenvolvimento dos serviços, seja no campo estrutural e no administrativo;

CONSIDERANDO questões que os Conselhos de Direitos são espaços prioritários que concretizam o controle social por meio da participação social e que contribuíram significativamente para a criação e aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004;

CONSIDERANDO que os conselhos são regidos por princípios e diretrizes, visando assim, garantir um sistema de gestão organizado e descentralizado conforme determina a Norma Operacional Básica NOB-SUAS/2005, e a Lei nº 12.435/11 que dispõe sobre a organização da assistência social através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social deve contar com uma Secretaria Executiva, que é a unidade de apoio para o seu funcionamento, e de uma mesa diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, plenário e as comissões temáticas de trabalho e regimento interno que regulamenta o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que, para que seja caracterizado como instância de controle social, os Conselhos devem possuir uma composição paritária com representantes da sociedade civil e do poder público, de forma a equilibrar a mediação dos conflitos, tornando o espaço apto para a discussão dos diferentes grupos e interesses no âmbito das políticas públicas;

CONSIDERANDO ainda que o Conselho Municipal tem como primordial função o exercício do controle social sobre a fiscalização e execução do Plano Municipal de Assistência Social, instrumento de planejamento estratégico que organiza e orienta a execução da Política de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a garantia de funcionamento pleno, mediante disponibilização de estrutura adequada para o efetivo desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social, com as devidas condições a serem dadas pelo poder público, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária-PI;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 085/2024 (SIMP: 000134-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à garantia de funcionamento pleno, mediante disponibilização de estrutura adequada para o efetivo desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social, de Nazária - CMAS com as devidas condições a serem dadas pelo poder público, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária-PI.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivadoeditável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária-PI, requisitando informações sobre as atuais condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Nazária-PI, em especial sobre os seguintes itens, a saber:
 - 5.1 - qual a norma legal criou o Conselho Municipal de Assistência Social;
 - 5.2 - quais são o(a)s membro(a)s atuais e quais suas representações, com respectivos decretos de nomeação para dito Conselho;
 - 5.3 - quando foi realizada a eleição para a escolha do(a)s membro(a)s atuais do dito Conselho e para qual exercício;
 - 5.4 - onde está sediado dito Conselho, qual o horário de expediente e como está regulamentado o funcionamento;
 - 5.5 - há equipe multiprofissional de apoio aos trabalhos do Conselho;
 - 5.6 - qual a dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho;
 - 5.7 - há Secretária(o) Executiva(o) designada(o) especialmente para atuar junto ao Conselho;

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, que deve ser acompanhada do Plano Municipal de Assistência Social e do Regimento Interno do Conselho, resposta a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de Outubro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024

PORTARIA Nº 127/2024 (SIMP: 000132-034/2024)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (Food and Organization Alimentation), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada humana;

DERANDO o que delineiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a

nutrição e promover a agricultura sustentável", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é "formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País" (art. 10);

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação, concernente ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina é uma forma de traçar estratégias e concretizar a captação inbound de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas dessas populações vulneráveis, incrementando a atuação da 49ª PJ de Teresina, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação da unidade ministerial;

CONSIDERANDO que a demanda captada pelo Projeto Captação In Bound e sugerida pelo Conselho Regional de Nutrição do Piauí consubstanciou-se no acompanhamento ministerial da criação e regular funcionamento de Coordenações em Alimentação e Nutrição nas secretarias estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, dispõe que é obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.234/1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, não determina a criação de Equipes Multidisciplinares e Coordenações em Alimentação e Nutrição nas secretarias estadual e municipal, mas tão somente a participação de nutricionistas nas equipes multidisciplinares, criadas por entidades que atuam em alimentação e nutrição;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 083/024 (SIMP: 000132-034/2024), para acompanhar a criação e regular funcionamento de Coordenações em Alimentação e Nutrição nas Secretarias do Estado do Piauí e do Município de Teresina-PI.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se ao Conselho Regional de Nutrição, requisitando informações quanto à existência de Equipes Multidisciplinares e Coordenações em Alimentação e Nutrição nas entidades públicas da Administração Direita e Indireta do Estado do Piauí e do Município de Teresina-PI (identificar nominalmente órgãos estaduais e municipais), para tanto ficando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br;
5. Oficie-se ao Conselho Regional de Nutrição do Piauí informando sobre a instauração do presente procedimento, seguido do número do SIMP, para eventual acompanhamento.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de Outubro de 2024

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024
PORTARIA Nº 128/2024 (SIMP: 000133-034/2024)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, inciso I, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis

Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6ª, da Constituição Federal, que estabelece o direito à assistência social como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurá-la a todos;

CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação, concernente ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, trata o imigrante como um sujeito de direitos e não como um forasteiro indesejável, institui o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, além de garantir o acesso às políticas públicas;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, da Lei nº 13.445/2017, segundo a qual são princípios e diretrizes da política migratória brasileira, entre outros: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

CONSIDERANDO que também são diretrizes da política migratória brasileira: o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescentes migrantes;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.445/2017, o qual assegura aos migrantes direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional, visando a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição são aplicados aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza, e que, por conseguinte, os indígenas estrangeiros mantêm, no Brasil, seu pertencimento étnico e todos os direitos e garantias que essa característica enseja;

CONSIDERANDO que há numerosa população de cidadãos venezuelanos no Município de Teresina, os quais aqui chegaram em meados de Maio/2019, com intenção de permanecer, pesando a necessidade de que o abrigo e o acolhimento sejam minimamente adequados à dignidade humana, inclusive para crianças e idosos que compõem o grupo;

CONSIDERANDO que parte desse grupo migratório é composto por indígenas da etnia Warao que, em razão de sua especificidade cultural, da barreira linguística e dos poucos recursos econômicos, encontra-se em situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada;

CONSIDERANDO que atualmente, no Município de Teresina-PI, os indígenas da etnia Warao estão abrigados em 04 (quatro) unidades de acolhimento, sendo 03 (três) geridas pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) e 01 (uma) gerida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC);

CONSIDERANDO que o Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina é uma forma de traçar estratégias e concretizar a captação inbound de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas dessas populações vulneráveis, incrementando a atuação da 49ª PJ de Teresina, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação da unidade ministerial;

CONSIDERANDO que a demanda captada pelo Projeto Captação In Bound e sugerida pelo Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às Pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas consubstanciou-se no acompanhamento das ações da Equipe do Protocolo de Diagnóstico e Escuta realizado nas Casas de Acolhimento aos Povos Waraos;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 084/024 (SIMP: 000133-034/2024), para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas referentes à Equipe do Protocolo de Diagnóstico e Escuta realizado nas Casas de Acolhimento aos Povos Waraos atualmente sediada em Teresina-PI.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à SEMCASPI, requisitando informações atualizadas acerca do funcionamento e das providências já adotadas pela Equipe do Protocolo de Diagnóstico e Escuta realizado nas Casas de Acolhimento aos Povos Waraos, para tanto ficando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br;
5. Oficie-se à SASC, requisitando informações atualizadas acerca do funcionamento e das providências já adotadas pela Equipe do Protocolo de Diagnóstico e Escuta realizado nas Casas de Acolhimento aos Povos Waraos, para tanto ficando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br;
6. Oficie-se ao Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às Pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas informando sobre a atuação do presente procedimento, seguido do número do SIMP, para eventual acompanhamento.

1-se.

a, 11 de Outubro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024

PORTARIA Nº 126/2024 (SIMP: 000131-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito da cidadã e do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO a demanda recebida por esta 49ª Promotoria de Justiça por meio do Processo SEI Nº 19.21.0378.0038075/2024-20 pela Fundação Padre Antônio Dante Cíviero- FUNACI;

CONSIDERANDO que consta no Ofício Nº 092/2024, o relato de que ocorrem recorrentes atrasos referentes aos repasses financeiros destinados a FUNACI, acertados no Termo de Colaboração celebrado entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI;

CONSIDERANDO que os referidos atrasos tem acarretado desequilíbrio orçamentário e, conseqüentemente, impossibilitando de honrar objetivamente seus compromissos;

CONSIDERANDO que a FUNACI tentou contato com a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI e a Secretaria Municipal de Finanças- SEMF informando sobre a possível paralisação das atividades de assistência;

CONSIDERANDO que a FUNACI estabeleceu o prazo de paralisação, de suas atividades, como decorrência no atraso do pagamento, que se dará do dia 01/10/2024 até a data da resolução das pendências em 05 (cinco) Termos de Colaboração;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as Secretarias Municipais permaneceram silentes quanto aos ofícios protocolados que informam a paralisação;

CONSIDERANDO que os serviços executados pela FUNACI se encontram paralisados e aguardam um posicionamento resolutivo por parte das Secretarias Municipais;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024 (SIMP: 000131-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à garantia de funcionamento pleno das medidas assistenciais que incumbem à Fundação "Padre Antônio Dante Cíviero" - FUNACI, bem como a justificativa para a paralisação do repasse orçamentário para a referida instituição, por parte da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e da Secretaria Municipal de Finanças- SEMF.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças de Teresina - SEMF requisitando informações que justifiquem a paralisação do repasse orçamentário para a Fundação Padre Antônio Dante Cíviero- FUNACI e o conseqüente funcionamento pleno dos serviços socioassistenciais;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI requisitando informações que justifiquem a paralisação do repasse orçamentário para a Fundação Padre Antônio Dante Cíviero- FUNACI e o conseqüente funcionamento pleno dos serviços socioassistenciais.

Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para as respostas, a serem encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de Outubro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 086/2024

PORTARIA Nº 130/2024 (SIMP: 000135-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I,

"a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e

art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO que, dentre as Deliberações da Plenária Final da 13ª Conferência Municipal de Assistência Social de Teresina, restaram Deliberações para o Município, sendo uma delas a ampliação do número de unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, de modo a garantir a oferta de serviços nos territórios, assegurando oferta adequada de recursos humanos, materiais e estrutura física das unidades;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 109, de 11 de Novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, para definir, dentre os Serviços de Proteção Social Básica, o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF; e o SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS; todos serviços socioassistenciais que tem como Unidade o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

CONSIDERANDO que o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS é o serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é a porta de entrada do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade e promover a organização e articulação das unidades da rede socioassistencial e de outras políticas, possibilitando o acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, sendo uma referência para a população local e para os serviços setoriais.;

CONSIDERANDO que, nos CRAS, famílias e indivíduos em situação grave desproteção (pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada-BPC), entre outros. são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina necessita realizar Diagnóstico de toda a rede de serviços socioassistenciais, em especial dos Serviços da Proteção Social Básica referenciados pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, de modo a garantir a oferta de serviços nos territórios, assegurando oferta adequada de recursos humanos, materiais e estrutura física das unidades;

CONSIDERANDO que, dentre as conclusões da 13ª Conferência Municipal da Assistência Social de Teresina, ficou definida a necessidade de implantação de unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS na zona rural de Teresina, em face da dimensão territorial da zona rural, que extrapola a capacidade de atendimento da proteção social básica, o que inviabiliza o alcance do SUAS para quem dele necessita;

CONSIDERANDO as conclusões do Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, o qual captou a demanda do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS (implantação de unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS na zona rural de Teresina);

CONSIDERANDO que o Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina é uma forma de traçar estratégias e concretizar a captação inbound de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas dessas populações vulneráveis, incrementando a atuação da 49ª PJ de Teresina, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação da unidade ministerial;

CONSIDERANDO que a demanda captada pelo Projeto Captação In Bound demonstrou a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a implantação de unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS na zona rural de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 086/2024 (SIMP: 000135-034/2024) para adotar as medidas pertinentes à implantação de unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS na zona rural de Teresina, em atenção às deliberações da 13ª Conferência Municipal de Assistência Social de Teresina, demanda encaminhada a esta 49ª Promotoria de Teresina pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça.;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se ao Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina-PI comunicando sobre a instauração do presente procedimento, citando o do SIMP para eventual acompanhamento;
5. e-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI requisitando informações sobre a ciação de Diagnóstico Socioterritorial da Vigilância Socioassistencial Municipal no que tange à implantação de unidades de Centros de

Referência da Assistência Social - CRAS, em especial quanto à implantação na zona rural de Teresina, inclusive com informações relativas a previsões orçamentárias para tal implantação. Em caso positivo, encaminhar o Diagnóstico atualizado.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br. Cumpra-se.

Teresina, 14 de Outubro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 087/2024

PORTARIA Nº 131/2024 (SIMP: 000136-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotora de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei nº 8.472/93 far-se-á com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional da Assistência Social-FNAS;

CONSIDERANDO que as ações governamentais na área da assistência social são organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a fixação de normas gerais à esfera federal e a execução das ações às esferas estadual e municipal, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS (Lei nº 8.742/93), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) definida pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que delineou um modelo de política a ser seguido para a concretização da assistência social no país;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), constitui-se numa unidade pública estatal, responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos;

CONSIDERANDO que o serviço público é orientado pelo Princípio da Continuidade, também denominado de Princípio da Permanência, consistente na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS são equipamentos da rede socioassistencial que tem por objetivo a oferta de serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e do acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados, de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência Especializada da Assistência Social-CREAS são entes despersonalizados, administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, a quem compete a gestão, planejamento estratégico, orçamento e fiscalização dos entes despersonalizados a ela vinculados;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina necessita realizar Diagnóstico de toda a rede de serviços socioassistenciais, em especial dos Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, de modo a garantir a oferta plena de serviços nos territórios, assegurando oferta adequada de recursos humanos, materiais e estrutura física das unidades;

CONSIDERANDO que, dentre as conclusões da 13ª Conferência Municipal da Assistência Social de Teresina, ficou definida a necessidade de reativação do vale social (vale-transporte) na política de assistência social municipal, dado que o cancelamento do benefício vem gerando prejuízo nos atendimentos da população usuária do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vez que as famílias usuárias/os dessa política pública vivenciam vulnerabilidades econômica e violação de direitos;

CONSIDERANDO que a oferta do vale social (vale-transporte) constitui-se em medida necessária para que a população vulnerável assistida pelos Centros de Referência Especializada da Assistência Social-CREAS possa aderir e frequentar os programas e serviços ofertados por aquele órgão;

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia, fora suspensa a compra de vales-transporte e, após, fora expedida Portaria da Prefeitura Municipal de Teresina, está proibindo a aquisição de vales-transporte em forma física, de papel, razão pela qual a população assistida pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social-CREAS não está recebendo assistência para o pagamento do deslocamento até os

ados Centros;

CONSIDERANDO que, em Fevereiro/2021, foi sancionada a Lei Municipal nº 5.705/2021, que permite a emissão e comercialização dos meios de transporte das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano-

ETURB;

CONSIDERANDO que, após, foi sancionada a Lei Municipal nº 5.710/2022, a qual disciplina a implantação e operacionalização do sistema de bilhetagem eletrônica de tarifas e acessibilidade nos serviços que compõem o transporte público da capital;

CONSIDERANDO que a implantação e operacionalização da bilhetagem eletrônica, conforme a lei, ocorre por meio da emissão e distribuição dos cartões eletrônicos, comercialização e efetivação do carregamento de créditos nos cartões, cadastramento dos usuários do sistema de transporte público, incluindo os beneficiários de descontos e gratuidades, e entre outras atribuições citadas na lei;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Teresina, representado pela SEMCASPI e pela ETURB, ainda não ofereceu nenhuma alternativa ou estratégia para regularização do fornecimento de vales-transporte e/ou instituição de nova forma de facilitação do acesso do público assistido pelos CREAS aos serviços socioassistenciais ali prestados, o que configura grave violação de direitos fundamentais da população vulnerável;

CONSIDERANDO que torna-se essencial que os órgãos públicos envolvidos - SEMCASPI e ETURB - encontrem uma solução permanente para a questão, em razão do impacto negativo que o não fornecimento de vales-transporte provoca para os usuários do Sistema Único da Assistência Social-SUAS, a fim de que esses não deixem de acessar os serviços socioassistenciais aos quais tem direito;

CONSIDERANDO as conclusões do Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, o qual captou a demanda do Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina - CMAS (reativação do serviço de disponibilização do vale-transporte - vale social - pelos CREAS);

CONSIDERANDO que o Projeto Captação Inbound de Demandas Populares, da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina é uma forma de traçar estratégias e concretizar a captação inbound de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas dessas populações vulneráveis, incrementando a atuação da 49ª PJ de Teresina, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação da unidade ministerial;

CONSIDERANDO que a demanda captada pelo Projeto Captação In Bound demonstrou a necessidade de atuação do Ministério Público no que refere à adoção de medidas voltadas para a reativação do serviço de disponibilização do vale-transporte (vale social) pelos CREAS de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 087/2024 (SIMP: 000136-034/2024) para acompanhar as políticas públicas referentes à garantia do direito à assistência social, mediante o acesso da população vulnerabilizada aos serviços da rede socioassistencial do Município de Teresina, em especial no que tange à reativação da disponibilização do vale social (vale-transporte) pelos CREAS de Teresina-PI, em atenção às deliberações da 13ª Conferência Municipal de Assistência Social de Teresina, demanda encaminhada a esta 49ª Promotoria de Teresina pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça,;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria, para fins de publicação, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se ao Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina-PI comunicando sobre a instauração do presente procedimento, citando o número do SIMP para eventual acompanhamento;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI requisitando informações sobre as medidas adotadas acerca da garantia do acesso do público-alvo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS aos serviços socioassistenciais prestados em toda a rede municipal de Teresina-PI, a exemplo do vale transporte, com o devido detalhamento dos serviços alcançados, do público efetivamente beneficiado e da forma atual adotada pela gestão municipal da assistência social, a fim de permitir o amplo acesso da população assistida aos serviços dos quais é beneficiária;
6. Oficie-se à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano-ETURB requisitando informações sobre as medidas adotadas acerca da garantia do acesso do público-alvo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS aos serviços socioassistenciais prestados em toda a rede municipal de Teresina-PI, a exemplo do vale transporte, com o devido detalhamento dos serviços alcançados, do público efetivamente beneficiado e da forma atual adotada pela gestão municipal do transporte público, a fim de permitir o amplo acesso da população assistida aos serviços dos quais é beneficiária.

Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Outubro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

4.7. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 23/2024 - SIMP Nº 001537-426/2024

PORTARIA Nº 37/2024 - 34ªPJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO o teor da manifestação na Ouvidoria MPPI nº 2482/2024 que instrui estes autos, noticiando, em síntese, supostas irregularidades no processo de credenciamento de empresas estampadoras de placas de veículos automotores, em que não vem sendo verificados os requisitos reguladores do processo para a referida concessão, beneficiando determinadas empresas interessadas;

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela Diretoria-Geral do Detran-PI, em resposta ao Ofício nº 137/2024-34ªPJ-MPPI;

CONSIDERANDO que, analisando os documentos acostados aos autos do processo de credenciamento das empresas citadas, verifica-se que foi declarada a regularidade documental da etapa de credenciamento, conforme Pareceres de Análise de pedido de credenciamento acostados. Todavia não foi disponibilizado acesso aos laudos de vistoria que instruem aqueles processos de credenciamento;

CONSIDERANDO a não apresentação de resposta ao ofício nº 181/2024-34ªPJ-MPPI, que solicitava o envio dos laudos que figuram nos processos de credenciamento das empresas referidas, quanto à aptidão para atividade de estampagem e conformidade das instalações físicas/prediais, concedendo acesso externo integral a todos os documentos que instruem os autos SEI-DETRAN 00030.019420/2023-15 e 00030.019428/2023-73;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 32, I c/c § 2º, LAI - "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa de "IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei", conforme disciplina o art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação desta notícia de fato;

RESOLVE:

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato SIMP nº 001537-426/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para investigar supostas irregularidades no processo de credenciamento de empresas estampadoras de placas de veículos automotores, em que não vem sendo observados os requisitos reguladores do processo para a referida concessão, beneficiando determinadas empresas interessadas;

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, com o devido registro no SIMP;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

2.4. Encaminhe-se ofício requisitório à Diretoria-Geral do DETRAN, o envio dos laudos que figuram nos processos de credenciamento das empresas referidas, quanto à aptidão para atividade de estampagem e conformidade das instalações físicas/prediais, concedendo acesso externo integral aos autos SEI-DETRAN 00030.019420/2023-15 e 00030.019428/2023-73

Designo como secretários deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilson Farias

Promotor de Justiça

4.8. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. Dados gerais

IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO	Segunda roda de conversa do projeto Doando Vidas em celebração ao Dia Nacional do Doador de Órgãos.
DATA/HORÁRIO	27 de setembro de 2024, às 09h00.
LOCAL	Auditório do Ministério Público do Estado do Piauí - Sede Leste - Teresina - PI.

2. Participantes

NOME	ÓRGÃO
Eny Marcos Vieira Pontes	Promotor de Justiça das 12ª e 29 PJs
Raquel Martins Cortez Vilar	Diretora Geral do Villar Hospital de Olhos
João Gilson de Jesus Cantuário	Coordenador da OPO do Hospital Getúlio Vargas
Avelar Alves da Silva	Médico Nefrologista
Ítalo Costa Sales	Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	Chefe de Gabinete do MPPI
Denise Costa Aguiar	Coordenadora do Planejamento Estratégico do MPPI
Rubens Gabriel Nunes Mota	Promotor de Justiça na 4ª PJ
Tiago Berchior Cargnin	Promotor de Justiça da 5ª PJ de Picos
Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde
Maria Elizabeth Fernandes	Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Ivone Alves Carneiro	Secretária Executiva do Conselho Estadual de Saúde
Anaíde Portela Bandeira Pontes	
Cassandra Maria Bastos Franco	Central de Transplante do Piauí
Andréia Lira da Silva	
Allana Margarida Linhares Oliveira	
Gabriel Amável Alves de Carvalho	Assessor de Promotoria de Justiça da 12ª PJ
a Hellen de S Alves Portela	Estagiária da 12ª PJ de Teresina
ra dos Santos Lima	Estagiária da 29ª PJ de Teresina

Katlyn Kaline da Silva Mendes	Estagiária da 12ª PJ de Teresina
Luiz Gonzaga Moreira Filho	Presidente da Associação dos Pacientes Renais Crônicos do Piauí
Daniele Reis	Secretaria Estadual de Saúde
Laurice Alves dos Santos	Fundação Municipal de Saúde
Celina Madeira Campos Martins	Assessora de Promotoria de Justiça da 12ª PJ
Lia Raquel da Silva	Hospital Infantil Lucídio Portella
Lucas Lima Cortez Amorim	
Leandro M Rodrigues	Hospital do Promorar
Nirvânia do Vale Carvalho	Diretora Geral do Hospital Getúlio Vargas
Alcebiades Segundo	FUBOPI
João Luiz Ribeiro	Conselho Regional de Medicina
Rafael Martins Costa	
Paloma de Sousa Oliveira	
Robson de A Nunes	
João Paulo S Sales	
Jéssica Brito	
Danilo Pedroza Paz	
Márcia Osiris Fernandes	
Mônica Ribeiro Ferreira Bessa	
Nádia Alencar	
Lucas Santos	
Gustavo Soares	
Maria Luzinete P de Cergueira Reis	
Maria do Amparo Costa e Silva	
Renata Valéria da Silva Cardoso	
Telmo Mesquita Nunes	

O Promotor de Justiça das 12ª e 29 Promotorias de Justiça de Teresina, especializadas na defesa da Saúde Pública, Dr. Eny Marcos Vieira Pontes, iniciou a audiência apresentou aos participantes a cartinha do Doando Vidas. O material foi produzido pelas 12ª e 29ª Promotorias em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público (CCS/MPPI). O material contém informações sobre como fazer uma doação de órgãos e os procedimentos necessários. O Promotor de Justiça Eny Pontes mostrou, ainda, os vídeos e as campanhas feitas desde o começo do Doando Vidas. Destacou que a intenção do material é disseminar a mensagem de que a doação de órgãos é um ato de amor e solidariedade que pode trazer vida e esperança a outras pessoas que aguardam por um órgão. Relatou ainda que é um material de fácil leitura e compreensão e que objetiva principalmente aumentar a quantidade de vidas salvas em nosso estado. Informou que atualmente há cerca de trinta mil pessoas na fila de transplante de rins no Brasil. Informou a parceria com o Conselho Regional de Medicina na realização de capacitação de médicos, inclusive do interior do estado para a realização do diagnóstico da morte encefálica. Relatou as discussões realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde a respeito da implantação de logística para a realização de captação de múltiplos órgãos no interior do Estado (Parnaíba, Picos e Floriano).

Após, o representante do Ministério Público iniciou a conversa com os convidados, iniciando com a diretora-geral do Hospital de Olhos, Raquel Vilar, que falou sobre o Banco de Olhos do Lions Clube do Piauí. A Diretora destacou a importância da iniciativa e o avanço para os transplantes de córneas. Relatou a importância de difusão da cartilha nas escolas com a intenção de incentivar a doação de órgãos. Que o Hospital visa se tornar um hospital de referência em transplante de córneas, tendo como exemplo Sorocaba-SP. Que o serviço tem encontrado entraves burocráticos, o que tem prejudicado os avanços. Que atualmente, o Hospital de Olhos é o serviço que mais realiza transplantes no Estado. afirmou que foi criado o Banco de Olhos junto com o Lions Clube Teresina na intenção de avançar no transplante de córneas, principalmente no que se refere à aquisição de equipamentos. Que em 2023 foram realizados 145 transplantes de córneas, enquanto neste ano de 2024 já foram realizados 194 transplantes. Que a Fundação de Olhos tem recebido apoio dos hospitais municipais. Que hoje no Estado não há um microscópio especular para a análise da qualidade das córneas a serem transplantadas ocasionando o descarte de boa porcentagem. Que a fila para o transplante de córneas no Estado é de em média 350 pessoas no Estado.

Em seguida, foi a vez do coordenador da Organização de Procura de Órgãos (OPO) do Hospital Getúlio Vargas, João Gilson, tratar do trabalho para a captação de órgãos no Piauí. Informou que houve uma melhora no aceite familiar do Hospital Getúlio Vargas saindo de 95% o índice de recusa familiar para 50% atualmente. Informou que a Diretoria de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar - DUDOH e a Coordenação de Transplantes encontravam-se em Brasília visando tratar junto ao Ministério da Saúde sobre a implantação do transplante hepático no Estado. Que atualmente há 80 pessoas na fila de transplante de fígado no Piauí e que realizam Tratamento Fora do Domicílio. Relatou que o Hospital Universitário- HU/UFPI visa implantação também o transplante de fígado e o cardíaco.

O médico nefrologista Avelar Alves apresentou indicadores do transplante renal no Estado e no país. Relatou que cerca de 80% das pessoas que necessitam de transplante renal são pessoas de baixo poder aquisitivo. Relatou que há no país atualmente 160 mil pacientes realizando hemodiálise e o referido número apresenta uma tendência de crescimento, não sendo controlada pelo serviço da atenção básica. Que as principais causas da doença renal crônica são a diabetes e a hipertensão, doenças facilmente tratáveis com medicações dispensadas pelo

Que há quarenta mil pessoas em fila de espera para transplante renal no país. afirmou que o transplante é o tratamento mais efetivo e habilitar socioeconomicamente o paciente em DRC. Que o Piauí realiza cerca de vinte transplantes renais por ano, sendo que a fila de

espera é de cerca de quinhentas pessoas. Teceu comentários da história do transplante no Estado. Afirmou que é necessário aumentar as doações, a efetivação da captação e aumentar a capacidade de realização os transplantes no Estado.

O presidente da Fundação Municipal de Saúde (FMS), Ítalo Costa relatou sua experiência na reimplantação da CIHOTT do Hospital de Urgências de Teresina. Informou que o HUT é responsável por cerca de 80% das captações no Estado.

A Sra. Alana Oliveira, que reside no município de Esperantina, compartilhou a sua trajetória de luta até conseguir um transplante de córnea para a sua filha.

O estudante Lucas Amorim relatou a sua espera de oito anos por um transplante de intestino e enfatizou a importância de que sejam realizadas campanhas de incentivo a doação de órgãos nas escolas.

A professora Monique Bessa relatou a sua trajetória na doação de um rim para a sua mãe e a advogada Maria Luzinete teceu comentário sobre o recebimento de um fígado.

E para constar, de ordem do Promotor de Justiça da 12ª PJ, eu, Brenda Virna de Carvalho Passos, analista ministerial processual da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, encerro a presente ata.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

4.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Procedimento Administrativo nº 07/2022 SIMP nº 000092-161/2022

Trata-se de procedimento administrativo nº 07/2022, registrado no SIMP sob o nº 000092-161/2022, instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2018 do TCE, bem assim os procedimentos de contratação de empresas para realizar a publicação de atos oficiais referentes ao município de Morro do Chapéu do Piauí.

No dia 17/01/2022, o CACOP/MPPI encaminhou a Nota Técnica nº 01/2022, com assunto referente a contratação de empresa privada para publicação de atos oficiais.

De acordo com as informações encaminhadas, no ano de 2018 a empresa privada Diário Oficial dos Municípios LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.989.781/0001-38, foi habilitada pelo TCE/PI para prestar os serviços de publicação oficial dos municípios que não possuem veículo de publicação próprio.

Diante da inexistência de outra empresa privada que prestava os serviços supracitados, a aludida empresa vinha sendo contratada pelos órgãos públicos por inexigibilidade de licitação, pois inviável a concorrência.

Contudo, no ano de 2021 uma segunda empresa privada fora autorizada pelo TCE/PI a realizar publicações oficiais, com o nome fantasia Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, inscrita no CNPJ sob o nº 36.110.766/0001-76, passando a não ser admitido a contratação direta por inexigibilidade de licitação, eis que viável a concorrência, ressalvados os casos que o valor da prestação do serviço seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

Instada a se manifestar, o município de Morro do Chapéu do Piauí encaminhou o ofício nº 31/2022, informando a contratação direta por inexigibilidade de licitação com a empresa Diário Oficial dos Municípios em 03/02/2021.

Ocorre, que, o município de Morro do Chapéu do Piauí gastou, estimadamente, R\$ 52.776,00. Por esta razão, foi expedida Recomendação Ministerial nº 15/2022 ao referido município para que sejam cumpridos os requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

- 1) abstenha-se de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018);
- 2) abstenha-se de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;
- 3) doravante, abstenha-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por inexigibilidade de licitação, eis que existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414- 2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, caput, da Lei 8.666/93 e art. 74, caput, da Lei 14.133/2021;
- 4) doravante, abstenha-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por dispensa de licitação, sob o fundamento do art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a aludida causa de dispensa se relaciona à contratação de ente público criado com a finalidade específica de realizar tais atos;
- 5) doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 50.000,00, caso o opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§ 3, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público;
- 6) doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo superior a R\$ 50.000,00, que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

Ato contínuo, foi expedido ofício ao município de Morro do Chapéu do Piauí para que informe sobre as medidas administrativas cabíveis para a regularização da contratação de empresa destinada a publicação dos atos oficiais.

Na ocasião, a municipalidade informou a ocorrência do processo de dispensa de licitação nº 18/2022 para a contratação de empresa para publicação de atos oficiais. Em anexo foi encaminhado a cópia do contrato formalizado.

O valor do contrato firmado com a empresa Diário Oficial dos Municípios LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.989.781/0001-38, foi no valor de R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), para uma vigência contratual de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do contrato, qual seja: 06/12/2022.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Conforme apregoa a Lei nº 14.133/21 em seu art. 75, o município de Morro do Chapéu do Piauí comprovou o atendimento aos critérios legais.

A Nota Técnica nº 01/2022 do CACOP/MPPI afirma:

(...)

5. É possível a dispensa de licitação para prestação do serviço de publicação de atos oficiais, caso o valor da prestação do serviço seja inferior a R\$ 50.000,00, cfr. art. 75, II, da Lei 14.133/21. Nesta hipótese, é necessária a observação das formalidades necessárias do processo de dispensa de licitação, tais como a exigência de publicação, prevista no § 3º, do art. 75, da citada Lei e pesquisa de preços (TCU, Ac. 522/2014);

O município de Morro do Chapéu do Piauí firmou contrato com a empresa Diário Oficial dos Municípios LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.989.781/0001-38, no valor de R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Ou seja, valor abaixo da prescrição legal da Lei nº 14.133/21 e em conformidade à Nota Técnica nº 01/2022 do CACOP-MPPI.

Diante disso, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do MPE poderá ser apurado mediante novo procedimento ministerial.

Assim, pelos motivos expostos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

unique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do nio Público (CACOP), enviando cópia desta decisão;

icaminhe-se cópia desta decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

c) Notifique-se também com cópia desta decisão o município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, na qualidade de órgão/pessoa interessada. Expedientes necessários. Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica. RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI.1

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 10/2021
SIMP 000341-143/2020

ASSUNTO: POEIRA - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA), autuado na 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), sob o SIMP 000341-143/2020, a partir da Portaria nº 12/2021, tendo por objeto verificar a intensa formação de poeira pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI.

O PA foi instaurado a parir dos termos de declarações (TD) prestados por moradores das Comunidades Barracão, Cocal e Vermelha, localizadas na zona rural do Município de União-PI.

Conforme relatos apresentados ao Ministério Público, consoante TDs dos moradores, os declarantes estariam sofrendo com doenças respiratórias, em consequência do fluxo de veículos pesados que transitam a região e o consequente revolvimento de terra decorrente do trânsito de veículos nas estradas.

Diante da situação, foi solicitado auxílio ao CAOMA, que, através do **Parecer Técnico nº 32/2020**, sugeriu a formalização de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com o Município de União-PI, para que promovesse medidas resolutivas e mitigadoras da poluição atmosféricas ocasionada pela densa formação de poeira.

Foi apontado pelo CAOMA a responsabilidade do Município para tratativa da situação e sugerido que fosse firmado TAC com o Município, todavia, sem indicar quais seriam essas medidas resolutivas/mitigadoras.

Lado outro, não se vislumbrou que tenha sido solicitado ao Município esclarecimentos sobre o conhecimento prévio da situação e se fora adotada alguma providência. Assim, foi expedido ofício nº 136/2023 (**ID DOC 1340559**) ao gestor municipal para que informasse sobre a situação e se alguma medida foi adotada para diminuir os transtornos.

Ademais, também foi expedido ofício ao CAOMA (**ID DOC 1340558**) para que, diante das especificidades do caso, emitisse a minuta de TAC, em complemento ao parecer técnico emitido nos autos.

Tendo em vista a ausência de resposta aos citados expedientes, adveio novo despacho, no dia **05/07/2023**, determinando a prorrogação do PA por mais 01 (um) ano, bem como a manutenção dos autos em secretaria aguardando o atendimento dos expedientes enviados ao Município e CAOMA (**ID 56344861**).

O CAOMA apresentou manifestação, via **SEI 19.21.0355.0018075/2023-78**, onde apresentou minuta de TAC para o caso em lume (**ID 56866734**).

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57436008
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57436024
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57436030
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57436037

Derradeiro despacho determinou a expedição de ofício requisitório ao Município de União e, sendo negativo o resultado do item anterior, a NOTIFICAÇÃO do Prefeito de União para discutir o interesse na assinatura do TAC, apresentado pelo CAOMA (**ID 56866734**), tendo como objetivo a ADOÇÃO IMEDIATA das medidas aptas para fazer cessar ou diminuir a densa formação de poeira indicada nos autos, evitando a ação judicial cabível (**ID 57512607**).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2ªPJUN (**ID 57512655**).

Fora juntada aos autos o Ofício nº 390/2023, porém não foi enviado ao destinatário, sendo necessária a renovação dele (**ID 57567101**).

Procedimento concluso em razão da correição ordinária anual (**ID 58076717**).

Novo despacho determinou o cumprimento integral do **DESPACHO DE ID 57512607**, com a expedição de requisição ao Município de União para tomada de providências pelo Município para minimizar os transtornos causados aos moradores da citada localidade (**ID 58269055**).

Através do Ofício nº 59/2024, o Prefeito de União fora requisitado (**ID 58712755**), motivo pelo qual o requerido, no dia **26/04**, entrou em contato com a 2PJUN para tratar sobre o caso em questão, precipuamente sobre a possibilidade de audiência extrajudicial, conforme certidão de **ID 58793292**.

O secretário procedimental certificou nos autos o seguinte (**ID 58793347**):

"Certifico, para os devidos fins, que analisando a pauta extrajudicial e judicial da 2PJUN, restou sugerida a data 28/05, às 13h30, para realização da audiência extrajudicial com o Prefeito de União para tratar sobre o tema."

Procedimento concluso para decisão (**ID 58793349**).

Audiência extrajudicial fora designada para ocorrer no dia **no dia 28/05, às 09h15**, para tratar sobre a denúncia de intensa formação de poeira causada pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na Zona Rural do Município de União, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sobre o tema (**ID 58803118**).

Ato seguinte, certificou-se nos autos a impossibilidade de participação do membro na referida audiência em razão da **PORTARIA PGJ Nº 1814/2024** que dispensou o membro de suas atividades, convocando-o para participação no evento institucional e cultural do Ministério Público que será realizado no período de 28 de maio a 02 de junho de 2024, na cidade de Curitiba/PR (**ID 58943328**).

Sobreveio despacho ministerial determinando a designação de nova audiência, tendo em vista a impossibilidade de participação na audiência anterior (**ID 58946429**).

A audiência fora realizada no dia 17/06/2024, tendo como resultado a assinatura do Acordo Extrajudicial, com forma e efeitos similares a TAC, com o Município de União, visando o saneamento dos problemas enfrentados pelos moradores da mencionada localidade (**ID 59243324**).

ACORDO EXTRAJUDICIAL nº 04/2024 assinado de movimentado no ID 59243445.

A Câmara Municipal e o Prefeito de União foram comunicados da ata de audiência e seus respectivos anexos (**ID 59245603 - 59245591**).

CAOMA comunicado via SEI (**ID 59245614**).

Ato seguinte, o procedimento fora concluso para decisão (**ID 60102121**).

Despacho ministerial determinou a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano e a expedição de ofício ao Município de União, na pessoa do Gustavo Conde Medeiros, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentos e informações sobre o cumprimento do Acordo

Extrajudicial nº 04/2024, assinado no dia 17/07/2024 (ID 60173472).

Fora juntado aos autos o Ofício nº 485/2024 destinado ao Município de União (ID 60173580).

Procedimento prorrogado em SIMP (ID 60173588).

Ato seguinte, antes de ser oficiado, o Município de União apresentou documentos e mídia de vídeo, via e-mail, referente ao cumprimento da Recomendação Ministerial sobre a formação de Poeira na localidade Saco. Em relação à mídia de vídeo, ela pode ser acessada no seguinte link: https://mppimpbr.sharepoint.com/:v/s/2PJUNIO-PRIVADO/EZfidsHgLnVGmEqV-7oEeN4BEvae5lad8gVEtsQ_bJde0A?e=hY58mk

O Município apresentou conteúdo fotográfico e de vídeo demonstrando a realização de lombadas e instalação de placas de sinalização nos trechos daquela zona rural, conforme imagens abaixo:

Por fim, o Município ainda acrescentou que o trecho está incluído em um projeto de ASFALTAMENTO que tem como ponto de partida a PI-112 até a Localidade Vermelha, Zona Rural de União (ID 60366981).

Procedimento concluso para decisão (ID 60366984).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios iniciais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 2PJUN**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou **ausência de justa causa mínima**) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, aplicáveis *mutatis mutandi* a NFs e a PAs:

"O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação". (GRIFOS NOSSOS).

Por seu turno, a Resolução (Res) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, I, dispõe o seguinte:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

Postas essas premissas, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, que **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP).

No caso de que se cogita, destaca-se que o PA em lume foi instaurado tendo por objeto verificar a intensa formação de poeira pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI.

Após audiência com o Município de União, fora firmado o ACORDO EXTRAJUDICIAL nº 04/2024 (ID 5924345), onde o requerido se comprometeu a solucionar o problema inicialmente apresentado na supracitada localidade, apresentando resposta positiva com conteúdo fotográfico e de vídeo demonstrando a realização de lombadas e instalação de placas de sinalização nos trechos daquela zona rural (ID 60366981). Ainda, pontuou que o trecho está incluído em um projeto de ASFALTAMENTO que tem como ponto de partida a PI-112 até a Localidade Vermelha, Zona Rural de União.

Destaca-se que o secretário do feito pontuou nos autos "que desde a realização do Acordo Extrajudicial deste procedimento não foram recebidas novas denúncias sobre "poluição" ou "intensa formação de poeira", na Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI, seja pela população local, seja pelas autoridades locais." (ID 60377886).

Assim, com a intervenção ministerial e com a devida apresentação de documentos pelo Município de União/PI, aliada à ausência de qualquer fato novo que levasse ao entendimento de que o dito Acordo Extrajudicial nº 04/2024 estaria sendo descumprido, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

De passagem, não é demais pontuar a importância do instrumento utilizado nos autos (Acordo Extrajudicial), que trouxe maior eficiência às atribuições do Ministério Público, como forma de dar melhor e maior aproximação institucional com a coletividade, de forma pedagógica e preventiva, sendo um caminho de desobstrução do Judiciário e de uma prestação ministerial de melhor qualidade.

Em suma, considerando a resposta apresentada pelo Município (ID 60366981), a certidão de ID 60377886 e a ausência de fatos novos sobre o descumprimento do citado acordo, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, **resolutivamente**, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJUN, razão pela qual, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/2017, cabe o arquivamento procedimental quando o cerne da situação narrada já se encontra **solucionada**.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/17.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

1) **ÂNOTIFICAÇÃO** ao(s) noticiante(s) acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13);

2) **APRESENTAÇÃO DE RECURSO, À CONCLUSÃO** dos autos para análise de reconsideração (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §3º, parte final);

3) **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI e ao CAOMA sobre esta decisão de arquivamento, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - PI, de 17/01/2017, para conhecimento;

4) **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;

5) Não apresentado recurso, à **BAIXA DEFINITIVA**, independente de nova conclusão, com atualizações necessárias, para fins de controle. Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 01/2022

SIMP 000014-143/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE IC, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CSMP/PI, DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS EXECUTÓRIAS DE TAC DESCUMPRIDO

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), a partir do **Ofício nº 14/2021**, oriundo da Promotoria Eleitoral oficiante na 16ª Zona Eleitoral, autuados sob o protocolo SIMP 000014-143/2020, encaminhando informações obtidas no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 01/2020 (SIMP 000231-147/2020), pelo qual se constataram irregularidades praticadas pela Pessoa Jurídica HIDRORROCHA POÇO TUBULARES LTDA., CNPJ 12.491.263/0001-20, na pessoa de seu Sócio administrador Marcos Rego Mota da Rocha, consistentes na perfuração de poços tubulares no Município de União/PI, em desacordo com a legislação ambiental.

Nos documentos encaminhados pela Promotoria Eleitoral, consta o ofício nº 627/2020 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, pelo qual é informado que, após consulta nos sistemas de processos, não foi encontrada solicitação de outorga de captação de água subterrânea em nome da Pessoa Jurídica HIDRORROCHA POÇOS TUBULARES LTDA, inscrita no CNPJ 12.491.263/0001-20.

Portaria de instauração movimentada no **ID 53805376**.

Em dezembro de 2022 foi expedido ofício ao Sr. MARCOS REGO MOTA DA ROCHA, Sócio Administrador da empresa Hidrorocha Poços Tubulares LTDA, remetendo **cópia de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** a ser firmado entre o Ministério Público e a empresa Hidrorocha Poços Tubulares LTDA., para que manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se havia interesse no seu firmamento de forma a concluir o presente procedimento (**ID 54821486**).

A cópia do TAC, apresentado pelo CAOMA para subsidiar o feito, foi movimentada no **ID DOC 54562788**.

Novel despacho determinou a expedição de novo ofício ao requerido solicitando manifestação quanto ao interesse no firmamento do TAC (**ID 55231987**).

O Sr. Marcos Rego Mota da Rocha fora oficiado, conforme expedientes juntados ao **ID 56024628**.

Lado outro, sobreveio **DECISÃO DE PRORROGAÇÃO** deste IC no dia **18/07/2023**, e nela consta a informação de que, no dia **26/06/2023**, compareceu a esta 2PJUN o Sr. Marcos Rego Mota da Rocha, com o objetivo de manifestar interesse em celebrar o TAC, como cumprimento de algumas cláusulas e condições necessárias para firmar compromisso (**ID 56426573**).

Entretanto, na respectiva data, não houve juntada nos autos de documentos ou certidão que comprove o comparecimento, tampouco ficou registrado o seu termo de comparecimento no SIMP.

Ainda, ficou determinado o seguinte:

1) A **PRORROGAÇÃO** do prazo deste procedimento até a data limite no SIMP;

2) A **EXPEDIÇÃO** de Ofício ao CSMP dando ciência da prorrogação de prazo;

3) A **MANUTENÇÃO** dos autos em secretaria para zelar e controlar o integral cumprimento dos prazos, certificando circunstancialmente acerca do atendimento às solicitações.

Ato contínuo, no **ID 56426590**, fora realizada a prorrogação do prazo procedimental.

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57316215
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57316236
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57316231
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57305272

Ato seguinte, antes de se proceder à conclusão dos autos para decisão, a nova assessoria da 2PJUN pontuou que os autos foram prorrogados em SIMP, porém não houve a comunicação do CSMP sobre a prorrogação nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP (**ID 57316337**).

Por fim, fora registrado que o TAC devidamente assinado, mencionado na Decisão de **ID 56426573**, não foi localizado em SIMP, mas somente a minuta apresentada pelo CAOMA (**ID DOC 54562788**).

Derradeiro despacho determinou o cumprimento integral da **DECISÃO** de **ID 56426573**, com a devida certificação acerca da comunicação do CSMP sobre a prorrogação deste IC e adequados movimentos em SIMP, bem como a **BUSCA ATIVA** com o fito de localizar o TAC celebrado com o Sr. Marcos Rêgo Mota da Rocha e a notificação dele em caso de resultado negativo da citada busca (**ID 57418968**).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2PJUN (**ID 57419053**).

Protocolo enviado ao CSMP, via protocolo **SEI 19.21.0355.0001016/2024-15**, para deliberação sobre sua prorrogação (**ID 57875385**).

Procedimento concluso em razão da correção interna (**ID 58070870**).

Novel despacho determinou o cumprimento das diligências pendentes: I) **Remessa dos autos ao CSMP para homologação do pedido de prorrogação**; II) **Busca ativa no acervo da 2PJUN para localizar o TAC assinado com o Sr. Marcos Rêgo Mota** (**ID 58270161**).

O CSMP homologou o pedido de prorrogação, conforme decisão juntada no **ID 58333060**.

Ato seguinte, o secretário procedimental realizou busca ativa no acervo eletrônico da 2PJUN e juntou aos autos o TAC assinado pelo Sr. Marcos Rêgo Mota no dia 26 de junho de 2023 (**ID 58683938**).

Procedimento concluso para decisão em razão do cumprimento positivo do despacho anterior (**ID 58684023**).

Sobreveio despacho determinando a **NOTIFICAÇÃO** pessoal do Sr. Marcos Rêgo Mota da Rocha, Sócio Administrador da empresa Hidrorocha Poços Tubulares LTDA, para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresentar informações e documentos sobre o cumprimento integral das cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta (anexo), assinado no dia 26 de junho de 2023, nesta 2PJUN, sob pena de (i) aplicação da multa diária fixada, (ii) execução específica das obrigações assumidas, (iii) bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes (**ID 58711060**).

Assim, expediu-se a Notificação nº 29/2024 ao requerido, com data de recebimento em 26/04/2024, conforme certidão positiva de **ID 58712889**.

Desse modo, certificou-se nos autos que decorreu o prazo do requerido sem apresentação de informações e documentos (**ID 60094016**).

Procedimento concluso para decisão (**ID 60094054**).

Novo despacho ministerial determinou a prorrogação do feito por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e a elaboração de minuta de **AÇÃO DE EXECUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PEGAR QUANTIA CERTA, em apartado**, para o fiel cumprimento do que fora pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta de **ID 58683938** (**ID 60125752**).

O CSMP foi comunicado da decisão (**ID 60125868**).

As medidas das ações de execuções foram movimentadas nos IDs **60125878** e **60126360**.

Em seguida, houve a interposição das ações executórias pelo membro signatário, sendo que a **AÇÃO DE EXECUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE RECEBER** a numeração 0802689-35.2024.8.18.0076 (**ID 60126362**), e a **AÇÃO DE EXECUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA**

CERTA recebeu a numeração 0802688-50.2024.8.18.0076 (ID 60126370).

O procedimento foi concluído para decisão (ID 60377692).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 2ª JUIZADO**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou **ausência de justa causa mínima**) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Por seu turno, aplica-se analogicamente o disposto no art. 5º da Resolução do CNMP nº 23/2007, sobre os fatos que são objeto de Ação Civil Pública (ACP), *in verbis*:

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Postas essas premissas, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, **não** há mais fatos que justifiquem a **intervenção extrajudicial** do Ministério Público (MP) no caso em questão, tampouco razões para a continuidade de tramitação do presente IC, considerando que a **demanda in executivis** foi **ajuizada em 17/09/2024**, através das ações de numerações PJe nº 0802689-35.2024.8.18.0076 (**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAC COM OBRIGAÇÃO DE FAZER**) e nº 0802688-50.2024.8.18.0076 (**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAC COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**), conforme peças de interposições juntadas nos IDs 60126362 e 60126370.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta 2ª JUIZADO, tampouco há necessidade de acompanhamento extrajudicial, uma vez que procedimento em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, por meio da judicialização da demanda.

Importante ressaltar que o E. CSMP editou a **Súmula nº 03**, contendo o seguinte teor:

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Em suma, não há razões para a continuidade de tramitação do presente IC, considerando que o cerne da questão em tablado já foi judicializado pelo Órgão Ministerial.

À VISTA DO EXPOSTO, judicializadas as demandas **in executivis** no âmbito do PJe (nº 0802689-35.2024.8.18.0076 e nº 0802688-50.2024.8.18.0076), inexistindo outras providências a serem feitas, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL (IC)**, sem remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ex vi da Súmula Nº 03 do CSMP/PI c/c o artigo 1º da RECOMENDAÇÃO PGJ/PI Nº 02/2016.

A título de providências finais, **DETERMINO**:

- 1) A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);
- 2) A **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI, com cópia da petição inicial movimentada nos autos, para conhecimento, diante da interposição das referidas Ações Executórias;
- 3) A **CERTIFICAÇÃO** nos autos sobre a não cientificação do noticiante, tendo em vista que os autos são oriundos da Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, onde este Promotor de Justiça signatário atua como Promotor Eleitoral, sendo devidamente juntada a portaria da Procuradoria Regional Eleitoral nos autos em questão;
- 3) **APÓS**, a **BAIXA** definitiva dos autos em SIMP, com as certificações de praxe, independente nova conclusão.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 10/2021

SIMP 000341-143/2020

ASSUNTO: POEIRA - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA), autuado na 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), sob o SIMP 000341-143/2020, a partir da Portaria nº 12/2021, tendo por objeto verificar a intensa formação de poeira pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI.

O PA foi instaurado a partir dos termos de declarações (TD) prestados por moradores das Comunidades Barracão, Cocal e Vermelha, localizadas na zona rural do Município de União-PI.

Conforme relatos apresentados ao Ministério Público, consoante TDs dos moradores, os declarantes estariam sofrendo com doenças respiratórias, em consequência do fluxo de veículos pesados que transitam a região e o consequente revolvimento de terra decorrente do trânsito de veículos nas estradas.

Diante da situação, foi solicitado auxílio ao CAOMA, que, através do **Parecer Técnico nº 32/2020**, sugeriu a formalização de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com o Município de União-PI, para que promovesse medidas resolutivas e mitigadoras da poluição

ocasionada pela densa formação de poeira. Intendado pelo CAOMA a responsabilidade do Município para tratativa da situação e sugerido que fosse firmado TAC com o Município, sem indicar quais seriam essas medidas resolutivas/mitigadoras.

Lado outro, não se vislumbrou que tenha sido solicitado ao Município esclarecimentos sobre o conhecimento prévio da situação e se fora adotada alguma providência. Assim, foi expedido ofício nº 136/2023 (ID DOC 1340559) ao gestor municipal para que informasse sobre a situação e se alguma medida foi adotada para diminuir os transtornos.

Ademais, também foi expedido ofício ao CAOMA (ID DOC 1340558) para que, diante das especificidades do caso, emitisse a minuta de TAC, em complemento ao parecer técnico emitido nos autos.

Tendo em vista a ausência de resposta aos citados expedientes, adveio novo despacho, no dia 05/07/2023, determinando a prorrogação do PA por mais 01 (um) ano, bem como a manutenção dos autos em secretaria aguardando o atendimento dos expedientes enviados ao Município e CAOMA (ID 56344861).

O CAOMA apresentou manifestação, via SEI 19.21.0355.0018075/2023-78, onde apresentou minuta de TAC para o caso em lume (ID 56866734).

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57436008
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57436024
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57436030
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57436037

Derradeiro despacho determinou a expedição de ofício requisitório ao Município de União e, sendo negativo o resultado do item anterior, a NOTIFICAÇÃO do Prefeito de União para discutir o interesse na assinatura do TAC, apresentado pelo CAOMA (ID 56866734), tendo como objetivo a ADOÇÃO IMEDIATA das medidas aptas para fazer cessar ou diminuir a densa formação de poeira indicada nos autos, evitando a ação judicial cabível (ID 57512607).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2ªPJUN (ID 57512655).

Fora juntado aos autos o Ofício nº 390/2023, porém não foi enviado ao destinatário, sendo necessária a renovação dele (ID 57567101).

Procedimento concluso em razão da correição ordinária anual (ID 58076717).

Novo despacho determinou o cumprimento integral do DESPACHO DE ID 57512607, com a expedição de requisição ao Município de União para tomada de providências pelo Município para minimizar os transtornos causados aos moradores da citada localidade (ID 58269055).

Através do Ofício nº 59/2024, o Prefeito de União fora requisitado (ID 58712755), motivo pelo qual o requerido, no dia 26/04, entrou em contato com a 2PJUN para tratar sobre o caso em questão, precipuamente sobre a possibilidade de audiência extrajudicial, conforme certidão de ID 58793292.

O secretário procedimental certificou nos autos o seguinte (ID 58793347):

"Certifico, para os devidos fins, que analisando a pauta extrajudicial e judicial da 2PJUN, restou sugerida a data 28/05, às 13h30, para realização da audiência extrajudicial com o Prefeito de União para tratar sobre o tema."

Procedimento concluso para decisão (ID 58793349).

Audiência extrajudicial fora designada para ocorrer no dia no dia 28/05, às 09h15, para tratar sobre a denúncia de intensa formação de poeira causada pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na Zona Rural do Município de União, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sobre o tema (ID 58803118).

Ato seguinte, certificou-se nos autos a impossibilidade de participação do membro na referida audiência em razão da PORTARIA PGJ Nº 1814/2024 que dispensou o membro de suas atividades, convocando-o para participação no evento institucional e cultural do Ministério Público que será realizado no período de 28 de maio a 02 de junho de 2024, na cidade de Curitiba/PR (ID 58943328).

Sobreveio despacho ministerial determinando a designação de nova audiência, tendo em vista a impossibilidade de participação na audiência anterior (ID 58946429).

A audiência fora realizada no dia 17/06/2024, tendo como resultado a assinatura do Acordo Extrajudicial, com forma e efeitos similares a TAC, com o Município de União, visando o saneamento dos problemas enfrentados pelos moradores da mencionada localidade (ID 59243324).

ACORDO EXTRAJUDICIAL nº 04/2024 assinado de movimentado no ID 59243445.

A Câmara Municipal e o Prefeito de União foram comunicados da ata de audiência e seus respectivos anexos (ID 59245603 - 59245591).

CAOMA comunicado via SEI (ID 59245614).

Ato seguinte, o procedimento fora concluso para decisão (ID 60102121).

Novo despacho ministerial determinou a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano e a expedição de ofício ao Município de União, na pessoa do Prefeito Gustavo Conde Medeiros, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentos e informações sobre o cumprimento do Acordo Extrajudicial nº 04/2024, assinado no dia 17/07/2024 (ID 60173472).

Fora juntado aos autos o Ofício nº 485/2024 destinado ao Município de União (ID 60173580).

Procedimento prorrogado em SIMP (ID 60173588).

Ato seguinte, antes de ser oficiado, o Município de União apresentou documentos e mídia de vídeo, via e-mail, referente ao cumprimento da Recomendação Ministerial sobre a formação de Poeira na localidade Saco. Em relação à mídia de vídeo, ela pode ser acessada no seguinte link: https://mppimpbr.sharepoint.com/:v/s/2PJUNIO-PRIVADO/E?idsHgLnVgmEqV-7oEeN4BEvae5lad8gVEtsO_bjde0A?e=hY58mk

O Município apresentou conteúdo fotográfico e de vídeo demonstrando a realização de lombadas e instalação de placas de sinalização nos trechos daquela zona rural, conforme imagens abaixo:

Por fim, o Município ainda acrescentou que o trecho está incluído em um projeto de ASFALTAMENTO que tem como ponto de partida a PI-112 até a Localidade Vermelha, Zona Rural de União (ID 60366981).

Procedimento concluso para decisão (ID 60366984).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, no âmbito da 2PJUN, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, ---mente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

a solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, aplicáveis *mutatis mutandi* a NFs e a PAs:

"O **inquérito civil** poderá ser arquivado: a) porque a **investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública**, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação". (GRIFOS NOSSOS).

Por seu turno, a Resolução (Res) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, I, dispõe o seguinte:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

Postas essas premissas, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, que **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP).

No caso de que se cogita, destaca-se que o PA em lume foi instaurado tendo por objeto verificar a intensa formação de poeira pelo fluxo constante de caminhões transportadores de cana-de-açúcar na estrada que dá acesso à Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI.

Após audiência com o Município de União, fora firmado o ACORDO EXTRAJUDICIAL nº 04/2024 (**ID 5924345**), onde o requerido se comprometeu a solucionar o problema inicialmente apresentado na supracitada localidade, apresentando resposta positiva com conteúdo fotográfico e de vídeo demonstrando a realização de lombadas e instalação de placas de sinalização nos trechos daquela zona rural (**ID 60366981**). Ainda, pontuou que o trecho está incluído em um projeto de ASFALTAMENTO que tem como ponto de partida a PI-112 até a Localidade Vermelha, Zona Rural de União.

Destaca-se que o secretário do feito pontuou nos autos "*que desde a realização do Acordo Extrajudicial deste procedimento não foram recebidas novas denúncias sobre "poluição" ou "intensa formação de poeira", na Localidade Saco, situada na zona rural do Município de União/PI, seja pela população local, seja pelas autoridades locais.*" (**ID 60377886**).

Assim, **com a intervenção ministerial e com a devida apresentação de documentos pelo Município de União/PI, aliada à ausência de qualquer fato novo que leve ao entendimento de que o dito Acordo Extrajudicial nº 04/2024 estaria sendo descumprido**, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

De passagem, não é demais pontuar a importância do instrumento utilizado nos autos (Acordo Extrajudicial), que trouxe maior eficiência às atribuições do Ministério Público, como forma de dar melhor e maior aproximação institucional com a coletividade, de forma pedagógica e preventiva, sendo um caminho de desobstrução do Judiciário e de uma prestação ministerial de melhor qualidade.

Em suma, considerando a resposta apresentada pelo Município (ID 60366981), a certidão de **ID 60377886** e a ausência de fatos novos sobre o descumprimento do citado acordo, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, **resolutivamente**, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJUN, razão pela qual, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/2017, cabe o arquivamento procedimental quando o cerne da situação narrada já se encontra **solucionada**.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/17.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

- 1) **À NOTIFICAÇÃO** ao(s) noticiante(s) acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13);
- 2) **APRESENTADO RECURSO**, **À CONCLUSÃO** dos autos para análise de reconsideração (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §3º, parte final);
- 3) **À COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI e ao CAOMA sobre esta decisão de arquivamento, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017, para conhecimento;
- 4) **À PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;
- 5) Não apresentado recurso, à **BAIXA DEFINITIVA**, independente de nova conclusão, com atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 06/2022

SIMP 000007-215/2022

REURB - MUNICÍPIO DE UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº 06/2022, no âmbito da 2ª 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), a partir de protocolo em SIMP instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e Combate à Grilagem (GERCOG), com o objetivo de acompanhar possível inércia do **Município de União/PI**, na regularização fundiária municipal aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, (Reurb-S), nos termos da Lei nº 13.465/2017, a partir da aprovação do TAP Avante Reurb-S (**ID 34620069**).

O escopo inicial do Projeto, como etapa propulsora da REURB-S, é a edição das Leis Municipais regulamentadoras da Regularização fundiária urbana de áreas informais consolidadas ocupadas predominantemente por população de baixa renda.

Foram juntados aos autos seguintes documentos aos autos: 1) *Ofício-Circular nº 001/2021-GERCOG/MPPI enviado aos municípios*; 2) *Ofício-Circular nº 002/2021-GERCOG/MPPI enviado às Câmaras Municipais*; 3) *Ofício-Circular nº 003/2021-GERCOG/MPPI enviado às PJs Cíveis do MPPI*; 4) *Ofício-Circular nº 002/2022-PGJ/PI enviado aos Municípios*; 5) *Ofício-Circular nº 003/2022-PGJ/PI enviado às PJs Cíveis do MPPI*; 6) *TAP Projeto "AVANTE REURB-S"*; 7) *Errata do Cronograma (prazos)*.

Assim, foi expedido o Ofício nº 150/2022.000021-215/2022 - GERCOG - MPPI à 2PJUN para acompanhamento do feito, sem prejuízo do auxílio do Grupo de Apoio (**ID 34744880**).

No dia 04.04.2022, o PA foi instaurado de ofício, conforme portaria de **ID 53294659**, sendo determinado a expedição de ofício ao GERCOG para envio de material de apoio e sugestão de atuação.

e no dia 15.09.2022, o GERCOG foi oficiado e na citada data também apresentou resposta à 2PJUN, apresentando material de apoio e de atuação (**ID 54378243**).

Ato seguinte, proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município de União solicitando informações acerca da existência de Lei municipal/decreto que dispõe sobre a regularização fundiária do Município (ID 54379036).

Tendo como finalidade atender à determinação retro, foi enviado o Ofício nº 247/2022 ao Município de União, no dia 11.10.2022, conforme movimentação de ID 54539449.

Por sua vez, no dia 27.10.2022, o Município de União apresentou resposta ao expediente ministerial informando que não há, no âmbito da legislação municipal, Lei Municipal/Decreto que disponha sobre Regularização Fundiária (ID 54624275).

Em 01.02.2023, proferido despacho ministerial determinando o aprazamento de audiência extrajudicial para tratar sobre a elaboração do projeto de lei/decreto sobre o REURB-S (ID 55068005).

Ato contínuo, em 25.05.2023, sobreveio novo despacho determinando a prorrogação dos autos em SIMP (ID 56044619).

PA prorrogado, conforme movimentação de ID 56044620.

Lado outro, o procedimento não teve andamento em SIMP, com cumprimento das diligências determinadas nos despachos de IDs 55068005 e 56044619, desde o dia 01/02/2023.

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57440723
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57440733
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57440737
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57440753

Sobreveio despacho ministerial determinando a comunicação do GERCOC sobre o feito e a expedição de ofício ao Prefeito de União/PI para que fosse realizada a deflagração de atos e procedimento(s) administrativo(s) tendentes à implementação da regularização fundiária urbana de núcleo urbano informal localizada nesta municipalidade (ID 57483107).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2PJUN (ID 57483389).

O Município de União recebeu em mãos o Ofício nº 395/2023, porém não apresentou resposta ao expediente ministerial (ID 58076912).

Procedimento concluso em razão da correição ordinária anual (ID 58076994).

Despacho de ID 58274037 determinou a **DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL** com o **Prefeito do Município de União e o Presidente da Câmara Municipal** para tratar sobre o REURB, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a respeito, a ser realizada presencialmente na 2PJUN.

O secretário do feito junto no PA documentos referentes ao Projeto Avante REURB referente ao biênio 2024-2025, contendo roteiro de atuação para as Promotorias de Justiça, Cards do referido projeto, assim como a relação dos Município que já possuem ou não a legislação sobre o tema. Destaca-se que sobre o Município de União não consta informação sobre a deflagração de atos e procedimento(s) administrativo(s) tendentes à implementação da regularização fundiária urbana de núcleo urbano informal (REURBs).

Os documentos citados foram movimentados nos IDs 58785170 e 58785283.

O secretário do procedimento certificou nos autos o seguinte (ID 58793137):

"Certifico, para os devidos fins, que analisando a pauta extrajudicial e judicial da 2PJUN, restou sugerida a data 28/05, às 10h, para realização da audiência extrajudicial com o Prefeito de União e Presidente da Câmara Municipal para tratar sobre o tema."

Procedimento concluso para decisão (ID 58793144).

Despacho de ID 58802912 designou a audiência extrajudicial com o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de União para tratar sobre o REURB, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a respeito, a ser realizada presencialmente na 2PJUN, no dia 28/05/2024, às 10h15.

O GERCOC foi comunicado da audiência (ID 58844689).

Certificou-se nos autos a impossibilidade de participação do membro na referida audiência em razão da **PORTARIA PGJ Nº 1814/2024** que dispensou o membro de suas atividades, convocando-o para participação no evento institucional e cultural do Ministério Público que será realizado no período de 28 de maio a 02 de junho de 2024, na cidade de Curitiba/PR (ID 58943800).

Despacho de ID 58945623 determinou a REDESIGNAÇÃO da audiência extrajudicial com o Prefeito e o Presidente da Câmara de União, para o dia 17/06/2024, às 10h30.

O Município foi notificado através da sua Procuradoria-Geral (ID 58946377).

A Câmara de Vereadores foi notificada através do motorista ministerial (ID 58946342).

Oportunamente, certificou-se nos autos o vencimento procedimental nos termos do art. 11 da Res. CNMP nº 174/2017 (ID 59226709).

Procedimento concluso para decisão (ID 59226711).

Despacho de ID 59241037 determinou a prorrogação do feito e a juntada dos documentos firmados em sede de audiência extrajudicial, bem como a comunicação do GERCOC sobre eles.

Procedimento prorrogado em SIMP (ID 59241070).

Termo de acordo extrajudicial movimentado no ID 59241148.

Ata de audiência movimentada no ID 59241159.

Documentos enviados ao DOEMP (ID 59241166).

O GERCOC foi devidamente comunicado do acordo firmado, via SEI, conforme certidão de ID 59241363.

Os interessados foram comunicados da ata e do acordo realizado, conforme certidões de ID 59241577 e ID 59241652.

De outra banda, o GERCOC apresentou convite de reunião para tratar sobre o Projeto "Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária - Etapa 07 do TAP", a ser realizada virtualmente, no dia 06/08, às 09h, conforme link disponibilizado no SEI 19.21.0417.0021393/2024-60, assim como solicitou que esta 2PJUN expedisse convite aos Municípios de União e Lagoa Alegre (ID 59537067).

Procedimento concluso para decisão (ID 59537159).

Sobreveio despacho determinando a expedição de ofício ao Município de União para participação na reunião referente à Etapa 07 do TAP do Projeto "Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária", que será realizada virtualmente no dia 06/08/2024, às 09h (ID 59544886).

A reunião foi realizada, conforme ATA DE REUNIÃO movimentada no ID 60103715.

Ato seguinte, o Município de União apresentou relatório técnico que tem como objetivo documentar as atividades de implantação de marcos topográficos, realizadas no dia 12 de julho de 2024, na área popularmente conhecida como "Tranqueira", localizada no Bairro Vila Nova Conquista (ID 59829854).

O Acordo Extrajudicial nº 03/2024 fora levado ao Juízo para homologação, conforme PJe nº 0802384-51.2024.8.18.0076 (ID 59838476).

Procedimento concluso para decisão (ID 60103942).

É o relatório.

Analisando os autos, nota-se que houve realização de audiência extrajudicial para assinatura do Acordo Extrajudicial nº 03/2024 (ID 59241148), conforme ATA DE AUDIÊNCIA movimentada no ID 59241159, restando pendente a apresentação de documentos e informações sobre as pactuadas com o Poder Executivo Municipal.

POSTO, após análise do procedimento em lume, à luz da Res. CNMP n. 174/2017, **DETERMINO** a continuação do feito para o devido

cumprimento dos expedientes necessários, tomando as seguintes medidas:

- 1) O **ENVIO** deste despacho ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (**DOEMP**) para publicação;
- 2) A **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao Município de União, na pessoa do Prefeito Gustavo Conde Medeiros, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentos e informações sobre o cumprimento do Acordo Extrajudicial nº 03/2024 (anexo), assinado no dia 17/07/2024, tendo como objeto a Regularização Fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais (REURB), no Município de União. Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, **com urgência**. União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 08/2022

SIMP 000017-215/2022

REURB - MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº 08/2022, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), a partir de protocolo em SIMP instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e Combate à Grilagem (GERCOG), com o objetivo de acompanhar possível inércia do **Município de Lagoa Alegre/PI**, na regularização fundiária municipal aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, (Reurb-S), nos termos da Lei nº 13.465/2017, a partir da aprovação do TAP Avante Reurb-S (**ID 34627397**).

O escopo inicial do Projeto, como etapa propulsora da REURB-S, é a edição das Leis Municipais regulamentadoras da Regularização fundiária urbana de áreas informais consolidadas ocupadas predominantemente por população de baixa renda.

Foram juntados aos autos seguintes documentos aos autos: 1) *Ofício-Circular nº 001/2021-GERCOG/MPPI enviado aos municípios*; 2) *Ofício-Circular nº 002/2021-GERCOG/MPPI enviado às Câmaras Municipais*; 3) *Ofício-Circular nº 003/2021-GERCOG/MPPI enviado às PJ's Cíveis do MPPI*; 4) *Ofício-Circular nº 002/2022-PGJ/PI enviado aos Municípios*; 5) *Ofício-Circular nº 003/2022-PGJ/PI enviado às PJ's Cíveis do MPPI*; 6) *TAP Projeto "AVANTE REURB-S"*; 7) *Errata do Cronograma (prazos)*.

Assim, fora expedido o Ofício nº 147/2022.000021-215/2022 - GERCOG - MPPI à 2PJUN para acompanhamento do feito, sem prejuízo do auxílio do Grupo de Apoio (**ID 34744661**).

No dia 04.04.2022, o PA foi instaurado de ofício, conforme portaria de **ID 53294776**, sendo determinado a expedição de ofício ao GERCOG solicitando material de apoio e sugestão de atuação.

Somente no dia 15.09.2022, o GERCOG foi oficiado e na citada data também apresentou resposta à 2PJUN, anexando material de apoio e roteiro de atuação(**ID 54378261**).

Ato seguinte, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município de Lagoa Alegre solicitando informações acerca da existência de Lei municipal/decreto que dispõe sobre a regularização fundiária do Município (**ID 54379062**).

Tendo como finalidade atender à determinação retro, foi enviado o Ofício nº 248/2022 ao Município de Lagoa Alegre, no dia 11.10.2022, conforme movimentação de **ID 54539366**.

Por sua vez, no dia 06.02.2023, o Município de Lagoa Alegre apresentou resposta ao expediente ministerial informando que **não** há, no âmbito da legislação municipal, Lei Municipal/Decreto que disponha sobre Regularização Fundiária (**ID 55101942**).

Assim, em **12.07.2023**, proferido despacho ministerial **determinando** o aprazamento de audiência extrajudicial para tratar sobre a elaboração do projeto de Lei/Decreto sobre o REURB-S, bem como a prorrogação do feito em SIMP (**ID 56391250**).

PA prorrogado, conforme movimentação de **ID 57020162**.

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57446375
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57446378
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57446382
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57446409

Sobreveio despacho ministerial determinando a comunicação do GERCOG sobre o feito e a expedição de ofício ao Prefeito de Lagoa Alegre/PI para que fosse realizada a deflagração de atos e procedimento(s) administrativo(s) tendentes à implementação da regularização fundiária urbana de núcleo urbano informal localizado nesta municipalidade (**ID 57483786**).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2PJUN (**ID 57483871**).

O Município de Lagoa Alegre recebeu em mãos o Ofício nº 401/2023, porém não apresentou resposta ao expediente ministerial (**ID 58077236**).

Procedimento concluso em razão da correição ordinária anual (**ID 58077399**).

Despacho de **ID 58273992** determinou a **DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL** com o **Prefeito do Município de Lagoa Alegre e o Presidente da Câmara Municipal** para tratar sobre o REURB, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a respeito, **a ser realizada presencialmente na 2PJUN**.

Ato contínuo, o secretário do feito junto no PA documentos referentes ao Projeto Avante REURB referente ao biênio 2024-2025, contendo roteiro de atuação para as Promotorias de Justiça, Cards do referido projeto, assim como a relação dos Municípios que já possuem ou não a legislação sobre o tema.

Destaca-se que sobre o Município de Lagoa Alegre não consta informação sobre a deflagração de atos e procedimento(s) administrativo(s) tendentes à implementação da regularização fundiária urbana de núcleo urbano informal (REURBs).

Os documentos citados foram movimentados nos **IDs 58785195 e 58785247**.

O secretário do procedimento certificou nos autos o seguinte (**ID 58793177**):

"*Certifico, para os devidos fins, que analisando a pauta extrajudicial e judicial da 2PJUN, restou sugerida a data 28/05, às 11h30, para realização da audiência extrajudicial com o Prefeito de União e Presidente da Câmara Municipal para tratar sobre o tema.*"

Procedimento concluso para decisão (**ID 58793184**).

Despacho de **ID 58803046** designou a audiência extrajudicial com o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre para tratar sobre o REURB, com apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a respeito, a ser realizada presencialmente na 2PJUN, **no dia 28/05/2024, às 11h15**.

O GERCOG foi comunicado da audiência (**ID 58844795**).

Certificou-se nos autos a impossibilidade de participação do membro na referida audiência em razão da **PORTARIA PGJ Nº 1814/2024** que dispensou o membro de suas atividades, convocando-o para participação no evento institucional e cultural do Ministério Público que será realizado no período de 28 de maio a 02 de junho de 2024, na cidade de Curitiba/PR (**ID 58943987**).

Despacho de **ID 58946659** determinou a **REDESIGNAÇÃO** da audiência extrajudicial com o Prefeito e o Presidente da Câmara de Lagoa Alegre, **para o dia 17/06/2024, às 10h30**.

O Município foi notificado através da sua Procuradoria-Geral (**ID 58947223**).

A Câmara de Vereadores fora notificada através do sistema de apoio ao processo legislativo - Protocolo (ID 58971780). Oportunamente, certificou-se nos autos o vencimento procedimental nos termos do art. 11 da Res. CNMP nº 174/2017 (ID 59226674). Procedimento concluso para decisão (ID 59226677). Despacho de ID 59241667 determinou a prorrogação do feito e a juntada dos documentos tratados em sede de audiência extrajudicial, bem como a comunicação do GERCOG sobre eles. Procedimento prorrogado em SIMP (ID 59241794). Termo de minuta de acordo extrajudicial movimentado no ID 59241911. Ata de audiência movimentada no ID 59241862. Documentos enviados ao DOEMP (ID 59241831). O GERCOG foi devidamente comunicado do acordo firmado, via SEI, conforme certidão de ID 59241996. Os interessados foram comunicados da ata e da minuta do acordo apresentado, conforme certidões de ID 59242713 e ID 59242688. Ademais, foram juntados nos autos os documentos referentes ao Decreto nº 33/2023 e à Comissão responsável por acompanhar o procedimento de REURB no Município (ID 59243210). De outra banda, o GERCOG apresentou convite de reunião para tratar sobre o Projeto "Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária - Etapa 07 do TAP", a ser realizada virtualmente, no dia 06/08, às 09h, conforme *link* disponibilizado no SEI 19.21.0417.0021393/2024-60, assim como solicitou que esta 2PJUN expedisse convite aos Municípios de União e Lagoa Alegre (ID 59537082). Procedimento concluso para decisão (ID 59537279). Derradeiro despacho determinou a expedição de convite ao Município de União para participar da Reunião referente à Etapa 07 do TAP do Projeto "Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária", que será realizada virtualmente no dia 06/08/2024, às 09h, na Plataforma Teams, bem como fosse requisitado informações e documentos ao Município de Lagoa Alegre sobre a minuta apresentada em audiência (ID 59545988). Juntada de *checklist* referente ao Município de Lagoa Alegre no ID 59552981. Ato seguinte, certificou-se nos autos que a Procuradoria do Município de Lagoa Alegre solicitou uma reunião para tratar sobre as cláusulas do acordo extrajudicial movimentado no ID 59241911 (ID 59968678). Sobreveio despacho determinando a designação de audiência extrajudicial com o Município de Lagoa Alegre, a ser realizada VIRTUALMENTE no dia 03/09/2024 (terça-feira), às 13h30, para tratar sobre acordo extrajudicial movimentado no ID 59241911 (ID 59980766). Audiência realizada, conforme ata movimentada no ID 60031464, sendo determinada a manutenção dos autos em SIMP durante 10 (dez) dias, aguardando novas informações a serem apresentadas pelo Município de Lagoa Alegre, oriundas da reunião que seria realizada com o Cartório Extrajudicial de União/PI e, após, a designação de nova audiência/reunião para tratar sobre o caso em questão, visando a assinatura de novo cordo com as alterações deliberadas em audiência. Ata de audiência enviada ao DOEMP para publicação (ID 60031553). O Município fora comunicado sobre o teor da ata de audiência (ID 60031749). Procedimento concluso para decisão (ID 60104687). É o relatório. Analisando as derradeiras informações procedimentais, constata-se que o Município de Lagoa Alegre se comprometeu a apresentar informações à 2PJUN, após a reunião que teria com o Cartório Extrajudicial de União (PI), porém nada apresentou até o momento. **DO EXPOSTO**, após análise do procedimento em lume, à luz da Res. CNMP n. 174/2017, **DETERMINO**:
1) O **ENVIO** deste despacho ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (**DOEMP**) para publicação;
2) A **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao Município de Lagoa Alegre, **requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias**, documentos e informações sobre o resultado da reunião que fora realizada com o Cartório Extrajudicial de União/PI, para que seja possível instruir este PA, bem como para que seja deliberado sobre a designação de nova audiência/reunião visando a assinatura de acordo extrajudicial. Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, **com urgência**. União (PI), *datado e assinado digitalmente*. **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**
Promotor de Justiça
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 04/2024
SIMP 001811-426/2023
DESPACHO DE PRORROGAÇÃO - PP
Trata-se de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), com base na manifestação de nº 3182/2023, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Município de União/PI não disponibilizara o Edital do PE/82/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, a fim de atender às necessidades da municipalidade. De acordo com as informações contidas na manifestação, a contratação se daria através do Sistema de Registro de Preço - SRP, que ocorreu no dia 09/11/2023. Destacou o requerente que realizou diversos contatos com os meios de atendimentos do Município de União, mas não obteve êxito, a saber:
I) Data 31/10/2023 - Hora: 11:08:44 - Primeira Solicitação de Edital;
II) Data: 01/11/2023 - Hora:10:44:59 - Contato telefônico sem sucesso;
III) Data: 01/11/2023 - Hora: 10:45:35 - Segunda Solicitação de Edital;
IV) Data: 03/11/2023 - Hora:09:58:33 - Contato telefônico sem sucesso. Documentos iniciais juntados no ID 57442143. Certidão de ID 57497039 assertou que os autos foram enviados no dia 07/11/2023 ao servidor Bruno Harã Vieira Castelo Branco, que não figura mais nos quadros de servidores da 2ª PJUN, após *checklist* dos procedimentos correicionados. Procedimento encaminhado para despacho/decisão (ID 57497047). Despacho inicial determinou a conversão do feito em NF, bem como a expedição de ofício ao Município de União, solicitando informações sobre o EDITAL PE/82/2023, referente à contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática (ID 57512418). Procedimento atuado em SIMP (ID 57512475). Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2ªPJUN (ID 57512493). O Município de União recebeu o Ofício nº 428/2023, enviado via motorista ministerial (ID 57903136), porém **não** apresentou resposta sobre o expediente (ID 58080288). Adveio novo despacho determinando a prorrogação da NF por mais 90 (noventa) dias e a expedição de novo ofício ao Município de União (ID 58274502). Fora expedido o Ofício nº 64/2024 ao Município de União, conforme ID 58875269. Procedimento concluso para decisão, tendo em vista o prazo legal vencido no Sistema de Informações do Ministério Público (SIMP) (ID 58876389). Sobreveio despacho determinando a conversão do feito em PP e a expedição de ofício ao Município de União, requisitando informações sobre o caso inicialmente narrado (ID 58898428). - ... inicial movimentada no ID 58898437. ... inuite, foi certificado nos autos que a portaria está pendente de cumprimento, tendo em vista a crescente demanda de atendimentos e ... os oriundos do Juízo da Vara Única de União, bem como o período eleitoral em andamento que demanda a análise de procedimentos

urgentes com prazos exíguos, como análises de Registros de Candidaturas, Representações Eleitorais, Especializações Eleitorais (ID 60107201). Procedimento concluso para decisão (ID 60107436).

É o relatório.

De pronto, percebe-se que se exauriu o prazo inicial de 90 (noventa) dias do PP, motivo pelo qual se revela imprescindível a prorrogação do feito objetivando a elucidação dos fatos ora apresentados.

Ademais, preceitua o 2º, §6º, da Res. n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que:

Art. 2º (...)

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Ora, pelos fatos narrados acima, tem-se, à primeira vista, motivo justificável para a prorrogação deste procedimento, buscando a sua resolutividade ou, em caso negativo, o ajuizamento da ação cabível.

DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 23/2007, **DETERMINO**:

1) A PRORROGAÇÃO deste procedimento por mais **90 (noventa) dias**, com as certificações e movimentações necessárias em SIMP;

2) A PUBLICAÇÃO deste despacho ministerial em Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para fins de publicidade e amplo controle social;

3) A EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Município de União, **requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis**: i) informações acerca do Edital PE/82/2023, referente à contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, a fim de atender às necessidades da municipalidade; ii) encaminhar a cópia integral do processo referente ao citado edital, bem como a lista final dos vencedores, todos devidamente qualificados; iii) informações sobre as alegações contidas na manifestação em anexo.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União/PI, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO (NF)

SIMP Nº 000310-143/2024

ASSUNTO: REMUNERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

REQUERENTE: SERVIDORES MUNICÍPIO DE UNIÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO

DESPACHO DE CONVERSÃO DE NF EM PA

Trata-se de Notícia de Fato (NF) registrada, no dia 31/05/2024, nesta 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), tendo como base as informações encaminhadas pelos Profissionais da Educação e Assistência Social do Município de União, relatando que o Município não fez os reajustes dos seus vencimentos/salários, conforme a Lei n. 872/24, de 22 de março de 2024, que alterou os dispositivos da Lei nº 576, de 1 de dezembro de 2011, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de União/PI.

Consta na demanda que, conforme resultado do Edital 007/2023 (Item 2/Quadro 1 - Remuneração para Psicólogos e Assistentes Sociais: R\$ 1.362,00 + vantagens Remuneração), além do valor inicialmente informado, **seriam acrescidas vantagens nos termos da legislação municipal vigente**.

Alegam que a base salarial utilizada seria o valor do salário mínimo que estava em vigor. Contudo, aduzem que a remuneração atual repassada aos profissionais das categorias citadas é inferior ao estabelecido, tendo em vista que as vantagens relacionadas no Edital e contrato não são detalhadas e a remuneração total está apenas no valor do salário mínimo atual (R\$ 1.412,00).

Por fim, destacaram que foi promulgada a Lei n. 872/24, de 22 de março de 2024, que trouxe alteração nos dispositivos da Lei n. 576, de 1 de dezembro de 2011, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de União, estabelecendo em seu ANEXO II -MATRIZ DE VENCIMENTOS a seguinte remuneração: Assistente Social **2.500,00**e Psicólogo **2.500,00**.

Desse modo, solicitaram ao Ministério Público a tomada de providências cabíveis para garantir o cumprimento da legislação e assegurar que a remuneração seja ajustada conforme o previsto e/ou sejam repassadas as vantagens esperadas.

Foram juntados os seguintes documentos:

DESCRIÇÃO	ID DOC
Protocolo de Demanda e-mail	6096824
Lei 872/2024 - Plano Cargos e Salário	6096826
Lei Municipal - Contrato determinado	6096827
Contrato nº 06/2024	6096828

Procedimento concluso para decisão (ID 58973407).

Despacho inicial determinou a conversão do feito em NF, bem como a realização de pesquisa nos sistemas do TCE e a solicitação de informações ao Município de União sobre os fatos narrados (ID 58996759).

O secretário do feito realizou a juntada da remuneração dos psicólogos do Município de União, constatando que estão sendo pagos valores entre R\$1.412,00 e R\$ 3.340,70, **para carga horária de 40h semanais (ID 59233607)**.

Ato contínuo, realizou-se a juntada da remuneração dos Assistentes Sociais, constatando que estão sendo pagos valores entre R\$ 1.412,00 e R\$ 2.533,11, **para a carga horária de 40h semanais (ID 59234805)**.

O Município de União apresentou resposta ao Ofício nº 345/2024, que reiterou o Ofício nº 340/2024, informando que a remuneração mencionada na Lei nº 872/2024 é aplicada somente aos servidores efetivos e não aos servidores com contratos temporários, tendo em vista a vedação da equiparação salarial entre eles (ID 59413133).

Procedimento concluso para decisão (ID 59432726).

Novel despacho determinou a prorrogação do feito por mais 90 (noventa) dias e a designação de audiência extrajudicial a ser realizada presencialmente nesta 2PJUN, no dia 15/07/2024, às 10h, com a Procuradoria-Geral do Município de União e com os representantes dos servidores que apresentaram a denúncia inicial, para tratar sobre as informações contidas nos autos, notadamente sobre o suposto choque legislativo entre a Lei nº 476/2005 e a Lei nº 872/2024 (ID 59444054).

Procedimento prorrogado em SIMP (ID 59444056).

As partes foram oficiadas sobre a citada audiência, porém o Município de União, através da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação requerendo a remarcação da audiência em decorrência do Procurador já ter audiências previamente agendadas para a data (ID 59475686).

Sobreveio novo despacho determinando a redesignação da audiência extrajudicial, para tratar sobre as informações contidas nos autos, notadamente sobre o suposto choque legislativo entre a **Lei nº 476/2005 e a Lei nº 872/2024 (ID 59492918)**.

Todavia, a audiência não fora realizada, devido à ausência justificada da parte requerida (ID 59492920).

As partes foram comunicadas da redesignação da audiência (ID 59512404).

a tentativa de realização da audiência entre as partes, fora pontuada a impossibilidade técnica da sua realização virtual, tendo em vista o falha de conectividade na rede do Ministério Público do Estado do Piauí (ID 59544113).

Procedimento concluso para decisão (ID 60112982).

É o relatório.

Diante do esgotamento do prazo da NF (120 dias) e da necessidade de apuração das informações supracitadas, revela-se adequada e oportuna a instauração de **Procedimento Administrativo (PA)**, para buscar a resolutividade do caso em questão, precipuamente para acompanhar o caso em apreço e tomar medidas tendentes a verificar a situação narrada, precipuamente no que tange ao aspecto remuneratório dos servidores em razão da legislação municipal.

À VISTA DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO a CONVERSÃO DA PRESENTE NF EM PA**, mediante **portaria anexa**, para acompanhar, no corrente, no Município de União/PI, o caso em apreço e tomar medidas tendentes a verificar a situação narrada, precipuamente no que tange ao aspecto remuneratório dos servidores, em razão da legislação municipal.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 37/2024

SIMP Nº 000310-143/2024

PORTARIA Nº 42/2023

Objeto: PA que tem por objetivo acompanhar políticas públicas municipais tendentes às adequações e/ou aos reajustes dos vencimentos/salários dos servidores municipais da Educação e Assistência Social do Município de União/PI, no **Município de União/PI**, no presente ano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO o Princípio Republicano, base da organização política do Estado Brasileiro, que pressupõe a periodicidade e sucessão no exercício do Poder Público, a prestação de contas e publicidade dos atos da Administração;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017 estabelece que, necessitando o fato de apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º da mesma Resolução, deve ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo procedimental da NF (Res. CNMP n. 174/2017, art. 3º), havendo a necessidade de uma melhor apuração dos fatos para acompanhamento em busca da sua resolutividade, sendo necessário à sua conversão em procedimento próprio (art. 7º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil (IC), bem como a acompanhar políticas públicas municipais, presentes interesses coletivos ou individuais homogêneos, ainda que versando sobre questões remuneratórias, dispostas em lei ou na Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos da **Notícia de Fato (NF) SIMP 000310-143/2024**, registrada, no dia 31/05/2024, nesta 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), tendo como base as informações encaminhadas pelos Profissionais da Educação e Assistência Social do Município de União/PI, relatando que o Município não fez os reajustes dos seus vencimentos/salários, conforme a Lei n. 872/24, de 22 de março de 2024, que alterou os dispositivos da Lei n. 576, de 1 de dezembro de 2011, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de União;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 37/2024**, tendo como objetivo acompanhar políticas públicas municipais tendentes às adequações e/ou aos reajustes dos vencimentos/salários dos servidores municipais da Educação e Assistência Social do Município de União/PI, conforme a Lei n. 872/24, de 22 de março de 2024, que alterou os dispositivos da Lei nº 576, de 1 de dezembro de 2011, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores, no Município de União/PI, no corrente ano, **DETERMINANDO-SE, DE JÁ:**

1) A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

2) O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para publicação;

3) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta portaria ao **CACOP** e ao **E. CSMP**, para conhecimento;

4) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;

5) A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **CACOP**, solicitando, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer técnico sobre o caso em questão, notadamente se a remuneração mencionada na Lei nº 872/2024 pode ser aplicada tanto aos servidores efetivos, quanto aos servidores com contratos temporários, sem que haja a incidência da equiparação salarial entre eles;

6) A **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL** a ser realizada presencialmente nesta 2PJUN, após a juntada do parecer do CACOP, em data a ser agendada pela assessoria no mês de novembro do corrente ano ou ano, verificando-se a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, com a Procuradoria-Geral do Município de União/PI e com os representantes dos servidores que apresentaram a denúncia inicial, para tratar sobre as informações contidas nos autos, notadamente sobre o suposto choque legislativo entre a **Lei nº 476/2005 e a Lei nº 872/2024**

7) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**;

8) A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 26/2024

SIMP 000268-143/2024

ASSUNTO: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

RIA nº 29/2024

O: acompanhar e fiscalizar o Portal da Transparência do Poder Legislativo de Lagoa Alegre, no corrente ano, no que tange à adequada ação do referido portal com informações públicas, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei n.º 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e a consequente necessidade de ampliar a transparência da Administração pública, por meio da publicação de dados relevantes na internet, o que possibilitará à sociedade o acesso à informação e com isso maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO o Princípio Republicano, base da organização política do Estado Brasileiro, que pressupõe a periodicidade e sucessão no exercício do Poder Público, a prestação de contas e publicidade dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverão prestar contas de todos os seus atos (CF, art. 70, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão fiscal dos entes da federação será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48, parágrafo único, e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com as alterações trazidas pela Lei Complementar (LC) n.º 131/2009;

CONSIDERANDO que a LC n.º 131/2009, em seu art. 73-B, estabeleceu os prazos para cumprimento das determinações dispostas nos arts. 48 e 48-A como sendo de um ano (aos Estados e Municípios com mais de 100.000 habitantes), dois anos (aos Municípios que tenham entre 50.000 e 100.000 mil habitantes) e quatro anos (aos Municípios que tenham até 50.000 mil habitantes) a contar da sua publicação;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (CF, art. 37, §3º, inciso II);

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (LAI) n.º 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do poder público, a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade (LAI, art. 6º);

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. (Lei n.º 12.527/11, art. 32);

CONSIDERANDO que o agente público poderá responder por ato de improbidade administrativa, conforme Lei 8.429/92, em caso de violação das condutas descritas no *caput* do art. 32 da Lei 12.527/11;

CONSIDERANDO que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A da LC n. 131/2009 sujeita o ente à sanção de suspensão do recebimento de transferências voluntárias prevista no inciso I, do § 3º do art. 23 (LC n. 131/2009, art. 73-C);

CONSIDERANDO que todos os municípios brasileiros deveriam estar com o Portal da Transparência implantado até maio/2013, consoante dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a análise do conteúdo do **Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa Alegre/PI, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), concluiu que no exercício financeiro de 2022, o Poder Legislativo apresentou apenas 27,09% (vinte e sete vírgula nove por cento) de aprovação pelo referido tribunal**, levando à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem assim apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Atendimento ao Público/Protocolo, SIMP 000268-143/2024, instaurado no dia 13/05/2024, nesta 2PJUN, com base no Ofício nº 840/2024-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado (TCE), onde avaliou e elaborou diagnóstico sobre a qualidade dos Portais de Transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2022;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PA nº 26/2024, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar e fiscalizar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa Alegre/PI, no corrente ano, no que tange à adequada alimentação do referido portal com informações públicas, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), **DETERMINANDO-SE** as seguintes providências:

- 1) A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;
- 2) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta portaria ao **CACOP**, para conhecimento, bem como ao Diário Oficial do MPPI (**DOEMP**) para publicação;
- 3) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;
- 4) A **REALIZAÇÃO** de *checklist* no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, nos termos do material de apoio disponibilizado pelo CACOP, a fim de averiguar a conformidade com a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011);
- 5) A **REALIZAÇÃO DE PESQUISA** no site do portal da cidadania (radar da transparência pública) a fim de verificar se o portal da transparência da Câmara Municipal de Lagoa Alegre apresenta violações à lei de acesso à informação;
- 6) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**;
- 7) A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão. de providências finais, sendo negativo os resultados dos **itens 4 e 5**, seja realizada a análise procedimental em gabinete para verificar a idade de imediata expedição de Recomendação Ministerial ao Poder Legislativo do Município de Lagoa Alegre, com o detalhamento dos

itens não observados no *checklist* realizado.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela PJ de Monsenhor Gil

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 25/2024

SIMP 000267-143/2024

ASSUNTO: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

PORTARIA nº 28/2024

OBJETO: *acompanhar e fiscalizar o Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre, no corrente ano, no que tange à adequada alimentação do referido portal com informações públicas, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei n.º 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e a consequente necessidade de ampliar a transparência da Administração pública, por meio da publicação de dados relevantes na internet, o que possibilitará à sociedade o acesso à informação e com isso maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO o Princípio Republicano, base da organização política do Estado Brasileiro, que pressupõe a periodicidade e sucessão no exercício do Poder Público, a prestação de contas e publicidade dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverão prestar contas de todos os seus atos (CF, art. 70, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão fiscal dos entes da federação será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48, parágrafo único, e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com as alterações trazidas pela Lei LC n.º 131/2009;

CONSIDERANDO que a LC n.º 131/2009, em seu art. 73-B, estabeleceu os prazos para cumprimento das determinações dispostas nos arts. 48 e 48-A como sendo de um ano (aos Estados e Municípios com mais de 100.000 habitantes), dois anos (aos Municípios que tenham entre 50.000 e 100.000 mil habitantes) e quatro anos (aos Municípios que tenham até 50.000 mil habitantes) a contar da sua publicação;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (CF, art. 37, §3º, inciso II);

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (LAI) n.º 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos 03 (três) Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do poder público, a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade (LAI, 6º);

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. (LAI, art. 32);

CONSIDERANDO que o agente público poderá responder por ato de improbidade administrativa, conforme Lei 8.429/92, em caso de violação das condutas descritas no art. 32, *caput*, da Lei n. 12.527/11;

CONSIDERANDO que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A da LC n. 131/2009 sujeita o ente à sanção de suspensão do recebimento de transferências voluntárias prevista no inciso I, do § 3º do art. 23 (Lei Complementar n. 131/2009, art. 73-C);

CONSIDERANDO que todos os Municípios brasileiros deveriam estar com o Portal da Transparência implantado até maio/2013, consoante dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que a análise do conteúdo do **Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre/PI, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), concluiu que no exercício financeiro de 2022, o Município apresentou apenas 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) de aprovação pelo referido tribunal**, levando à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem assim apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Atendimento ao Público/Protocolo, SIMP 000267-143/2024, instaurado no dia 13/05/2024, nesta 2PJUN, com base no Ofício nº 840/2024-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado (TCE), onde avaliou e elaborou diagnóstico sobre a qualidade dos Portais de Transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2022;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PA nº 25/2024, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar e fiscalizar o Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre, no corrente ano, no que tange à adequada alimentação do referido portal com informações públicas, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); **DETERMINANDO-SE** as seguintes providências:

IGUALDAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

ENCAMINHAMENTO de cópia desta portaria ao **CACOP**, para conhecimento, bem como ao Diário Oficial do MPPI (**DOEMP**) para

publicação;

3) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;

4) A **REALIZAÇÃO** de *checklist* no Portal da Transparência Municipal de Lagoa Alegre, nos termos do material de apoio disponibilizado pelo CACOP, a fim de averiguar a conformidade com a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011);

5) A **REALIZAÇÃO DE PESQUISA** no site do portal da cidadania (radar da transparência pública) a fim de verificar se o portal da transparência do Município de Lagoa Alegre apresenta violações à lei de acesso à informação;

6) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**;

7) A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

A título de providências finais, sendo negativo os resultados dos **itens 4 e 5**, seja realizada a análise procedimental em gabinete para verificar a possibilidade de imediata expedição de Recomendação Ministerial ao Poder Executivo do Município de Lagoa Alegre, com o detalhamento dos itens não observados no *checklist* realizado.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela PJ de Monsenhor Gil

4.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 64/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 002227-361/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

Considerando que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 002227-361/2024;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a notícia que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio do Ofício n. 6960874/2024 - DRDH PI, encaminhado pela Defensoria Regional de Direitos Humanos no Piauí, de suposta precariedade na estrutura da escola da Comunidade Quilombola Volta, localizada em São José do Piauí, afirmando o representante o seguinte: "em 26/02/2024, este DRDH entrou em contato telefônico com a representante da referida Comunidade, a Sra. Osmarina, no qual informou, em síntese, que 'O que a Comunidade quer é que seja feita a reforma completa, porque essa escola é antiga, o teto é antigo, morada de insetos, muro cercado de arame, existe banheiro mas não é equipado da forma correta. Enfim, precisa de uma reforma completa na escola inteira, até porque são direitos dos alunos por ser sua segunda casa, e aqui a comunidade Volta do Campo Grande é Quilombola'", determinando as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

b) encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

c) publique-se no Diário Oficial do MPPI.

d) cumpra-se o despacho retro.

Picos, 08 de outubro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 000515-361/2024

INTERESSADO(A): Município de Geminiano PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar as condições estruturais e humanas de trabalho junto ao Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Geminiano/PI.

Instaurado em 23/02/2024 o feito e notificada para informar sobre o funcionamento do Cras e do Creas municipal na prestação dos serviços socioassistenciais de proteção social, nos termos da legislação pertinente, a Secretaria de Assistência Social do Município de Geminiano itou a resposta acostada em ID 60065060, informando sobre a estrutura física e as condições humanas de trabalho nos aludidos órgãos, lmente no que diz respeito à compatibilidade de suas instalações com os serviços neles ofertados, assegurando a acessibilidade às

peças com deficiência e com mobilidade reduzida, com registros fotográficos.

Consoante as informações prestadas, o Município de Geminiano dispõe de 01 (um) Centro de Referência da Assistência Social - Cras instalado em imóvel alugado, com rampa de acessibilidade às pessoas com deficiências e com mobilidade reduzida, recepção, salas reservadas aos atendimentos psicossociais de amparo a pessoa idosa, crianças e adolescentes (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, PAIF, Bolsa Família e Cadastro Único), sala para coordenação, almoxarifado, dispensa, pátio, banheiros e equipamentos eletrônicos. Em relação às condições humanas de trabalho, asseio que o órgão é integrado por equipe composta por psicóloga e assistente social. Foram juntados, ainda, registros fotográficos da sede, demonstrando as suas boas condições estruturais.

Acresça-se que a 2ª Promotoria de Justiça de Picos, com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas, passou a realizar inspeções, periodicamente, ao menos uma vez por ano, nos CREAS e CRAS dos 16 Municípios que compõem a comarca de Picos, unidades responsáveis pelos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

Nesse contexto, dispondo o Cras do Município de Geminiano de boa estrutura física e humana no momento, encontrando-se solucionado o fato narrado, não há justificativa para a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento ou justa causa para a propositura de ação civil pública.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação de noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

ublque-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 11 de outubro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 001597-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fomentar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, carecendo, para tanto, de informações acerca das medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento, pela rede municipal de educação de PAQUETÁ DO PIAUÍ.

Expediu-se, com fulcro nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93, recomendação ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ e ao(a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que: 1 - ADOTEM medidas, em parceria com os órgãos da saúde e da assistência social, para promover a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19; 2 - UTILIZEM as estratégias da iniciativa "Fora da Escola Não Pode!" elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, sobretudo no que se refere à plataforma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar; 3 - ELABOREM E IMPLEMENTEM, no prazo de 30 dias, plano municipal de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, observando-se as seguintes diretrizes: I - a busca ativa envolve o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersectorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial relacionadas a educação, a saúde, a assistência social e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersectorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersectorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersectorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências. Parágrafo único. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; e V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA.

A recomendação foi encaminhada aos destinatários, conforme certificado, advindo resposta (ID 56797909), pela qual se informa que o Município promoveu ações articuladas entre as Secretarias de Saúde e de Educação, através do Programa de Saúde na Escola (PSE), nos meses de maio e junho de 2023, nas escolas da Rede Municipal de Ensino. Informou, ainda, que, após envio de informações pelo Programa Bolsa Família acerca da "situação do aluno", foi realizada busca ativa dos alunos faltosos, os quais foram localizados, em sua maioria. Pontuou que a Assistência Social realiza frequentemente busca ativa de alunos faltosos ou com problemas sociais que interfiram na frequência escolar, tendo o Município atingido a meta de (re)matrículas da busca ativa escolar. Acrescentou que o Município está elaborando, conforme orientações da Plataforma Busca Ativa Escolar, um plano municipal de busca ativa e recuperação da aprendizagem. Juntou documentos.

Despacho de ID 58320375, determinando a solicitação à Senhora Secretária Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, da relação dos alunos matriculados que ainda não retornaram às atividades escolares.

Em sequência, o Município de Paquetá, por meio da Sra. Secretária Municipal de Educação, Elayne Rejane de Sá, informou que, dos alunos matriculados na rede municipal de ensino no ano letivo 2024, apenas um não retornou às aulas, encontra-se no estado de São Paulo. Juntou documentos, dentre eles, o Plano Municipal de Busca Ativa escolar (ID 587931690).

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

nalizando os autos, verifica-se que não há notícia de descumprimento da recomendação expedida ao Município de Paquetá-PI, do, ao contrário, afirmação de acatamento, bem assim demonstração das medidas adotadas para o seu cumprimento.

Como informado, houve atuação do órgão responsável pela garantia do direito à educação, no sentido de promover a busca ativa escolar, a recomposição de aprendizagem, e minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, conforme se verifica da resposta encaminhada e juntada aos autos. Não se pode imputar, pois, ao Município inação em relação à gestão do seu sistema de ensino quanto ao ponto em apreço.

Nesse contexto, esgotados os recursos escolares, não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

ublque-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 001270-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Lei n. 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no âmbito da rede municipal de educação de SANTANA DO PIAUÍ.

Despacho de ID 56497411, solicitando à Senhora Secretária de Educação do Município de Santana do Piauí informações a respeito das medidas adotadas para implementação da campanha educativa, a ser realizada anualmente, voltada ao público escolar, de prevenção da violência contra a mulher, denominada Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em sequência - ID 57775711, o Município, por meio de sua Procuradoria Geral, informou: "compromete-se a implantar no currículo da educação básica municipal já no ano de 2024 (caso ainda não tenha sido implantado), como tema transversal, a referida temática, instituindo, também, no âmbito escolar, anualmente, a Semana de Combate à Violência contra a Mulher, que será realizada no mês de março, assim como prescreve a Lei Federal nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornando obrigatória tal realização, que será em data oportuna, já com o início do próximo ano letivo, comprovado junto a esta promotoria".

Depreende-se que haver atuação do órgão responsável pela garantia do direito à educação, conforme se verifica da resposta encaminhada e juntada aos autos. Não se pode imputar, pois, ao Município inação em relação à gestão do seu sistema de ensino quanto ao ponto em apreço.

Verifica-se o Município se comprometeu com a adoção de medidas, pela rede municipal de educação, para implementação da campanha educativa, voltada ao público escolar, de prevenção da violência contra a mulher, denominada Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, com a implantação de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher no currículo da educação básica municipal.

Como informado, não há recusa pela Administração do Município em relação ao comando legal que lhe impõe obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei n. 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), no tocante à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo esta uma medida de caráter contínuo, a ser efetivada e acompanhada anualmente.

Nesse contexto, não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 43/2024/PJR-MPPI

Noticiante: Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Piauí

Noticiado: Elson de Sousa Xavier (CPF Nº 029.813.263-09).

ASSUNTO: Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/INDEFERIMENTO

Vistos,

Trata-se de expediente encaminhado pelo CAO de Defesa do Meio Ambiente MPPI, em 10/07/2024, dando conta de Auto de Infração nº 6161, lavrado em 16.05.2016 pela SEMARH-PI em face de ELSON DE SOUSA XAVIER - CPF nº 029.813.263-09, no município de Regeneração-PI, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes para propositura da correspondente ação penal.

Notícia o incluso Auto de Infração que, no dia 16.05.2016, por volta das 15h20min, na cidade de Regeneração-PI, foi constatado pela SEMARH-PI (Auto de Infração nº 6161), na pessoa do Auditor Fiscal Ambiental Francisco José da Costa Mascarenhas - Matrícula nº 194513-X, que ELSON DE SOUSA XAVIER - CPF nº 029.813.263-09, tinha em sua guarda espécimes da fauna silvestres sendo 05 (cinco) bigodes; 04 (quatro) papacapins; 01 (um) xexéu; 01 (um) sabiá; 01 (um) pega; 01 (um) vinvin; 01 (um) galinha d'água, 01 (um) chico preto; 02 (duas) rolinhas, sem licença da autoridade ambiental competente.

Eis o relatório.

Analisando os autos, observa-se estar diante da prática do crime capitulado no art. 29, §1º, inc. III da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima abstratamente prevista ao tipo penal não ultrapassa 02 (dois) anos de detenção, sendo considerada infração de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 61 da Lei 9099/95, vejamos:

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os autos do Procedimento Administrativo dão conta de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito supracitado. Contudo, forçoso é reconhecer haver operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 109, incs. V, do CPB), ou seja, aquela que "o decurso do tempo sem o exercício do jus puniendi, faz com que o Estado perca o direito de executar a sanção imposta pela sentença condenatória"¹.

No caso específico dos autos, imputa-se ao autor do fato a prática do delito descrito no art. 29, §1º, inc. III da Lei nº 9.605/1998, que tem pena máxima em abstrato fixada em 01 (um) ano. Desse modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreria em 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato.

O instituto da prescrição está previsto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, como uma das causas de extinção da punibilidade do agente, fazendo com que a pretensão punitiva ou executória do Estado desapareça em virtude de seu não exercício durante um certo lapso temporal.

Destarte, levando-se em conta a data do fato (16.05.2016) e o prazo prescricional aplicável, considerando, ainda, que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tem-se que a pretensão punitiva estatal esvaiu-se em 16/05/2020.

ANTE O EXPOSTO, pelos motivos expostos, com base no Art. 4. da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o ARQUIVAMENTO do feito, orrência da incidência da prescrição da prática do delito descrito no art. 29, §1º, inc. III da Lei nº 9.605/1998, imputado a ELSON DE XAVIER.

CIENTIFIQUE o CAOMA via e-mail ou através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOEMP-PI (Art. 4º, §1º da Resolução do CNMP nº 147, de 04 de Julho 2017).

Cumpra-se. Após, archive-se, com os registros de praxe.

Regeneração-PI, 02 de Setembro de 2024.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

4.13. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP nº 002887-361/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Reclamação registrada na Ouvidoria do MPPI, cujo noticiante anônimo denuncia que estabelecimento da cidade de Picos - PI armazena grande quantidade de GLP em local indevido, além de praticar vendas ilegais. Na denúncia fora apontado o seguinte endereço: Rua Landris Sales, nº 508, Bairro Bomba, Picos/PI.

Consta na manifestação a informação que a revendedora de gás no local acima indicado vende gás de cozinha para estabelecimentos não autorizados, portanto, financiando o gás ilegalmente. Ademais, afirmou que a quantidade do estoque de gás de cozinha do depósito em questão estaria acima do permitido.

Por conseguinte, oficiou-se o proprietário no endereço apontado para que encaminhasse autorização do funcionamento do estabelecimento por parte da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros, consoante ID 59238864.

Adiante, incluso ao Id 59271108, consta a documentação enviada pela Distribuidora de Gás São Francisco LTDA.End. Situada na Rua Landri Sales, nº 508, anexo B, qual seja: Certificado de Revenda GLP, em que consta a autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para exercício da atividade de revenda varejista (válido até 06/08/2024) e o atestado de Regularidade por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (válido até 13/09/2024).

É o relato essencial.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs este procedimento, na medida em que foram adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos.

Além disso, registra-se que a Distribuidora Gás São Francisco LTDA encaminhou devidamente os documentos outrora solicitados pelo Parquet, a saber: certificado de autorização por parte da Agência Nacional de Petróleo - ANP e atestado de regularidade por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Diante disso, o arquivamento da notícia de fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração.

Nesse contexto, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça a serem tomadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria do MPPI para conhecimento.

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, archive-se os autos, dando-se baixa no registro do SIMP.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

SIMP nº 003134-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar a implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Wall Ferraz/PI.

Constata-se que foi requisitado à Secretária de Saúde de Wall Ferraz as seguintes informações: se o município já implantou sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde; caso positivo, informar qual sistema utilizado; se o município aderiu ao Programa Informatiza APS e, caso positivo, informar as unidades de saúde e equipes contempladas.

Em resposta, o referido órgão informou que o Município ainda não implantou o sistema de Prontuário Eletrônico nas unidades Básicas de Saúde e que aderiu ao Programa Informatiza APS, indicando as unidades contempladas, a saber: PSF Várzea da Cruz e PSF Mãe Joana.

Novas diligências requisitando que a Secretaria Municipal de Saúde de Wall Ferraz adote as providências necessárias para implantar o sistema de prontuário eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, bem como o envio de documentos comprobatórios da adesão do Município ao Programa Informatiza APS.

Oficiado, o referido órgão informou que já implantou o Sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC nas UBS's Várzea da Cruz e Mãe Joana, anexando prints do Sistema PEC da Estratégia e-SUS APS.

Por fim, foi determinado o envio de ofício à Secretaria de Saúde de Wall Ferraz para que encaminhe documentos comprobatórios da adesão do Município ao Programa Informatiza APS, tais como Tela do Relatório de Pagamento do Informatiza APS, no qual conste a competência do CNES, equipes homologadas pelo Ministério da Saúde e equipes pagas.

Ao ID 59301860 foi anexado "print de tela" do programa e-Gestor referente as parcelas dos meses de janeiro de 2023 a abril de 2024 (ID 59301860).

É o relatório.

O Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software onde todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, de modo que seu objetivo é informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde, além de ser uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde.

Em conformidade, o Ministério da Saúde também instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da Portaria nº 2.983, de 11 de novembro de 2019, que altera as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O Programa objetiva informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do país, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal, de modo que os entes que fizerem adesão ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal, nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

disso, instaurou-se o presente procedimento com o objetivo de acompanhar a implantação do sistema de prontuário eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Wall Ferraz/PI.

No presente caso, extrai-se dos autos que as ações adotadas pelo município demonstram conformidade com as determinações ministeriais e indicam o cumprimento das medidas recomendadas, uma vez que o ente aderiu ao Programa Informatiza APS e implantou o sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC nas Unidades Básicas de Saúde.

Assim, considerando os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Wall Ferraz/PI, verifica-se que o procedimento atendeu a finalidade a que se destinava, não havendo necessidade de se perpetuar, posto que sua natureza não pode ser ad eternum.

Desta forma, caso sobrevenham óbices no tocante ao objeto deste procedimento, o Município já se encontra ciente das medidas necessárias. Além disso, quanto a atuação ministerial, porventura surjam demandas específicas relacionadas à temática, este Parquet voltará a atuar.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017, determinando o seguinte:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) e o CAODS;

b) Publique-se em DOEMP;

c) Após, archive-se o feito com as baixas e registros necessários no SIMP.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º, da Resolução nº 174/2017.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

SIMP nº 002240-361/2024

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pelo Sr. David Borges Duarte Júnior, noticiando que está ocorrendo oscilações e falta de energia na Rua Juscelino Araújo, Bairro Ipueiras, em Picos-PI, desde o mês de outubro de 2020.

O noticiante alegou que já procurou a Equatorial diversas vezes, a fim de solucionar o problema, a empresa envia uma equipe ao local, mas nada é resolvido. Afirmou que os moradores já perderam vários eletrodomésticos, que a energia começa a oscilar por volta das 19:00 horas e o ventilador mal funciona. Junto a reclamação, anexou abaixo-assinado.

Oficiada para prestar informações sobre os fatos noticiados e esclarecimentos em relação as providências que serão adotadas, a Equatorial informou que, em análise as ocorrências que atingiram a unidade consumidora do reclamante, verificou que todas as ocorrências do corrente ano foram de abrangência coletiva, sendo atendidas dentro do prazo estabelecido pela agência reguladora.

A referida empresa enviou os indicadores individuais de qualidade de fornecimento referente a unidade consumidora de CC 1.776.082-8, bem como afirmou que na maioria dos meses os indicadores apurados de interrupção estão zerados, com exceção de alguns meses que houve interrupções na unidade consumidora, contudo, sem ultrapassar os limites regulamentados pela ANEEL de DIC, FIC e DMIC.

A Equatorial alegou que foi constatada a estabilidade no fornecimento de energia que atende a região nos últimos 3 anos, tanto pelo baixo número de interrupções apuradas à unidade consumidora como pela rápida recomposição, que não violaram os indicadores regulamentados pela ANEEL, requerendo o arquivamento do feito.

Novas diligências determinando a notificação do Sr. David Borges para ciência da resposta apresentada pela Equatorial e para informar se o problema noticiado foi solucionado, conforme alegado pela empresa.

Ao ID 59163221 a Equatorial reiterou que em análise as ocorrências que atingiram a unidade consumidora do reclamante no corrente ano, todas as ocorrências foram de abrangência COLETIVA, sendo devidamente atendidas em tempo curto e dentro do prazo. Alegou que inexistia defeito na prestação dos serviços, mas, em atenção ao pleito do consumidor, foi elaborado o projeto "0440116701: DV-NIV-PIC- UC17760828-DAVID" para melhoria dos indicadores de nível de qualidade de fornecimento de energia. Esclareceu que será realizada uma obra de divisão de área com instalação de 01 TRAFÓ de 75 Kva e a construção de 180 metros de rede MT, além da construção de cabo tronco do referido TRAFÓ, com previsão de execução até o dia 30.08.2024.

O requerente informou o interesse no prosseguimento do feito, visto que a resposta da Equatorial não reflete a realidade vivenciada pelos moradores da área, pois as oscilações de energia continuam ocorrendo, principalmente por volta das 19:00 horas, impossibilitando o uso de aparelhos eletrônicos. Solicitou uma reunião com este parquet, a fim de apresentar evidências de que o problema persiste e oitiva de munhas.

Ao ID 59439386, foi determinada a suspensão do feito até o dia 15/08/2024 e, após, procedesse com a notificação do Sr. David Borges Duarte Júnior e da empresa Equatorial para informarem se o problema foi solucionado.

O noticiante comunicou que o problema persiste e a Equatorial informou que há necessidade de reprogramação da data firmada, a fim de concluir os serviços, indicando o dia 11 de outubro de 2024.

É o relatório.

O art. 4º do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº 04, de 07 de outubro de 2020, dispõe que:

Art. 4º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por este Ato poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, pelas redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação disponível pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que deverá ser registrada como reclamação.

§1º A autoridade administrativa dispõe do prazo de trinta dias para análise e decisão da Reclamação, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até noventa dias, com registro no Sistema SIMP a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

I - seu arquivamento, nos termos do artigo 5.º deste Ato;

II - instauração de investigação preliminar, nos termos do artigo 7º deste Ato (Decreto nº 2.181/97, art. 33);

III - instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 10 e seguintes deste Ato (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

IV - propor ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/85, art. 1.º, II).

Dessa forma, considerando o desequilíbrio das relações consumeristas provocado pela dificuldade de acesso adequado à prestação de serviços, sobretudo a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, faz-se necessária a intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor.

Cinge-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI), tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente com fundamento nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, determina as seguintes diligências:

1) Considerando que o referido ato dispõe que os processos administrativos voltados para a proteção e defesa do Consumidor devem ser cadastrados na área "REDE PROCON" (regra) ou "consumidor" (exceção), altere o protocolo para "Rede PROCON", devendo preencher todos os dados do reclamado (tais como nome da empresa, endereço, CNPJ, proprietário e etc.) no Polo Passivo do procedimento em epígrafe;

2) Instaura-se INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, contra o fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, para apuração dos fatos ocorridos em sede de reclamação e tomada das providências legais cabíveis, com o devido registro e atuação desta Portaria;

... se o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por mais 30 (trinta) dias, em caso de motivo justificável, para conclusão do e procedimento, em conformidade com o §1º, do art. 7º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020;

... se no SIMP e publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

CUMpra-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

4.14. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 37/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA ALBINO ALVES DE SOUSA, filho de Cristina de Sousa e pai não informado, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 005.402/2018 (autos judiciais nº 0004146- 50.2018.8.18.0140), a manifestar interesse acerca do acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, do Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que transcorrido o prazo sem manifestação do notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 32/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, SARA RUTYELE PIRES DE SOUSA, filha de Lucineide Pires Pereira Sousa e Raimundo Pires Pereira Sousa, que figura como investigada por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 5422/2021 (autos judiciais nº 0820075-85.2021.8.18.0140), a manifestar interesse acerca do acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, do Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se, ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.15. PROMOTORIA ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 04/2024

Objeto: instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar eventual fraude à cota de gênero pelo Partido PODE - diretório municipal de São José do Divino/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor Eleitoral signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE nº 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, concorrendo para vereadora do município de São José do Divino/PI, pertencente ao Partido PODEMOS (PODE), obteve votação inexpressiva, totalizando 01 (um) voto;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido PODE, diretório municipal de São José do Divino/PI, em especial da candidata MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (SIMP - MPPI);

- - - unique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE) da instauração do presente procedimento, havendo cópia desta peça inaugural;

quem-se: a) o Partido PODE - São José do Divino/PI para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção,

despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada; b) a candidata Maria José da Silva Santos, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;

4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, assinado e datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Promotor Eleitoral - 21ª Zona Eleitoral

4.16. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 22/2024/42ªPJ

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024/42ªPJ

SIMP Nº 001402-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 26, inciso I, e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e no art. 37 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, dentre outras finalidades, a embasar outras atividades ainda não sujeitos a inquérito cível, na forma do art. 8º, VI da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que, a partir de representação anônima (Manifestação anônima nº 2241/2024), foi instaurada, em 12/06/2024, a Notícia de Fato nº 17/2024/42ªPJ (SIMP nº 001402-426/2024), com o objetivo de apurar suposta irregularidade no processo administrativo de regularização fundiária urbana que tramita por meio do SEI nº 00081.001336/2023-79, no bojo do qual teriam sido adquiridos imóveis particulares pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB) pelo valor de R\$ 11.430.000,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e doados a supostos possuidores;

CONSIDERANDO que, após a coleta de informações preliminares, a partir do Ofício nº 1077-2024 - GAB-ETURB, encaminhado pelo Presidente da ETURB, verificou-se que existem dois processos SEI versando sobre a regularização fundiária do núcleo urbano informal Jardim Europa, quais sejam: Processo Administrativo SEI nº 00081.000733/2023-64, que trata especificamente da regularização fundiária do núcleo urbano informal Jardim Europa, localizado na Zona Sudeste de Teresina; e Processo Administrativo SEI nº 00081.0001336/2023-79, que trata sobre o procedimento de desapropriação e o consequente pagamento de indenização às empresas ditas possuidoras: W. M. Júnior Locação de Máquinas Agrícolas e Cerâmica Santana LTDA, as quais teriam concordado com a desapropriação mediante o pagamento de indenização, apresentando Laudo de Avaliação no valor de R\$ 11.430.000,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta mil reais);

CONSIDERANDO que solicitou-se à ETURB cópias integrais dos Processos SEI nº 00081.000733/2023-64 e SEI nº 00081.0001336/2023-79, encaminhadas pelo Presidente da ETURB por meio do Ofício nº 1497/2024 - GAB-ETURB, em resposta ao Ofício nº 246/2024/42ªPJ;

CONSIDERANDO que o Presidente da ETURB informou que a empresa teria recomendado à Procuradoria Geral do Município de Teresina a suspensão do procedimento, resultando na expedição do Despacho 856/2024 - PROC-PATR-PGM;

CONSIDERANDO que o Despacho 856/2024 - PROC-PATR-PGM foi exarado nos autos do Processo SEI nº 00081.0001336/2023-79 em 11/07/2024, de lavra do Procurador do Município Fábio Ximenes Barros, por meio do qual consignou-se a necessidade de revisão dos atos administrativos praticados no bojo do referido procedimento;

CONSIDERANDO que, em parecer jurídico exarado em 23/03/2024, o Procurador-Geral do Município de Teresina opinou pela possibilidade jurídica condicionada de prosseguimento do processo de desapropriação do núcleo informal Jardim Europa (ID nº 6570294 - págs. 40/43);

CONSIDERANDO que, consoante consignado no parecer jurídico elaborado pelo Procurador-Geral do Município, é imprescindível que o município elabore estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, § 4º, II, da LRF) da área a ser desapropriada, condição essa não observada no processo administrativo SEI nº 00081.0001336/2023-79, que trata sobre o procedimento de desapropriação e o consequente pagamento de indenização, bem como não foi declinado o contexto fático existente, com a devida discriminação dos investimentos em obras de infraestrutura pública a serem realizadas no local a ser desapropriado;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que, segundo afirmado pelo Presidente da ETURB, há possível suspensão do processo de regularização fundiária do núcleo informal Jardim Europa, mas não se tem notícias de que as condicionantes indicadas no parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município foram devidamente observadas e cumpridas;

CONSIDERANDO, outrossim, que observou-se que o valor da indenização a ser pago em razão de eventual prosseguimento e finalização do processo de regularização fundiária do núcleo Jardim Europa, fixado no montante de R\$ 11.430.000,00 (onze milhões e quatrocentos e trinta mil reais), foi fixado com base unicamente em Laudo de Avaliação (ID nº 6570292 - págs. 03/61) elaborado pela empresa JC Engenharia (CNPJ nº 34.965.699/0001-46), contratada pela empresa W. M. Júnior Locação de Máquinas Agrícolas (CNPJ nº 10.926.330/0001-66), de modo que, em tese, não houve avaliação da área pelo próprio município para corroborar avaliação feita a pedido da empresa interessada na finalização da regularização fundiária e, consequentemente, no recebimento da indenização.

CONSIDERANDO, por fim, que é, no mínimo, procedimentalmente inadequado o Município de Teresina-PI buscar a regularização fundiária de gleba de terra por valor tão alto sem, ao menos, fazer uma avaliação do imóvel por intermédio dos Órgãos municipais competentes para corroborar (ou não) a avaliação feita, ainda que indiretamente, por parte a ser beneficiada;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024/42ªPJ (SIMP 001402-426/2024), com o objetivo de acompanhar o processo administrativo de desapropriação e consequente pagamento de indenização referente à regularização fundiária do núcleo urbano informal Jardim Europa, localizado na Zona Sudeste de Teresina, executado pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB), com valor estimado de R\$ 11.430.000,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta mil reais), em trâmite por meio dos Processos SEI nº 00081.001336/2023-79 e SEI nº 00081.000733/2023-64, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINANDO-SE, desde já, as seguintes providências:

1) Autuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no sistema SIMP (arts. 7º e 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí), com ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;

mitação eletrônica do feito;

caminhamento do arquivo desta portaria em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI

(DOEMP/PI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, consoante o art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) A remessa de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

5) A expedição de ofício à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe sobre o andamento do processo administrativo de desapropriação e consequente pagamento de indenização referente à regularização fundiária do núcleo urbano informal Jardim Europa, e, mais especificamente, se as condicionantes indicadas no Parecer Jurídico (ID nº 9351196 do SEI nº 00081.001336/2023-79) do Procurador-Geral do Município foram devidamente observadas e cumpridas, bem como se, inicialmente, houve avaliação do imóvel a ser desapropriado por parte do Município de Teresina-PI e, em não havendo, que o Presidente da ETURB providencie junto aos Órgãos municipais competentes a realização de avaliação da gleba de terra denominada Jardim Europa, na Zona Sudeste de Teresina-PI, encaminhando o respectivo laudo de avaliação a esta Promotoria de Justiça; e

6) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se.

Teresina -PI, datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

PROTOCOLO SIMP Nº 000123-344/2024

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de notícia de fato Simp n.º 000123-344/2024, visando apurar possível irregularidade nos contratos firmados entre o estado do Piauí e a empresa Rosacon.

Conforme narrado no despacho de instauração de ID n.º 60371119, bem como ratificado pelo documento extraído do site da receita federal a empresa Rosacon, é administrada pelo senhor Erton Hermes Fontinelle Rêgo Júnior (ID n.º 60448296).

Convém pontuar que o senhor Erton Hermes Fontinelle Rêgo Júnior, está interdito desde o ano de 2017, a pedido de sua genitora, a senhora Maria Celeste Marques de Souza Rêgo através do processo judicial n.º 0800782-08.2016.8.18.0140, anexado ao ID n.º 60448325 do procedimento em tela. Sendo concedida liminar de interdição no dia 20/07/2017, mediante decisão liminar. Vejamos:

"Assim, tal como requerido na peça atri, nomeio curadora provisória, a Sr. Maria Celeste Marques de Souza Rêgo, mãe do requerido, igualmente qualificada nos autos, a fim de que a mesma, até o deslinde da ação, possa assistir o curatelado nos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial (art.85 da Lei nº 13.146/15). Lavre-se, pois, o competente Termo de Compromisso."

Vale ressaltar que a própria genitora, em sede de petição inicial, ora autora, apontou que o seu filho, conforme laudo médico anexado aos autos do processo judicial é portador de moléstia incapacitante, não possuindo capacidade de SE AUTO GERIR DE MANEIRA DEFINITIVA, bem como pontua que desde INFÂNCIA apresenta distúrbios neurológicos, tendo sido submetido a vários tratamentos sem, contudo, apresentar melhoras no seu quadro clínico. Vejamos:

"A Requerente é mãe do Interditando, sendo que este, conforme comprova a documentação médica em anexo (Dr. ALEXANDRE C. B. V. PARENTE CRM -PI 2801), é portador de moléstia incapacitante, CID 10 F 19.2 e F 33.8, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. O Interditando desde a primeira infância apresenta distúrbios neurológicos, tendo sido submetido a vários tratamentos sem, contudo, apresentar melhoras no seu quadro clínico. Em virtude dos múltiplos diagnósticos apresentados e, especialmente, pela instabilidade do quadro psiquiátrico, não apresenta condições de saúde mental de gerir a própria vida. Tal distúrbio, abrange desvios nas esferas do relacionamento social e da comunicação, apresenta atrasos e desvios no desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas e um padrão de restrito interesse. Destarte, ante esse déficit intelectual duradouro, o Interditando, vive sob os cuidados e vigilância da autora, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação" (Grifo nosso).

Sendo assim, observa-se mediante pesquisas realizadas no Site do TCE/PI, tem-se resultados de contratos entre a Construtora Rosacon e governo do estado do Piauí, totalizando a soma de 200 (duzentos) milhões de reais, sendo a maioria destes contratos assinados pelo senhor Erton Hermes, bem como se observa que o ingresso na sociedade da empresa Rosacon ocorreu em 2018 e que desde do ano de 2022, conforme manifestação anexada ao ID n.º 59718913, ela passou a pertencer integralmente ao noticiado, sendo estes períodos posteriores a sua interdição que ocorreu no ano de 2017.

Vale ressaltar que a referida empresa foi fundada em 2015, por Antônio Fillipe Marques Rêgo e Lana Thaysa Marques Rêgo, irmãos do noticiado, com um capital social inicial de R\$ 50 (cinquenta) mil para reparação de mobiliário, após a empresa Rosacon atualizou seu capital social para R\$ 10 (dez) milhões de reais. Entre os diversos contratos, estão obras supostamente realizadas para a Secretaria de Educação, Universidade Estadual do estado do Piauí (UESPI), Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Administração, Secretaria de Segurança Pública, e recentemente, a construção da sede do Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) e do Batalhão de Choque da PM-PI. Além dos contratos de 2024, em 2023, a empresa também assinou um contrato de quase R\$ 40 (quarenta) milhões anuais para a reforma da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI).

Tendo em vista a importância e relevância da figura da empresa para a ordem econômica, o exercício da atividade empresarial encontra dois requisitos na legislação: a capacidade civil e a ausência de impedimento legal, conforme preceitua o artigo 972 do código civil brasileiro:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Em continuação o artigo 973 do CC, ressalta que aquele(a) que estiver legalmente impedido(a) de exercer suas atividades de empresário, deve responder pelas obrigações contraídas:

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Observa-se que o noticiado não se enquadra em nenhuma das possibilidades do artigo 974 do código civil, já que sua entrada no quadro societário se deu depois da sua interdição concedida via decisão liminar no ano de 2017, ou seja, não há o que se falar em continuidade do exercício empresarial, visto que antes da interdição o noticiado nem sequer fazia parte da referida empresa. Portanto, ainda que fosse essa a condição, necessitaria da autorização judicial para avaliar as circunstâncias e dos riscos da empresa:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor, ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Ainda sobre o artigo 974 do CCB, verifica-se que as condições estipuladas para registro ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, não foram atendidas no presente caso, visto que apesar de haver vedação do sócio incapaz exercer administração direta, o senhor Erton é o único sócio administrador da empresa Rosacon, bem como todos os contratos não mencionam sequer seus representantes legais, no caso, sua genitora. Vejamos:

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

o incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).

pital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

o relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído

pela Lei nº 12.399, de 2011)

Destaca-se e causa ainda mais estranheza no presente caso, é que sua genitora em petição de ID n.º 62378061 no bojo do processo 0800782-08.2016.8.18.0140 requereu a desistência da ação de interdição ajuizada no ano de 2016 e concedida a liminar de interdição em 2017, pois se tratava de quadro momentâneo que dificultava o noticiado de exercer os direitos e deveres da vida civil:

"A Ação de Interdição foi proposta em 03 de outubro de 2016 em razão de o Sr. Erton Hermes, após uso excessivo de alucinógenos, ter desenvolvido, de forma momentânea, quadro depressivo grave, o que dificultava a realização das atividades civis à época da propositura da Ação. Assim, com o fito de resguardar os direitos e deveres da vida civil do Sr. Erton Hermes, a primeira requerente propôs a presente Ação de Interdição."

Ora, tal alegação entra em contradição com as afirmações em sede de petição inicial, visto que a genitora afirma que o noticiado possui, MOLÉSTIA INCAPACITANTE, não possui capacidade de gerir sua própria vida e que seu quadro é DEFINITIVO:

A Requerente é mãe do Interditando, sendo que este, conforme comprova a documentação médica em anexo (Dr. ALEXANDRE C. B. V. PARENTE CRM -PI 2801), é portador de moléstia incapacitante, CID 10 F 19.2 e F 33.8, não possuindo capacidade para se autogerir em caráter definitivo. O Interditando desde a primeira infância apresenta distúrbios neurológicos, tendo sido submetido a vários tratamentos sem, contudo, apresentar melhoras no seu quadro clínico.

Importa notar que ainda em pesquisas realizadas localizou-se ação de obrigação de fazer ajuizada em 2023, PJE/PI n.º 0805508-78.2023.8.18.0140 que tem como parte o senhor Erton, representado por sua genitora, que afirma ser responsável pelo mesmo:

Inicialmente a consumidora MARIA CELESTE MARQUES DE SOUZA REGO esclarece que é responsável pelo beneficiário ERTON HERMES FONTINELLE REGO que é seu filho e que devido ao não recebimento dos boletos para pagamento do plano em seu endereço, todos os meses se dirigia até a sede da reclamada para solicitar e fazer o pagamento (grifo nosso).

Nota-se ainda, que no bojo do processo n.º 0805508-78.2023.8.18.0140, em ID n.º 36813509, foi anexado a decisão liminar deferida no processo de interdição em 2017, para justificar a representação da genitora na ação de obrigação de fazer. Portanto, não há o que se falar em situação momentânea, visto que ainda em 2023, após 8 (oito) anos, a sua genitora continua o representando no processo judicial, o que causa ainda mais espanto, pois o noticiado, mesmo sendo interditado, aparece como o único sócio da empresa Rosacon, cujo capital social é de 10 (dez) milhões de reais, bem como durante todo esse período assinava contratos de milionários com o estado do Piauí, para a realização de diversas obras complexas.

Cabe destacar que o próprio Erton, afirma em vídeo no processo de interdição, na audiência de entrevista realizada em 13/12/2017, que não trabalha e nem estuda, que possui superior incompleto, ao tentar finalizar dois cursos (administração e arquitetura), não obteve êxito em razão da sua falta de habilidade e de não conseguir concluir coisa alguma em sua vida, afirma que tem diagnóstico de dois médicos de transtorno bipolar, relata que não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial, bem como não tem nenhum bem móvel ou imóvel de sua posse. Por fim, relata que não se sente capaz de realizar nenhum ato da vida civil, que todos os atos anteriores a audiência de entrevista são realizados pela sua mãe. Para concluir, ao ser questionado há quanto tempo realiza acompanhamento psiquiátrico, o mesmo estipula que vem sendo acompanhado a mais de 5 (cinco) anos.

Importa notar que o pedido de extinção do processo de interdição foi logo após notícias serem veiculadas em portais relatando o caso em tela, que o senhor Erton, mesmo interditado, procedeu com a assinatura de diversos contratos com o governo do estado do Piauí, nos anos seguintes da sua interdição.

Por fim, outro ponto de destaque é que a empresa Rosacon é situada rua João Emílio Falcão, n.º 523-Fátima, Teresina-PI, 64.049-480, encontra-se apenas com uma placa de "aluga-se", e um terreno totalmente baldio, sem qualquer sinal de atividade empresarial ou qualquer construção que possa indicar que a sede da empresa é no local do endereço acima.

DIANTE DO EXPOSTO DETERMINO as seguintes medidas:

- 1) A NOTIFICAÇÃO do senhor Erton Hermes Fontinelle Rêgo Júnior, bem como da sua genitora, a senhora Maria Celeste Marques de Souza Rêgo, para apresentar manifestação sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 2) A NOTIFICAÇÃO dos antigos sócios da empresa Rosacon o senhor Antônio Fillipe Marques Rêgo e senhora Lana Thaysa Marques Rêgo, para apresentar manifestação sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 3) ENCAMINHE-SE extrato desta decisão ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico (DOEMP/PI); certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Levadas a efeito as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Cumpra-se com urgência.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

4.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 56/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2024)1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8625/932, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos ex- trajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) des- tinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fa- tos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, certidão atestando se há ou não resposta ao ofício nº 143/2023, direcionado à Sra. Celene Maria Moraes Fon- tenele;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, certidão atestando se há ou não resposta à notificação nº 030/2024, encaminhado à Sra. Josiane Gomes do Nascimento;

CONSIDERANDO que, no caso em questão, houve possíveis ilegalidades quanto ao atendimento e à regulação do paciente supramencionado.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentada- mente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo

como objetivo acompanhar e tomar providências em relação a supostas ilegalidades quanto ao atendimento e à regulação de José Wilson Passos dos Santos que, devido a um AVC, encontra-se em estado de emergência.

Desde já, determino as seguintes diligências:

stro e autuação da presente portaria;

ve-se cópia da portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que seja dada

publicidade a ela;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

4. CERTIFIQUE se há ou não resposta à notificação nº 030/2024, encaminhado à Sra. Josiane Gomes do Nascimento, bem como ao ofício nº 143/2023, direcionado à Sra. Celene Maria Moraes Fontenele. Em caso de ausência de resposta, DETERMINO, DESDE JÁ, a reiteração dos expedientes.

Para secretariar os trabalhos, nomeio os servidores: Aline de Oliveira Sousa (Assessora de Promotoria, matrícula 15.874), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Lázaro de Carvalho Araújo Filho (Estagiário, matrícula 2714) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para

conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

1 Referente ao Protocolo SIMP nº 001131-138/2023

2 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

PORTARIA Nº 58/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024)1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos ex- trajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) des- tinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fa- tos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentada- mente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a certidão de id. 6294776, atestando a ausência de res- posta ao ofício de nº 070/2024, encaminhado à Sra. Celene Maria Moraes Fonte- nele, diretora do Hospital Regional Leônidas Melo, bem como ao ofício nº 071/2024, direcionado ao Sr. Antonio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde do Estado do Piauí;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo

como objetivo acompanhar e tomar providências quanto à adequação do quadro de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional no Hospital Regional Leônidas Melo.

1 Protocolo SIMP nº 001188-138//2023

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como lhe seja dada publicidade;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) sobre a abertura deste procedimento;

4. REMETO o feito à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Barras para que REITERE os expedientes de nº 070/2024 e nº 071/2024, direcio- nados, respectivamente, à Sra. Celene Maria Moraes Fontenele, Diretora do Hospi- tal Regional Leônidas Melo, e ao Sr. Antonio Luiz Soares Santos, Secretário Estadu- al de Saúde no Estado do Piauí. Advirta-lhes que qualquer informação deve vir acompanhada da respectiva documentação que comprove o alegado;

5. ENCAMINHE cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional de De- fesa da Saúde (CAODS) para que análise os documentos juntados e APRESENTE modelo de Recomendação Administrativa, a fim de sanar as irregularidades cons- tatadas, bem como modelo de Ação Civil Pública;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Aline de Oliveira Sousa (Assessora de Promotoria, matrícula 15.874), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Lázaro de Carvalho Araújo Filho (Estagiário, matrícula 2714) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

4.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO Nº 088/2024 (SIMP 002313-426/2024)

Sequendo se observa, esta Promotoria de Justiça recebeu manifestação (Manifestação nº 3433/2024) oriunda da Ouvidoria do MP-PI, por meio da

liciente anônimo relatou o seguinte:

or da secretaria de assistência social que aluga carro para prefeitura e recebe bolsa família. sendo que sua esposa a senhora Mariana

também trabalha prefeitura de Pedro II".

Juntou o anônimo anexo que indica o nome e o NIS do noticiado.

Considerando que a situação relatada desafia as atribuições desta unidade, ratificou-se o registro da NF, com espeque na Resolução CNMP 174/2017.

Em sede de diligências iniciais, foi determinado que a assessoria promovesse pesquisa sobre receber o noticiado recursos pagos pelo Município de Pedro II (Sagres/folha e Sagres/contábil).

Em seguida, após pesquisa junto ao TCE, a assessoria desta unidade nada encontrou, consoante certidão retro.

Nesse contexto, nada mais havendo a ser diligenciado, não confirmados os termos da representação anônima, arquivo a presente NF, com espeque no art. 4º, §4º, da Resolução CNMP 174/2017.

As peças de informação deverão permanecer à disposição das autoridades correccionais, na forma do art. 5º.

Ciência à Ouvidora.

PII, 08 de outubro de 2024.

Avelar Fortes

Promotor de Justiça

4.19. Promotoria de Justiça da 11ª Zona Eleitoral

SIMP nº 002890-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir da manifestação sigilosa nº 4580/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público/PI, relatando que, no dia 07/09/2024, instantes antes de uma grande carreata política realizada pela candidata a prefeita de Piripiri/PI, Jovê Oliveira, formaram-se grandes filas de veículos abastecendo em apenas dois postos de combustíveis na cidade de Piripiri/PI.

O (A) noticiante informou que as filmagens já foram encaminhadas para esta Promotoria Eleitoral.

Em consulta ao acervo desta Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, constatou-se que foram anexados aos autos da notícia de fato eleitoral nº 11/2024 (SIMP nº 000305-115/2024) vídeos que registram a grande fila para abastecimento de veículos referentes a carreata realizada no dia 07/09/2024. Esses vídeos podem ser acessados por meio do link a seguir, na pasta "ABASTECIMENTO DE GASOLINA":

<https://mppimpbr.sharepoint.com/:f/s/PROMOTORIAELETORALDA11ZONAELETORAL/EhzJRNwAggXPhw4T3xX4oUkBHfxfO6EuQZ3QIAiqs6iOA?e=EX9aR9>

Cumprе ressaltar que a notícia de fato eleitoral nº 11/2024 foi instaurada com a finalidade de apurar a suposta desobediência às normas eleitorais, à recomendação ministerial eleitoral, ao Código Civil, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e ao Código de Posturas do Município, praticadas pela candidata Jovenília Oliveira durante o período eleitoral, em especial no dia 07/09/2024, nesta cidade.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Insta salientar que, se o fato noticiado já tiver sido objeto de investigação, autoriza o arquivamento do feito, conforme dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), in verbis:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Considerando que os fatos noticiados já se encontram carreados nos autos da notícia de fato eleitoral nº 11/2024 (SIMP nº 000305-115/2024), é nesse procedimento que devem ser tomadas as medidas necessárias para a apuração do feito, não devendo tramitar simultaneamente procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto.

Se o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, isso pode justificar o arquivamento da notícia de fato; com maior razão, pode obstaculizar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência e pronta comunicação ao noticiante sigiloso.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

4.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Procedimento Administrativo SIMP Nº 000601-237/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar omissão de transporte a menor com deficiência para tratamento na comarca de Oeiras/PI, praticado pelo município de Socorro do Piauí.

Em virtude do lapso temporal foi determinado, em DESPACHO ID 58364898/DOC 5751406, solicitação ao NOTICIANTE, Sr. Marco Antônio Arrais Rodrigues, informações sobre a disponibilização de transporte para tratamento da paciente ÉRIKA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA e acompanhante, sob pena de arquivamento. Contudo, conforme CERTIDÃO acostada ao ID 58815780, até a presente data, O NOTICIANTE NÃO RETORNOU A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Da análise dos autos, verificou-se que todas as diligências foram efetuadas, não havendo indícios que justifiquem investigação. Não há, portanto, outra medida que possa ser tomada pelo Ministério Público no caso em comento.

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se o NOTICIANTE e a Prefeitura do município de Socorro do

Piauí.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 09 de maio de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI

Procedimento Administrativo SIMP Nº 000517-426/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de solicitação de atendimento advinda da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, tendo como reclamante a Sra. Ageni Eva de Jesus dos Reis, a qual relata a ausência no suporte com viagens para tratamento de saúde, pelo município de Bela Vista do Piauí.

Em ulterior DESPACHO ID 58112372/ DOC 5597911, foi determinada a notificação da Sra. Ageni Eva de Jesus, solicitando informações acerca do atendimento por parte da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Piauí, quanto à solicitação de transporte tendo em vista que a mesma informou estar em período gestacional, além de notificação ainda à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Piauí e a Prefeitura do supramencionado município.

Em resposta (ID 58659814/ DOC 5912214), a Secretaria de Saúde e a Prefeitura do município de Bela Vista do Piauí informaram que é conhecimento público e notório no município que a denunciante AGENI EVA DE JESUS DOS REIS não está grávida. Foi informado ainda que em nenhum momento a denunciante informou a Secretaria de Saúde a possível situação de gravidez, e que seria necessário notificá-la a fim de que esta apresentasse laudo médico atestando a gravidez.

Registre-se que em procedimento semelhante, já ARQUIVADO no âmbito desta Promotoria de Justiça (SIMP 002157-426/2023), a mesma denunciante realiza denúncia

com mesmo teor, e a Prefeitura do município de Bela Vista do Piauí, em resposta (ID 58479766/ DOC 5804018), informou que a denunciante AGENI EVA DE JESUS DOS REIS possui problema de saúde mental, sendo de conhecimento público e notório no município, acreditando esta que se encontra grávida e o município negaria atendimento. Contudo, a gravidez é ficta.

Registre-se ainda que a denunciante não retornou notificação acostada ao ID 58525665/ DOC 5827855 realizada por esta Promotoria de Justiça.

Da análise dos autos, vislumbra-se que não há, no presente momento outras medidas a serem tomadas pelo membro do Ministério Público, esgotando o seu objeto quando do referido procedimento.

Não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas no momento pelo Ministério Público no caso em comento.

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 06 de maio de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

4.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000084-101/2023 RECOMENDAÇÃO Nº 15/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de n. 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Res. 164/2017, do CNMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de n. 000084- 101/2023, instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária, com o consequente enriquecimento ilícito, do servidor do município de São José do Peixe/PI, Vinicius de Araújo Costa Coelho;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de fato a partir da documentação extraída do IC 7- 380/2022, instaurado para tratar da forma de controle da jornada de trabalho dos serviços do Município de São José do Peixe/PI, dentre outras situações comunicadas inicialmente, constatou-se que Vinicius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo daquele ente, no cargo de médico, com carga horária de 40h, não cumpre a carga horária completamente;

CONSIDERANDO que se realizou audiência extrajudicial com o investigado, ocasião na qual informou que, em São José do Peixe, trabalhava presencial uma vez por semana e que nos demais dias da semana realizava atendimentos remotos;

CONSIDERANDO que o investigado apresentou manifestação e documentos (ID 58532918)

com informações complementares, a saber: "Em relação ao vínculo com o Município de São José do Peixe, foi ratificado pelo Município que o peticionante acompanha 365 (trezentos e sessenta e cinco) pacientes. Quanto os vínculos informados com o Município de Floriano e o Estado do Piauí se originam de credenciamento com a pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.996.709/0001-65, a qual o peticionante é um dos sócios-proprietários, e não prestados pela pessoa física. Acostam as devidas comprovações";

CONSIDERANDO que, conforme apurado, o servidor investigado é médico infectologista e possui pós-graduação em psiquiatria; é servidor efetivo em São José do Peixe (atualmente em licença sem vencimentos), onde ocupa o cargo público de médico; é contratado do Município de São Francisco do Piauí para prestar serviços médicos; é contratado pelo Estado do Piauí para prestar serviços médicos no Hospital Regional Tiberio Nunes em Floriano, através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.996.709/0001-65, da qual é sócio-administrador; é contratado pelo Município de Floriano para prestar serviços médicos no Centro de Triagem e Aconselhamento (CTA) em Floriano, através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.996.709/0001-65, da qual é sócio-administrador;

CONSIDERANDO que, na análise das circunstâncias do caso concreto, o investigado concentrava os atendimentos presenciais apenas em um dia da semana;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao Município de São José do Peixe para que o servidor Vinicius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo, que ocupa o cargo de médico, com carga horária de 40h, cumpra integralmente sua carga horária de trabalho prevista em lei, inclusive com o controle por meio de ponto eletrônico, assim como demais servidores que se enquadrem na mesma situação (ID 58584876);

CONSIDERANDO que, notificado para pedir exoneração de um dos cargos que ocupa, o investigado informou que, a partir de junho de 2024, foi concedida licença sem remuneração no cargo no Município de São José do Peixe, conforme Portaria nº 025/2024 (ID 58889810);

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Piauí apresentou manifestação (ID 58914480) informando que o investigado é médico contratado do município desde fevereiro de 2024, lotado na equipe de Saúde da Família na Zona Rural (Posto de Saúde Serrinha); que cumpre jornada de trabalho de acordo com a demanda do local; que o cumprimento das atividades são

vados através do PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão) e através das informações da quantidade de pacientes atendidos; que o médico satisfatoriamente suas funções; que desde a contratação realizou cerca de 180 atendimentos mensais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o núcleo do princípio da eficiência é "a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização" (Manual de

direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.110 111);

CONSIDERANDO que o controle da frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos está intrinsecamente relacionado com o controle da produtividade, qualidade e presteza do cumprimento das atividades funcionais dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração" (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel^a. Ellen Gracie);

CONSIDERANDO que segundo a Súmula nº 246 do Tribunal de Contas da União: "o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias";

CONSIDERANDO que a Constituição somente autoriza o acúmulo de dois cargos, empregos ou funções de profissionais da área da saúde e desde que exista compatibilidade de carga horária (art. 37, XVI, c, da Constituição Federal); que, neste caso, independente do instrumento, se contratado

diretamente pela Administração Pública ou mediante pessoa jurídica, não é possível o acúmulo de quatro cargos, empregos ou funções como ocorre no caso apurado;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas, mesmo durante a concessão da licença sem remuneração para o servidor, não se enquadra nas exceções permitidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal. Logo, o pedido de licença sem vencimentos formalizado pelo investigado não afasta a ilegalidade do acúmulo apurado;

CONSIDERANDO independente do instrumento, se contratado diretamente pela Administração Pública ou mediante pessoa jurídica, não é possível o acúmulo de quatro cargos, empregos ou funções como ocorre no caso apurado, já que, independentemente dos contratos serem firmados com a pessoa jurídica, está claro que o objeto do contratação é a prestação dos serviços, em caráter pessoal, do investigado como médico, percebendo-se, em verdade, neste tipo de contratação uma burla a regra constitucional do concurso público bem como às normas (Lei de Responsabilidade Fiscal) que tratam do limite de contratação de pessoal. Portanto, não pode este tipo de contratação ser utilizada também para burlar a norma constitucional que trata da impossibilidade de acumulação de mais de dois cargos públicos de médico;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária de forma reiterada e injustificada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito do servidor e prejuízo ao erário (art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992), podendo ser responsabilizado o agente público que descumpra a carga horária e o gestor que, por sua omissão, conivência, tolerância ou outra conduta, contribui para que tal prática ocorra;

RESOLVE RECOMENDAR ao servidor público Vinicius de Araújo Costa Coelho:

CLÁUSULA PRIMEIRA: que, entre os cargos públicos, empregos públicos ou funções públicas que ocupa, por qualquer tipo de vínculo, exerça a opção pela continuidade em apenas dois cargos, empregos ou funções públicas da área da saúde (art. 37, XVI, da Constituição Federal), comprovando a exoneração ou rescisão contratual dos outros dois vínculos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

CLÁUSULA SEGUNDA: que, nos dois cargos, empregos ou funções públicas que optar pela continuidade do vínculo, cumpra integralmente a carga horária estabelecida para o cargo, emprego ou função pública respectiva;

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por

ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: primeira.pj.floriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final dos prazos estipulados.

Em tempo, comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, com o envio da documentação comprobatória, em caso positivo.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

Cumpra-se.

Floriano-PI, 8 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 19/2024

REFERÊNCIA: PP SIMP 000110-101/2024

OBJETO: Apurar a regularidade no fornecimento do transporte escolar para estudantes da rede pública estadual no município de Floriano, residentes na Zona Urbana, tendo em vista que o Convênio celebrado entre o Município de Floriano e Estado do Piauí (PROETE), contempla tão somente os alunos residentes na Zona Rural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social. "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

DERANDO que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas entares. "Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e

gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental. "Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares. "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação. "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que, no artigo 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino, e que a oferta irregular do ensino, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal, artigo 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO notícia de irregularidade no fornecimento do transporte escolar para alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes na Zona Urbana do Município de Floriano, tendo em vista que o Convênio celebrado entre o Município e Estado (PROETE) contemplaria tão somente os alunos residentes na Zona Rural;

CONSIDERANDO que o PROETE é instituído pelo Decreto Estadual Nº 22108, de 29 de maio de 2023, e regulamentado pela portaria 655/2023 GSE-SEDUC, e que o convênio, em suma, prevê que os alunos da rede estadual de ensino serão transportados pela municipalidade, que, em troca, recebe contrapartida financeira do estado, por meio da SEDUC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual Nº 22108, de 29 de maio de 2023, o objetivo do PROETE é ofertar transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural que esteja situada a mais de 2,5 km (dois quilômetros e quinhentos metros), de distância da unidade escolar, nos termos da Lei nº 7.043, de 06 de outubro de 2017, por meio da cooperação técnica, operacional e financeira entre o Estado do Piauí e os Municípios pactuados, de modo a explorar a potencialidade de cada ente e garantir a continuidade da política pública de transporte escolar com eficiência;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ/PI nº. 3749/2024, que designou esta Promotora de Justiça que subscreve para atuar nos autos do Processo SIMP nº 000110-101/2024, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, em razão de arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

RESOLVE:

Com fundamento nos 127, caput e 129, II e III, da Constituição Federal, 141, 143, II e III, da Constituição Estadual, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 7º, da Res. 174/2017, do CNMP, e 2º, § 4º, da Res. 23/2007, do CNMP e demais legislação pertinente, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, cujo objeto é apurar a regularidade no fornecimento do transporte escolar para estudantes da rede pública estadual no município de Floriano, residentes na Zona Urbana, tendo em vista que o Convênio celebrado entre o Município de Floriano e Estado do Piauí (PROETE), contempla tão somente os alunos residentes na Zona Rural, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico SEI, ao CSMP/MPPI, ao CACOP/MPPI e ao CAODEC/MPPI, para conhecimento e publicação, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. Determinar a expedição de ofício à 10ª Gerência Regional de Educação do Piauí requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações acerca da rota (do corrente ano) do ônibus de transporte escolar estadual na zona urbana de Floriano, encaminhando documentação comprobatória das informações.
4. Determinar a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Educação, Exmo. Sr. FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a negativa do Município de Floriano em fornecer transporte escolar aos estudantes da rede pública estadual no município de Floriano, residentes na Zona Urbana, considerando que o PROETE, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual Nº 22108, de 29 de maio de 2023, tem por objetivo ofertar transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural que esteja situada a mais de 2,5 km (dois quilômetros e quinhentos metros), de distância da unidade escolar, não contemplando assim, os alunos da Zona Urbana, apontando a possível solução para a resolução do problema, para que o serviço de transporte escolar estadual contemple a comunidade escolar como um todo (zona urbana e rural).
5. Publique-se a Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, consoante art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Floriano/PI, 10 de outubro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

(Portaria PGJ/PI Nº 3749/2024)

4.23. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 252/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 25/2024

SIMP nº 000100-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar. culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

DERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e s considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Ordinária nº 0845726-17.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 25/2024 (SIMP 000100-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Ordinária nº 0845726-17.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a uma pessoa com deficiência, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sr.^a LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Inquérito Civil nº 01/2022 SIMP 000598-310/2021

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO DO GESTOR MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DO DOLO DO GESTOR. EXCESSIVA DIFICULDADE EM DEMONSTRAR O DOLO. Art. 23, §2º da Lei nº 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INSTRUIR EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil nº 01/2022, SIMP 000598-310/2021, cujo objeto é "Processo SEI - 19.21.0378.0018106/2021-66 - Acórdão nº 1027/2019 referente à Prestação de Contas Anual do Município de Campo Alegre do Fidalgo - Contas de Gestão, exercício financeiro de 2016.

Foi adotada como providência a notificação reiterada ao ex-gestor municipal, que manteve-se silente.

Após, decisão em ID. 58100500, determinando o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, fundamentando na impossibilidade de prorrogação do Inquérito Civil, haja vista que as determinações contidas no art. 23, §2º da Lei nº 14.230/2021, bem como na ocorrência de prescrição para propor Ação de Improbidade Administrativa.

Encaminhado os autos para o Conselho Superior do Ministério Público, que decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROPOSTO, dada a necessidade de realização de diligências complementares ao feito, notadamente, o envio de ofício para a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, a fim de que fosse dada a data de início e término do mandato do gestor investigado, Sr. Pedro Daniel Ribeiro, enquanto Prefeito Municipal, com base no art. 10, § 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 15, inciso XX, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Despacho no ID. 59660971, que acolheu integralmente as determinações do Conselho Superior do Ministério Público e determinou o envio de ofício para a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, para que informe as datas de início e término do mandato do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Pedro Daniel Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resposta encaminhada pela Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo (ID. 59896262), informando que o Sr. Pedro Daniel Ribeiro foi eleito para exercer o Cargo de Prefeito Municipal, durante os períodos de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Inicialmente, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas imputam fatos que foram realizados no exercício de 2016, ou seja, há mais de 7 (sete) anos.

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, disciplinava, na redação anterior, que as sanções decorrentes somente poderiam ser imputadas ao gestor dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato.

Vejamos:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que provocou profundas alterações na lei de improbidade administrativa, houve a modificação do prazo prescricional inicialmente previsto.

A nova redação estabelece o prazo de 08 (oito) anos da data do fato ou do dia em que cessou a permanência para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Para assegurar a retroatividade das disposições benéficas da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal definiu que o novo regime prescricional estabelecido é irretroativo, aplicando-se somente aos fatos praticados a partir da publicação daquela lei, ocorrida em 25 de

outubro de 2021 (Tema nº 1.199).

Nesses termos, ao caso em comento, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a ser contado após o término do mandato do gestor, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 8.429/92, em sua redação antiga

No caso em apreço, o ex-gestor investigado teve encerrado o respectivo mandato em 31/12/2016, ou seja, há mais de sete anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

a apenas apurar a prescribibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO.

Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 04/02/2022 (ID nº 34597269), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da lei nº 14.230/21 (ID nº 55917295), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nesse toar, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências.

Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Assim, por todo o apresentado, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto,

PROMOVO o ARQUIVAMENTO

do presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro

no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados.

Publique-se.

Após cientificação e publicação, no prazo de 3 (três) dias, remeta-se SUBMETA-SE a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP), por meio do encaminhamento do presente protocolo SIMP ao órgão.

Cientifique-se, via SEI, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Ico - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SIMP: 000747-310/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da Manifestação 4341/2024, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, onde consta denúncia sigilosa sobre supostos contratos irregulares referentes a Gestão Pública em Educação e FUNDEB entre a empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e diversos municípios piauienses.

Ocorre que, em análise a lista de municípios que firmaram contratos com a referida empresa (ID. 60291302), não constam os municípios integrantes desta Comarca, quais sejam: São João do Piauí, João Costa, Pedro Laurentino, Nova Santa Rita, Capitão Gervásio Oliveira, Campo Alegre do Fidalgo e Lagoa do Barro do Piauí.

Verifica-se, com isso, a inexistência de atribuição desta Promotoria de Justiça em averiguar os contratos apontados.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se. Após, archive-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

SIMP 000116-215/2024

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de declínio de atribuição encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem (Gercog) em razão do recebimento do ofício nº 1492/2024-DG/INTERPI-PI, cuja matéria indica acompanhar a regularização fundiária da comunidade quilombola Brejão dos Aipins do município de Redenção do Gurgueia/PI.

O Gercog recebeu o ofício nº 1492/2024- DG/INTERPI-PI, com indicação de resposta ao ofício nº 94/2024/PRM/CORRENTE/PI. No referido documento, informa-se que a comunidade quilombola Brejão dos Aipins está sendo devidamente acompanhada pelas equipes técnicas do INCRA/PI e do INTERPI, em razão do acordo de cooperação técnica estabelecido entre as duas entidades.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Em relação à matéria, o Ministério Público Federal (MPF) possui enunciados indicando a atribuição do MPF para atuar em matérias relacionadas aos direitos dos quilombolas:

ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e ao patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos ; internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

ENUNCIADO nº 20: As comunidades remanescentes de quilombos têm direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito.

ENUNCIADO 6CCR nº 43: O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais.

Pelos enunciados acima, compete ao Ministério Público Federal (MPF) deliberar sobre a pertinência ou não do procedimento, cabendo, portanto, atuar no caso em tela conforme seu convencimento.

Assim, INDEFIRO a INSTAURAÇÃO de notícia de fato nesta Promotoria de Justiça em razão da ausência de atribuição sobre a matéria.

Publique-se em Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOEMP), juntando o extrato de publicação nos autos.

Após, determino ainda a extração de cópia deste protocolo e a remessa ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no município de Corrente/PI - para providências cabíveis.

Cumpridas as diligências acima e certificando-se, archive-se os autos nosistema SIMP em secretaria, sem necessidade de nova conclusão ao gabinete da 2ªPJ de Bom Jesus.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO

Promotora de Justiça

4.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

Inquérito Civil nº 03/2024

SIMP nº 000391-154/2023

PORTARIA Nº 43/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: Conversão do procedimento preparatório nº 02/2024 em inquérito civil nº 03/2024, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade constatado no Acórdão nº 247/2023 do TCE/PI, atinente às irregularidades apuradas quando do julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos - exercício financeiro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e arts. 2º, § 7º, e 4º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Considerando que, nos termos do art. 1º da lei nº 8.429/92, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei nº 8.429/92, consideram-se atos de improbidade as condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 5º, da lei nº 8.429/92, os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando que, nos termos do art. 9º, caput, da lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do art. 10, caput, da lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do art. 11, caput, da lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das ações elencadas no rol do artigo;

Considerando que, nos termos do art. 17, caput, da lei nº 8.429/92, a ação para a aplicação das sanções aos atos de improbidade administrativa será ajuizada pelo Ministério Público;

Considerando que, nos termos do art. 7º, caput, da lei nº 8.429/92, a autoridade que tiver ciência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa deverá comunicar o Ministério Público;

Considerando que, consoante arts. 1º, VIII, e 5º, I, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis;

Considerando o TCE/PI encaminhou ao Ministério Público o ofício nº 1.129/2023, contendo cópia do Acórdão nº 247/2023, que julgou irregular a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos - PI - exercício financeiro de 2021;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 31/2023 com base na documentação encaminhada pelo TCE/PI;

Considerando que PP nº 02/2024, não obstante a existência de diligências em andamento, atingiu o prazo máximo, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vencido o prazo do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

ando que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a os interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

Considerando a necessidade de ultimar as diligências em andamento;

RESOLVE: CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 02/2024 em INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade constatado no Acórdão nº 247/2023 do TCE/PI, atinente às irregularidades apuradas quando do julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos - exercício financeiro de 2021, DETERMINANDO, a título de providências preliminares, o que segue:

- O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;
- A tramitação eletrônica do feito;
- A conclusão do feito no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;
- A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação, com o fito de garantir ampla publicidade;
- A conclusão das diligências determinadas no despacho ministerial de ID nº 59488066.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 07 de agosto de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

4.27. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PORTARIA nº 07/2024

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II, IV, IX, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8625/93, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal; art. 1º do Estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar Federal 75, de 20.05.93 e art. 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal nº 8.625, de 12.05.93);

CONSIDERANDO que a legitimidade política decorre do preceito constitucional, oriundo da vontade popular expressa pelos constituintes de conferir privatividade da ação penal ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a legitimidade processual diz respeito à capacidade de estar em Juízo, em nome do Estado, titular do direito material e de ação. O Estado conferiu ao Ministério Público o encargo do exercício das pretensões punitiva e executória estatais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, preferencialmente, atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos responsáveis pela segurança pública estabelecidos no art. 144, da Constituição Federal, com vistas à promoção do direito difuso à segurança pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar repressivamente diante da prática de ilegalidades, abuso de poder, improbidade administrativa,

ou de omissões dos integrantes das forças policiais e equiparadas (art. 144 da CF), promovendo a responsabilização, nas esferas civil, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO a possibilidade de conversão de notícia de fato em procedimento administrativo;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05, com o objetivo de acompanhar A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ na CONCLUSÃO DO INQUÉRITO Nº 2962/2023, uma vez que, analisando o conjunto de evidências juntados ao presente caderno investigatório, constatou-se que os investigados ÂNGELO CARVALHO SANTANA, DIVINA DE SOUSA SANTANA e LUIZ RODRIGUES DE SANTANA, aparentemente, não possuíam, à época, condições de prestar os serviços de frete e transporte de pessoal para as diversas ações da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que não detinham veículos registrados em seus nomes, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para melhor desempenhar a atuação como parte e fiscal do ordenamento jurídico, determinando o seguinte:

a) CONVERTA-SE a NOTÍCIA DE FATO nº 013/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05 e REGISTRE-SE em livro próprio, alterando sua natureza inicial;

b) ENCAMINHE-SE para publicação no Diário do MPPI;

c) A expedição de Ofício à Delegacia Regional de Oeiras/PI, REQUISITANDO informações, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, sobre a conclusão do Inquérito Policial nº 2962/2023, uma vez que, analisando o conjunto de evidências juntados ao presente caderno investigatório, constatou-se que os investigados ÂNGELO CARVALHO SANTANA, DIVINA DE SOUSA SANTANA e LUIZ RODRIGUES DE SANTANA, aparentemente, não possuíam, à época, condições de prestar os serviços de frete e transporte de pessoal para as diversas ações da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que não detinham veículos registrados em seus nomes.

Esta Portaria servirá de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Cumpra-se

Oeiras/PI, datado eletronicamente.

EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. APOSTILAMENTO Nº 05 AO CONTRATO Nº 35/2018

a)Espécie: Termo de Apostilamento nº 05 ao Contrato nº 35/2018, firmado em 10 de outubro de 2024 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a Empresa Luauto Empreendimentos Imobiliários Ltda.

b) Processo Administrativo:19.21.0722.0005104/2020-61.

c) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Décima do Contrato nº 35/2018, onde a quantia de R\$15.409,28 (quinze mil e quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos) passa a ser de **R\$16.107,02 (dezesseis mil cento eais e dois centavos)**, de acordo com a variação ocorrida no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV, **com efeitos a partir de 04 ibro de 2024 (04/10/2024)**. Dessa forma, tem-se o valor total do contrato de R\$ 193.284,24 (cento e noventa e três mil duzentos e oitenta e reais e vinte e quatro centavos) até a vigência final do contrato.

d) Dotação Orçamentária: As despesas relativas ao exercício de 2024 serão empenhadas na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 25101;
Projeto Atividade: 2000;
Natureza da Despesa: 3.3.90.39;
Fonte de Recursos: 500;
Nota de Empenho: 2024NE00071.

d) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 14 de Outubro de 2024.

5.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 90020/2024 - REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90020/2024

OBJETO: Contratação de instituição financeira para o processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), bem como outras prestações correlatas constantes do Termo de Referência, em caráter de exclusividade, sem ônus para o contratante e mediante repasse de valor ao Órgão pelo contratado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TIPO: Maior oferta;

ADJUDICAÇÃO: Global;

VALOR MÍNIMO: R\$ 3.477.312,40 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos).

ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contratos, Procuradoria-Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI.

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 15 de outubro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.

- Entrega dos Envelopes "Proposta de Preços" e "Habilitação": até o dia 06/11/2024, às 09:00 (horário local);

- Sessão de abertura: 06/11/2024, às 09:00h (horário local);

- Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; (86) 98163-0496 e (86) 2222-8048.

DATA: 14 de outubro de 2024.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

5.3. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 52/2023/PGJ

Espécie: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 52/2023/PGJ, firmado em 10 de outubro de 2024, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa ODIMILSON ALVES PEREIRA EPP (PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS EPP), inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.930.566/000100.

Processo Administrativo: 19.21.0011.0007181/2023-34.

Objeto: Os objetos do presente instrumento são:

1. Prorrogação do prazo de vigência por mais 48 (quarenta e oito) meses, do Contrato nº 52/2023/PGJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e anexo I do Contrato nº 52/2023/PGJ.

2. Reajuste contratual com a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC-IBGE), conforme cláusula décima terceira - Do Reajuste, negociação pelo fiscal do contrato e aceite da empresa (0845080).

Valor: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 1.113.404,00 (um milhão, cento e treze mil quatrocentos e quatro reais) para o período de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o valor anual de R\$ 278.351,00 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Recursos Orçamentários: A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 25101

- Função: 03

- Programa: 13

- Atividade: 2000

- Fonte do Tesouro: 500

- Natureza da Despesa: 3.3.90.30

- Nota de Empenho: 2024NE01001

Prazo de Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do dia 10 de outubro de 2024 (10/10/2024), conforme dispõe o art. 57, inciso II da lei 8.666/93 e cláusula quarta do contrato original.

Fundamentação legal: A prorrogação do prazo de vigência decorre da cláusula quarta do contrato nº 52/2023, bem como art. 57, inciso II da lei 8.666/93. O reajuste do valor do contrato decorre da cláusula décima terceira, bem como do inciso III, art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. Assegura-se a Contratada a inalienabilidade de seu direito ao reajuste dos preços contratados, conforme a cláusula décima terceira.

Publicação e do Registro: A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Signatários: Pelo contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional; Pela contratada: Odilson Alves Pereira - Representante Legal da ODIMILSON ALVES PEREIRA EPP (PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS EPP).

Teresina, 14 de outubro de 2024.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1392/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0136.0038207/2024-86,

VE:

DER, no período de **10 a 11 de outubro de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **DÉBORAH MARIA**

PINHO RIBEIRO, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15734, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Altos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1393/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0246.0038359/2024-55,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **10 a 11 de outubro de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **TALYNE DE CARVALHO SOARES CARNEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15217, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Altos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1394/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0347.0037512/2024-69,

RESOLVE:

SUSPENDER 01 (um) dia de folga da servidora **MONÍSIA CARVALHO GOMES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15118, lotada junto à 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, prevista anteriormente para fruição no dia 28 de outubro de 2024, **PERMANECENDO 08 (oito) dias** de folga compensatória para serem usufruídos nos dias **18, 21, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 de outubro 2024**, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1378/2024, ficando 01 (um) dia de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1395/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0209.0038314/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER, em **09 de outubro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotada junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1396/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0144.0038377/2024-32,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **08 de novembro 2024**, ao servidor **FRANCO DIDIERD FERREIRA CÂNDIDO JÚNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15548, lotada junto à Promotoria de Justiça de Inhumas, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação aos Plantões Ministeriais dos dias 06 de janeiro e 26 de março de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 01 (um) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1397/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0149.0038354/2024-93,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **18 e 19 de novembro, e 02 de dezembro de 2024**, a servidora **ANDERSON DE SOUSA FERREIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20025, lotada junto à Promotoria de Justiça de Batalha-PI, como forma de compensação em razão de atuação, sob regime de plantão institucional em auxílio aos Membros, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3793/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

7. OUTROS

7.1. EDITAL - Comitê de Saúde e Qualidade de Vida MPPI39421

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE DATAS: NOVO CRONOGRAMA DO CONCURSO DE FOTOGRAFIA 2024

O Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho (SQVT) do Ministério Público do Estado do Piauí informa a prorrogação das datas do **Concurso de Fotografia 2024**. Segue o novo cronograma:

Período de Inscrições:

de 10 a 14 de outubro de 2024

Período de Entrega do Trabalho: 15 a 20 de outubro de 2024

Divulgação das Fotografias Seleccionadas (1ª Etapa):

Anterior: 20 de outubro de 2024

Novo Prazo: 22 de outubro de 2024

Período de Votação (2ª Etapa):

Anterior: 21 a 25 de outubro de 2024

Novo Prazo: 23 a 28 de outubro de 2024

Divulgação do Resultado Final e Premiação:

Mantido: 01 de novembro de 2024

As demais condições do edital original permanecem inalteradas.

Teresina, 14 de outubro de 2024.

Itanieli Rotondo Sá

Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho (SQVT)

Ministério Público do Estado do Piauí